



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício nº 466 /2017 – GABPRES.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa, como proposta legiferante de iniciativa do Poder Judiciário, unanimemente aprovada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que essa proposta vai ao encontro das determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004466-08.2016.2.00.0000, por meio do qual foi determinado a este Poder a adoção de medidas visando a regular tramitação de estudos tendentes à formalização de projeto de lei voltados à reestruturação, os quais foram iniciados no ano de 2006.

O atual quadro organizacional dos serviços extrajudiciais remonta à Lei Estadual nº 13.644, de 12 de julho de 2000, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Referido diploma, longe de imprimir significativa alteração na estrutura do foro extrajudicial, editada nos idos de 1998 por força da Lei Estadual nº 13.243, de 13 de janeiro de 1998, cuidou apenas de promover singulares alterações na estrutura das serventias extrajudiciais já existentes, sem adentrar, propriamente, na questão relativa à



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



estrutura extrajudicial dos serviços delegados por este órgão judiciário.

O projeto de lei tem como principal objetivo promover a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro no Estado de Goiás para a criação de novas serventias – a maioria fruto de desmembramento –, com a finalidade de assegurar que a prestação dos serviços extrajudiciais ocorra de modo efetivo e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados relacionados ao volume de atos praticados e à receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e socioeconômicas, dados esses subsidiados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com sede em Goiânia – IBGE e por este Tribunal de Justiça, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

A alteração estrutural ora proposta resguarda os termos imprimidos à titularidade do serviço pelo delegatário, na medida em que lhe franqueia a possibilidade de optar pelas novas serventias, desde que atingidas pelo desdobramento ou desmembramento, observando-se, conforme o caso, a nova delimitação das circunscrições.

Saliente-se, ainda, nesse ponto, que a criação de novos serviços



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



extrajudiciais implica a necessidade de se redefinir as circunscrições geográficas dos serviços registrais, considerando-se a densidade populacional e a concentração de propriedades/matrículas na localidade, dados esses que foram subsidiados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com sede em Goiânia – IBGE, que atuou em parceria com os trabalhos desenvolvidos neste Poder.

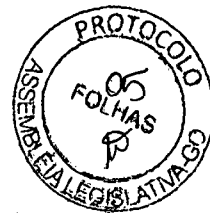
No que diz respeito aos emolumentos arrecadados pelas serventias afetadas por este projeto, impende registrar que, por conta da criação ou desmembramento, não ocorrerá diminuição significativa destes, e assim, não haverá o comprometimento da situação financeira da serventia, possibilitando a continuidade de seu exercício, haja vista que o volume de serviço que remanescerá sob a responsabilidade do Ofício será suficiente para permitir que o delegatário aufera uma remuneração digna e condizente com quem exerce, por delegação, uma parcela do poder estatal.

Diante do exposto, espero desse augusto Parlamento a aprovação do Projeto de Lei anexo, que em muito contribuirá para o atendimento do binômio qualidade/eficácia dos serviços notariais e registrais no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente



PROJETO DE LEI Nº

/2017

Dispõe sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a nova organização das instituições do foro extrajudicial do Estado de Goiás, destinadas à delegação dos serviços notariais e de registro de que trata a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Todos os serviços criados por esta lei, que dispensarem a observância do critério de vacância, deverão ser imediatamente instalados com a vigência desta lei.

Art. 3º Nas comarcas em que houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, devendo ser distribuídos de forma igualitária, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º Quando da vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e, enquanto não ocorrida a vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, para a anexação prevista nesta lei, continuarão a ser praticados, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 13.644/2000, os atos de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 5º Enquanto não ocorridas as vacâncias referentes ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, bem como ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, previstas nesta lei, as respectivas atribuições serão preservadas até a anexação desses serviços.

Art. 6º Até que ocorra a vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos funcionará isoladamente, o mesmo se verificando em ordem inversa.

CAPÍTULO II

DA REESTRUTURAÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º A Comarca de Goiânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
08	Registro de Imóveis
12	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
06	Tabelionato de Protesto de Títulos
04	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Goiânia ficam criados:

- I** – os serviços de Registro de Imóveis da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Circunscrições, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;
- II** – os serviços do 9º, 10º, 11º e 12º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;
- III** – os serviços do 3º, 4º, 5º e 6º Tabelionato de Protesto de Títulos;
- IV** – os serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos.

§2º Na hipótese de vacância dos já existentes serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos, serão instalados, respectivamente:

- I** - os serviços do 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos; e
- II** - os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Os serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos serão anexados, nessa ordem, aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas pela ordem da vacância desses, instalando-se, sucessivamente, os novos serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na vacância dos serviços do 1º, 2º, 3º e 4º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o acervo relativo à atribuição de notas será transferido, sucessivamente, e de

acordo com a ordem de vacância, ao 9º, 10º, 11º e 12º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 8º A Comarca de Aparecida de Goiânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
03	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
03	Tabelionato de Protesto de Títulos
02	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Aparecida de Goiânia ficam criados:

I – os serviços do Registro de Imóveis das 2ª e 3ª Circunscrições, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

III – os serviços do 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;

IV – o serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas serão instalados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Na vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§5º Na vacância do atual serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;



II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

III – o serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Art. 9º A Comarca de Anápolis passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
04	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
02	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Anápolis fica criado o serviço do 4º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas das 1ª e 2ª Circunscrições, instalar-se-ão, respectivamente, os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, os acervos pertinentes à atribuição de notas serão transmitidos ao 4º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§4º Na vacância dos serviços do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos serão instalados:

I – os serviços do 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenham sido instalados, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 10 A Comarca de Itumbiara passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
03	Registro de Imóveis



03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Itumbiara fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Quando ocorrer a vacância de qualquer um dos três serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itumbiara instalar-se-á o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 3º Os demais serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itumbiara, em número de dois, serão extintos quando de suas vacâncias.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, os acervos dos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais serão transmitidos ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§5º Na vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos da Comarca de Itumbiara, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Quando da extinção de que trata o § 3º deste artigo, o acervo referente à atribuição de notas será transmitido, sucessivamente, e na ordem de vacância, aos serviços de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, reservada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, que se processará apenas quando da anexação do serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos.

§ 7º Na hipótese da vacância e instalação prevista no § 5º, a atribuição de notas, remanescente em decorrência da primeira vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais, será transmitida ao Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos que ainda não houver recebido tal acervo.

Art. 11 As Comarcas de Caldas Novas e Rio Verde passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 12. Para a Comarca de Caldas Novas ficam criados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas serão instalados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas, serão instalados:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 2º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no § 2º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 13. Para a Comarca de Rio Verde ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, serão instalados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

II – o serviço do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos;

III – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á, caso ainda não tenha sido instalado, como previsto no inciso III do § 1º deste artigo, o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 14. A Comarca de Trindade passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Trindade, ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.



§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, serão instalados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§5º Na vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, serão instalados:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos;

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 3º deste artigo.

Art. 15. A Comarca de Jataí passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§ 1º Para a Comarca de Jataí fica criado o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, serão instalados:

I – o serviço do Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Com a vacância do atual Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso III do §2º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 16. A Comarca de Luziânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Luziânia fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Com a vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, e de Interdições e Tutelas.

§3º Quando da vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos já existente, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais, e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no §2º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro



de Contratos Marítimos.

Art. 17. As Comarcas de Catalão e Mineiros passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para as Comarcas de Catalão e Mineiros fica criado, em cada uma, o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Quando da vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, das Comarcas de Catalão e Mineiros, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Registro de Imóveis.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na vacância do serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no §3º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 18. A Comarca de Cidade Ocidental passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Cidade Ocidental fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Art. 19. A Comarca de Valparaíso de Goiás passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º. Para a Comarca de Valparaíso de Goiás ficam criados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e

Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 20. A Comarca de Jaraguá passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas e Tabelionato 2º de Notas, instalar-se-á o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado conforme previsto no parágrafo anterior.

§3º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.



§4º O serviço do Tabelionato 1º de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos passará a ser denominado de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, o qual, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, receberá o acervo pertinente à atribuição de notas.

Art. 21. A Comarca de Águas Lindas de Goiás passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Águas Lindas de Goiás ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 22. As Comarcas de Senador Canedo, Goianésia, Inhumas, Quirinópolis, Itaberaí, Morrinhos, Iporá e Formosa passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
------------	---------

01	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 23 Para a Comarca de Senador Canedo fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§1º Na vacância do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Senador Canedo instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Senador Canedo, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente na Comarca de Senador Canedo, instalar-se-á o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do §1º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 24. Em relação às Comarcas de Goianésia, Inhumas, Quirinópolis, Itaberaí, Morrinhos, Iporá e Formosa, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§1º Na hipótese de vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas das comarcas previstas no *caput* deste artigo,

instalar-se-ão:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na hipótese de vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente nas comarcas referidas no *caput* deste artigo, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso III do §1º deste artigo.

§3º Quando ocorrer a vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 25. A Comarca de Planaltina passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Planaltina ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil



das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 26. As Comarcas de Novo Gama, Uruaçu, Goiatuba, Cristalina, Porangatu, Posse, Santa Helena de Goiás e Ceres passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 27. Em relação à Comarca de Novo Gama, na vacância do serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Novo Gama, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 28. Em relação às Comarcas de Uruaçu, Goiatuba, Cristalina, Porangatu, Posse e Santa Helena de Goiás, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos



Marítimos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas das comarcas previstas no *caput* deste artigo, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

II – o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente nas comarcas previstas no *caput* deste artigo, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§3º Na hipótese das vacâncias previstas nos *caput* e § 1º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 29. Em relação à Comarca de Ceres, na vacância do serviço Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, já existente na Comarca de Ceres, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Quando ocorrer a vacância de um dos serviços de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Ceres, este será extinto e o seu acervo será transmitido ao serviço Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos remanescente.

Art. 30. As Comarcas de Santo Antônio do Descoberto, Minaçu, Pirenópolis, Ipameri, Niquelândia, Jussara, Goiás, Palmeiras de Goiás e Crixás passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01.	Registro de Imóveis

01	Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 31. Em relação à Comarca de Santo Antônio do Descoberto, na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente na Comarca de Santo Antônio do Descoberto, instalar-se-á o serviço do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 32. Em relação às Comarcas de Minaçu, Pirenópolis, Ipameri, Niquelândia, Jussara, Goiás, Palmeiras de Goiás e Crixás, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, reservando-se a atribuição do Protesto de Títulos até a vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas instalar-se-á o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Nas hipóteses das vacâncias previstas no *caput* e §1º deste artigo, os acervos pertinentes às atribuições de notas e protesto de títulos serão transmitidos ao serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 33 Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, já existente nas comarcas previstas no *caput* do art. 32, instalar-se-á o serviço do Registro



de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, reservado o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no §1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ao atual delegatário fica assegurado o direito de opção, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de vigência desta lei, caso a serventia da qual é titular for objeto de desmembramento ou desdobramento, conferindo-se preferência àqueles com maior tempo de serviço público, e, persistindo o empate, a escolha deve recair no delegatário mais idoso.

Parágrafo único. A omissão do exercício do direito de opção enseja às diretorias de foro promoverem o posicionamento do notário ou registrador em qualquer serventia resultante da transformação, com posterior remessa à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para lavratura de ato próprio.

Art. 35 Competirá ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio de Resolução da Corte Especial, sempre que entender necessário e respeitado o intervalo mínimo de três anos contados da data de vigência desta lei, delimitar as circunscrições geográficas do foro extrajudicial do Estado de Goiás.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa (90) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Ribeirão Anicuns com Avenida Anhanguera; segue pela Avenida Anhanguera até Avenida Goiás, e por essa avenida até Rua 82 (Oitenta e Dois) contornando a Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (exclusive), seguindo pela Rua 84 (Oitenta e Quatro) até contornar a Praça do Cruzeiro (exclusive), seguindo pela Rua 90 (Noventa) até Avenida Primeira Radial; segue por essa avenida até contornar a Praça do Terminal Isidória (exclusive), seguindo pela Avenida Quarta Radial (Avenida Quarta Radial pelo Setor Ludovico e Avenida São Paulo pelo Bairro Jardim das Esmeraldas – trecho com dois nomes) até Avenida Rio Verde no limite como o município de Aparecida de Goiânia – segundo a Lei nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; segue por essa avenida até Avenida Antônio Fidélis e por esta até Avenida Piratininga até Avenida T 15 (T Quinze); segue por essa avenida até Rua C 261 (C Duzentos e Sessenta e Um) até Rua C 235 (C Duzentos e Trinta e Cinco) até Avenida T 9 (T Nove); segue por essa avenida até cruzar o Córrego Vaca Brava, daí segue por esse córrego até a Rua Campinas e por essa rua até Avenida T 32 (T Trinta e Dois); segue por essa avenida até Avenida C 10 (C Dez) até Avenida C 8 (C Oito) até Avenida Pedro Ludovico até Avenida Sonnemberg; segue por essa avenida até Avenida Engenheiro Atilio Correa Lima e por esta até Avenida Armando de Godoy até Avenida Aderup (trecho com dupla nomenclatura – Avenida Aderup pelo Setor Cidade Jardim e Avenida Nero Macedo pelo Setor Morada Nova); daí segue por essa avenida até Avenida Pedro Ludovico até cruzar o Córrego Macambira e por esse córrego até sua barra no Ribeirão Anicuns; daí segue pelo Ribeirão Anicuns até Avenida Anhanguera.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Anhanguera com o Ribeirão Anicuns; segue pelo Ribeirão Anicuns até cruzar a Avenida Cunha Gago e por essa avenida até Rua Antônio Carlos até Avenida Perimetral Norte; daí segue por essa avenida até Avenida Eurico Viana e por essa até Avenida Nerópolis até a Rodovia GO-462 e por essa rodovia até cruzar o Ribeirão Capivara no limite intermunicipal com Santo Antônio de Goiás; daí segue pela divisa com Santo Antônio de Goiás e Nerópolis – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.360, de 5 de dezembro de 1990; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí na divisa com Nerópolis, no cruzamento do Córrego Seco ou Embira com a Rodovia GO-080, segue por essa rodovia passando pela sede do Distrito Vila Rica (exclusive) até Avenida Presidente Kennedy; por essa avenida até Rua Cotovia até Rua Gaipa até Avenida São Francisco e por essa avenida até Avenida Meia Ponte; daí segue por essa avenida até Avenida Vereador José Monteiro e por essa avenida até 5ª Avenida (Quinta Avenida) até Avenida Independência até Avenida Araguaia até Avenida Paranaíba; por essa



avenida até Avenida Goiás e por essa até Avenida Anhanguera; segue por essa avenida até cruzar o Ribeirão Anicuns.

TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rodovia BR-153 com Rua 72 (Setenta e Dois); segue pela Rua 72 (Setenta e Dois) até Rua 77 (Setenta e Sete) e Rua 78 (Setenta e Oito) e por essa até Avenida A; segue por essa avenida até cruzar o Ribeirão Botafogo e por este ribeirão até Rua 83 (Oitenta e Três) até Rua 84 (Oitenta e Quatro); daí segue por essa rua até Rua 82 (Oitenta e Dois), contornando a Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica) inclusive, até Avenida Goiás e por essa até Avenida Paranaíba; segue por essa avenida até Avenida Araguaia e por essa até Avenida Independência, daí até 5ª Avenida (Quinta Avenida) até Avenida Vereador José Monteiro até Avenida Meia Ponte; segue por essa avenida até Avenida São Francisco e por essa até Rua Gaipa até Rua Cotovia até Avenida Presidente Kennedy; segue por essa avenida até a Rodovia GO-080 e por essa, passando pela sede do Distrito Vila Rica (inclusive), até cruzar o Córrego Seco ou Embira; segue pela divisa intermunicipal com Nerópolis, Goianápolis e Senador Canedo, segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí no limite com Senador Canedo, no cruzamento do Córrego Lajeado-Capoeirão com a Rodovia BR-457/GO-010, segue por essa rodovia até Avenida Anápolis e por essa até Avenida Manchester até Avenida Campos Elisios até Avenida Anhanguera até a Rodovia BR-153; segue por essa rodovia até Rua 72 (Setenta e Dois).

QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua 72 (Setenta e Dois) com Rodovia BR-153; segue pela Rodovia BR-153 até Avenida Anhanguera e por esta até Avenida Campos Elisios até Avenida Manchester até Avenida Anápolis; daí por essa avenida até Rodovia BR-457/GO-010 e por essa até o limite intermunicipal com Senador Canedo no cruzamento com o Córrego Lajeado-Capoeirão; daí segue pela divisa com Senador Canedo e Aparecida de Goiânia, segundo as Leis nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988, e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; no limite com Aparecida de Goiânia, no cruzamento da Avenida Bela Vista (troca o nome para Avenida B no trecho que passa pelo Residencial Parque Flamboyant e depois volta a ser Avenida Bela Vista) com Avenida Quarta Radial, segue pela Avenida São Paulo (trecho com dois nomes – Avenida Quarta Radial pelo Setor Pedro Ludovico e Avenida São Paulo pelo Bairro Jardim das Esmeraldas) até contornar a Praça do Terminal Isidória (inclusive) até Avenida Primeira Radial até Rua 90 (Noventa) e por essa até contornar a Praça do Cruzeiro (inclusive) até Rua 84 (Oitenta e Quatro) até Rua 83 (Oitenta e Três); segue por essa rua até cruzar com o Ribeirão Botafogo e por esse até Avenida A até Rua 78 (Setenta e Oito) até Rua 77 (Setenta e Sete) até Rua 72 (Setenta e Dois) até cruzar com a Rodovia BR-153.

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Ribeirão Anicuns com a Avenida Anhanguera; segue pela Avenida Anhanguera até Rodovia GO-070 e por essa rodovia até a divisa

intermunicipal com Goianira no Córrego do Meio; segue pelo limite com Goianira e Santo Antônio de Goiás, segundo as Leis nº 11.360, de 5 de dezembro de 1990; nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; e nº 854, de 30 de junho de 2009; daí no limite com Santo Antônio de Goiás, no cruzamento do Ribeirão Capivara com a Rodovia GO-462, segue por essa rodovia até Avenida Nerópolis e por essa até Avenida Eurico Viana até Avenida Perimetral Norte; por essa avenida até Rua Antônio Carlos até Avenida Cunha Gago e por essa até cruzar o Ribeirão Anicuns; segue por esse ribeirão até Avenida Anhanguera.

SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Anhanguera com o Ribeirão Anicuns; segue pelo Ribeirão Anicuns até a barra do Córrego Macambira, daí segue por esse córrego até Avenida Pedro Ludovico e por essa até Rodovia BR-060; segue por essa rodovia até cruzar a Rodovia R-6 no limite intermunicipal com Abadia de Goiás; segue pela divisa com Abadia de Goiás, Trindade e Goianira, segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995; nº 854, de 30 de junho de 2009; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; no limite com Goianira, no cruzamento do Córrego do Meio com a Rodovia GO-070, segue por essa rodovia até Avenida Anhanguera e por essa até o Ribeirão Anicuns.

SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Córrego Macambira com Avenida Pedro Ludovico; segue pela Avenida Pedro Ludovico até Avenida Aderup (trecho com dupla nomenclatura – Avenida Aderup pelo Setor Cidade Jardim e Avenida Nero Macedo pelo Setor Morada Nova) até Avenida Armando de Godoy e por essa até Avenida Engenheiro Atilio Correa Lima; segue por essa avenida até Avenida Sonnenberg e por essa até Avenida Pedro Ludovico até Avenida C 8 (C Oito) até Avenida C 10 (C Dez) até Avenida T 32 (T Trinta e Dois) até Rua Campinas; daí segue por essa rua até o cruzamento com o Córrego Vaca Brava e por esse até Avenida T 9 (T Nove); daí segue por essa avenida até a Avenida C 235 (C Duzentos e Trinta e Cinco) e por essa até Rua C 261 (C Duzentos e Sessenta e Um) até Avenida T 15 (T Quinze); por essa avenida até Avenida Piratininga até Avenida Antônio Fidélis até Avenida Rio Verde no limite intermunicipal com Aparecida de Goiânia; segue por essa avenida, na linha da divisa, segundo a Lei nº 15.403, de 3 de outubro de 2005, até a Rua Capitão Breno; daí segue pela Rua Capitão Breno até a Avenida Ipanema e por essa até a Avenida Lisboa até Avenida Itália e por essa até Alameda das Azaléias; daí no cruzamento com o Córrego Buriti, segue por esse córrego até sua barra no Córrego Macambira, e por esse córrego até a Avenida Pedro Ludovico.

OITAVA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Pedro Ludovico com o Córrego Macambira; segue pelo Córrego Macambira até a barra do Córrego Buriti, daí segue por esse córrego até cruzar a Alameda das Azaléias até Avenida Itália; por essa avenida até Avenida Lisboa até Avenida Ipanema e por essa até Rua Capitão Breno até Avenida Rio Verde, no limite intermunicipal com Aparecida de Goiânia; segue por essa avenida, na linha da divisa, segundo a Lei



nº 15.403, de 3 de outubro de 2005, até o cruzamento da Rodovia GO-040 com o Rio Dourados; segue pela divisa com Abadia de Goiás, segundo a Lei nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995, até o cruzamento da Rodovia R-6 com a Rodovia BR-060; segue pela Rodovia BR-060 até Avenida Pedro Ludovico e por essa até cruzar o Córrego Macambira.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida de Goiânia, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Rio Verde com a Rua Araxá; segue pela Rua Araxá até Rua H 001 e por esta até seu final; daí segue em rumo certo ao Córrego Tamanduá e por este até Avenida Pedro Luiz Ribeiro, daí segue pela Avenida J 02 até Avenida Escultor Veiga Vale e por esta até cruzar o Córrego Santo Antônio; segue por este córrego até Avenida 21 de Abril, daí segue pela vertente esquerda do Córrego Santo Antônio até confrontar com a Rua C 18; segue por esta rua até Avenida Central ou Brasil e por esta até a Estrada do Areião/Serra da Areia em direção a cabeceira do Córrego Lajinha na divisa intermunicipal; segue pela divisa com os municípios de Hidrolândia, Aragoiânia, Abadia de Goiás (Ponto de Quadrijunção) e Goiânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí no limite intermunicipal, no cruzamento entre o Rio Dourados e a Rodovia GO-040, segue por esta rodovia até confrontar com a Avenida Tropical, seguindo pela Avenida Liberdade até confrontar com a Avenida União ou Dom Pedro I; daí segue pela Rodovia GO-040 até Avenida Rio Verde e por esta até Rua Araxá.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Araxá com a Avenida Rio Verde; segue pela Avenida Rio Verde até Avenida Graça Aranha e por esta até Avenida Zoroastro Artiaga; segue por esta até Avenida Euclides da Cunha até seu final, daí segue em rumo certo ao Córrego Bonanã e segue por esta até sua barra no Córrego Tamanduá; por este até o Córrego Santo Antônio até o cruzamento com a Rodovia BR-153; segue por essa rodovia até o Córrego das Lajes no limite intermunicipal com Hidrolândia e por este córrego, segundo a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976; daí segue em rumo certo a cabeceira do Córrego Lajinha e daí pela Estrada do Areião/Serra da Areia até confrontar com a Avenida Central ou Brasil e por esta até Rua C 18 até seu final; daí segue em rumo certo a vertente do Córrego Santo Antônio até o Córrego Santo Antônio; por este córrego até a Avenida Escultor Veiga Vale e por esta até Avenida J 02; segue até Avenida Pedro Luiz Ribeiro até Córrego Tamanduá e por este até confrontar com Rua H 001; segue por esta rua até Rua Araxá e por esta até Avenida Rio Verde.

TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Graça Aranha com Avenida Rio Verde; segue pela Avenida Rio Verde até Avenida Dona Maria Cardoso, e por esta até Avenida Alexandre de Moraes; daí segue até a Avenida Uru e por esta até Avenida Rio Verde; por esta



avenida até a Avenida São Paulo ou Quarta Radial e seguindo pela Avenida Bela Vista (troca o nome para Avenida B no trecho que passa pelo Residencial Parque Flamboyant e depois volta a ser Avenida Bela Vista) - divisa com o município de Goiânia - até o Rio Meia Ponte; segue por este rio, divisa com os municípios de Senador Canedo e Bela Vista de Goiás até o Córrego das Lajes; daí segue por este córrego, divisa com o município de Hidrolândia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988; e nº 15.403, de 03 de outubro de 2005 - até cruzar com a Rodovia BR-153 e por esta rodovia até o Córrego Santo Antônio; segue por esse córrego até o Córrego Tamanduá e daí segue até o Córrego Bonanã, e por este em direção a Avenida Euclides da Cunha; por esta avenida até Avenida Zoroastro Artiaga e por esta até Avenida Graça Aranha; segue por esta avenida até a Avenida Rio Verde.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rodovia BR-060 com a Avenida Independência; segue pela Avenida Independência até seu final, transpondo a Rodovia BR-153, e seguindo pela Avenida Mato Grosso ou Avenida Engenheiro Geraldo de Pina; daí segue pela Avenida Barão do Rio Branco até a Rua General Joaquim Inácio, por esta rua até Avenida Goiás; daí segue por esta avenida até Avenida Fabril e por esta avenida até Rodovia GO-330; segue por esta rodovia até o limite intermunicipal e continua pelas divisas com os municípios de Campo Limpo de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis e Abadiânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976 e nº 13.420, de 28 de julho de 1998 - incluindo os Distritos de Souzaânia e Interlândia; daí na linha divisória com o município de Abadiânia, no ponto mais próximo ao Córrego do Barreiro, segue em rumo certo a esse córrego, e por este até o Rio das Antas, seguindo por este rio até a Rodovia BR-060 e por esta até o cruzamento com a Avenida Independência.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Independência com a Rodovia BR-060; segue pela Rodovia BR-060 até a ponte sobre o Rio das Antas, segue por este rio até o Córrego do Barreiro, e por este até seu final; daí em rumo certo ao limite intermunicipal e continua pela divisa com os municípios de Abadiânia, Gameleira de Goiás, Silvânia, Leopoldo de Bulhões, Goianápolis, Terezópolis de Goiás, Nerópolis, Ouro Verde de Goiás e Campo Limpo de Goiás - segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.704, de 29 de abril de 1992; nº 13.420, de 28 de julho de 1998; e nº 13.417, de 28 de dezembro de 1998 - incluindo os Distritos de Joanópolis e Goialândia; daí na linha divisória com o município de Campo Limpo de Goiás, no cruzamento do Córrego dos Pereiras com a Rodovia GO-330, segue por esta rodovia até Avenida Fabril e por esta até Avenida Goiás; daí segue pela Rua General Joaquim Inácio até Avenida Barão do Rio Branco e



por esta até Avenida Mato Grosso ou Avenida Engenheiro Geraldo de Pina; por esta avenida, transpondo a Rodovia BR-153, segue pela Avenida Independência até o cruzamento com a Rodovia BR-060.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua Capitão João Crisóstomo com Avenida Orcalino Santos; segue pela Avenida Orcalino Santos até Avenida Orozimbo C. Neto e por esta até a ponte, daí segue pela Rodovia GO-213 até Avenida Santo Amaro até a Rodovia GO-213 até Avenida Presidente Getúlio Vargas e por esta até cruzar com o Córrego Fundo; daí segue por esse córrego até sua barra no Ribeirão Pirapetinga e por este ribeirão até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com os municípios de Piracanjuba, Santa Cruz de Goiás, Pires do Rio, Ipameri, Corumbáiba e Marzagão – segundo a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976 – daí segue contornando a Serra de Caldas (exclusiva) até confrontar com o Ribeirão Boa Vista, e por este até o Ribeirão Santo Antônio das Lajes; segue por esse ribeirão até Avenida Antônio Sanches Fernandes; segue por esta avenida até Avenida Coronel Gonzaga e por esta até Alameda do Contorno, e por esta até Alameda Jucá de Godoy; daí segue por essa Alameda até Rua Capitão João Crisóstomo até Avenida Orcalino Santos.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Orcalino Santos com Rua Capitão João Crisóstomo; segue pela Rua Capitão João Crisóstomo até Alameda Jucá de Godoy e por esta até Alameda do Contorno até Avenida Coronel Gonzaga; segue por esta avenida até Avenida Antônio Sanches Fernandes e por esta até o Ribeirão Santo Antônio das Lajes, e segue por este até o Ribeirão Boa Vista; continua por esse ribeirão e contorna a Serra de Caldas (inclusiva) até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com os municípios de Marzagão, Rio Quente, Morrinhos e Piracanjuba – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976 e nº 10.506, de 11 de maio de 1988 – daí segue pelo Ribeirão Pirapetinga até o Córrego Fundo e por esse córrego até a Avenida Presidente Getúlio Vargas; segue por essa avenida até Rodovia GO-213 até Avenida Santo Amaro até a Rodovia GO-213 até a ponte, daí segue pela Avenida Orozimbo C. Neto; por essa avenida até Avenida Orcalino Santos, seguindo até Rua Capitão João Crisóstomo.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida João Belo com a Rua 72 (Setenta e Dois); segue pela Rua 72 (Setenta e Dois) até Avenida Pauzanes de Carvalho e por esta até Avenida Doutor Gordon; segue por essa avenida até seu final na rotatória, daí segue pelo

Córrego Panela até sua barra no Córrego do Sapo e por este até a Avenida Presidente Vargas; segue por esta avenida até a Rodovia BR-060, e por esta rodovia até o Rio Doce no limite intermunicipal; daí segue pela divisa com os municípios de Jataí, Caiapônia, Montividiu, Paraúna e Santo Antônio da Barra – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.393, de 27 de janeiro de 1988; e nº 11.703, de 29 de abril de 1992 – daí no limite com Santo Antônio da Barra segue pela Rodovia BR-060 até confrontar com a Avenida Presidente Vargas; segue por essa avenida até Avenida João Belo e por esta até Rua 72 (Setenta e Dois).

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua 72 (Setenta e Dois) com a Avenida João Belo; segue pela Avenida João Belo até Avenida Presidente Vargas e por esta até Rodovia BR-060; daí segue por esta rodovia até o limite intermunicipal, seguindo pela divisa com Santo Antônio da Barra, Santa Helena de Goiás, Maurilândia, Castelândia, Quirinópolis, Cachoeira Alta, Aparecida do Rio Doce e Jataí – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.400 de 16 de janeiro de 1991; e nº 11.402, de 16 de janeiro de 1991, incluindo os Distritos de Lagoa do Bauzinho, Ouroana e Riverlândia; daí no limite com Jataí, no cruzamento do Rio Doce com a Rodovia BR-060, segue por esta rodovia até Avenida Presidente Vargas e por esta até o Córrego do Sapo; segue por esse córrego até a barra do Córrego Panela, e por esse córrego até seu final, daí segue pela Avenida Doutor Gordon até Avenida Pauzanes de Carvalho; por esta avenida até Rua 72 (Setenta e Dois) e por esta até Avenida João Belo.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Trindade, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060 com Avenida D; segue pela Avenida D até Rua 42 (Quarenta e Dois) e por esta até Rua 02 (Dois); segue por esta rua até seu final, daí por uma Estrada Vicinal em direção ao Povoado Cedro; daí segue por essa estrada, cruzando o Ribeirão Fazendinha, em direção ao Córrego do Bugre, e transpondo o mesmo, segue pela Ferrovia Federal até a Rodovia GO-060 e por esta até a divisa intermunicipal no Córrego Terra-Pobre; daí segue pelo limite com os municípios de Santa Bárbara de Goiás, Avelinópolis, Caturai, Goianira e Goiânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 15.403, de 13 de outubro de 2005; e nº 854, de 30 de junho de 2009; daí no limite com Goiânia, segue pela Rodovia GO-060 (trecho conhecido como Rodovia dos Romeiros) até Avenida Juscelino Kubitschek e por essa até Avenida D.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida D com Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060; segue pela Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060 (trecho conhecido como Rodovia dos Romeiros) e por esta até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com Goiânia, Abadia de Goiás, Guapó, Campestre de Goiás, Santa Bárbara de Goiás –

segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995; e nº 854, de 30 de junho de 2009; daí no limite com Santa Bárbara de Goiás, segue pela Rodovia GO-060 até Ferrovia Federal e por esta até cruzar com Estrada Vicinal do Povoado Cedro para o centro de Trindade, que atravessa o Córrego do Bugre; por essa estrada, que também atravessa o Ribeirão Fazendinha, segue até Rua 02 (Dois) e por essa até Rua 42 (Quarenta e Dois); segue por essa rua até Avenida D e daí até Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso de Goiás, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida 15 de Junho com a Rodovia BR-040; segue pela Rodovia BR-040, cruzando a Ferrovia Federal (RFFSA), e continua por essa rodovia até cruzar novamente a Ferrovia Federal (RFFSA); segue por essa ferrovia até a Rua Rio de Janeiro no limite intermunicipal com Luziânia; segue na linha da divisa com Luziânia, Novo Gama e Distrito Federal – segundo as Leis 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 12.680, de 19 de julho de 1995; daí no limite com o Distrito Federal segue pela Rua 59 (Cinquenta e Nove) até Rua Botocudos e por esta até Rua Mato Grosso; segue por esta rua até Rua Tamoios até seu final; daí segue pela Avenida 15 de Junho até Rodovia BR-040.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rodovia BR-040 com Avenida 15 de Junho; segue pela Avenida 15 de Junho até Rua Tamoios e por esta até Rua Mato Grosso; daí segue por essa rua até Rua Botocudos até seu final; daí segue pela Rua 59 (Cinquenta e Nove) até o limite com o Distrito Federal; continua na linha da divisa com o Distrito Federal, Cidade Ocidental e Luziânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 11.403, de 16 de janeiro de 1991; daí no limite com Luziânia, no cruzamento da Rodovia GO-521 com a Ferrovia Federal (RFFSA), segue por essa ferrovia até Rodovia BR-040 e por esta até Avenida 15 de Junho.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Lindas de Goiás, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia BR-070; segue em direção a Cocalzinho de Goiás pela Rodovia BR-070 até Rua 47 (Quarenta e Sete) e por esta até seu final; daí em rumo certo ao Córrego Buritizinho, seguindo até o Rio dos Macacos no limite intermunicipal; continua pelas divisas com os municípios de Cocalzinho de Goiás e Padre Bernardo – segundo as Leis nº 12.797, de 27 de dezembro de 1995; nº 11.262, de 03 de julho de 1990; e nº 8.111, de 14 de maio de 1976 – daí segue pela divisa com o Distrito Federal no Rio Descoberto até o final da represa, prosseguindo pelo Rio Descoberto até cruzar com a Rodovia BR-070 e por esta até confrontar com a Avenida JK.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia BR-070, segue em direção ao Distrito Federal pela Rodovia BR-070 até cruzar com o Rio Descoberto, seguindo por este rio - divisa com o Distrito Federal - até o Córrego das Lajes; continua pelas divisas com os municípios de Santo Antônio do Descoberto e Cocalzinho de Goiás - segundo as Leis nº 12.797, de 27 de dezembro de 1995; nº 11.262, de 03 de julho de 1990; e nº 9.167, de 14 de maio de 1982; daí na linha divisória com Cocalzinho de Goiás no Rio dos Macacos, segue pelo Córrego Buritizinho até seu final; daí em rumo certo a Rua 47 (Quarenta e Sete) e por esta rua até a Rodovia BR-070, seguindo nessa rodovia até confrontar com a Avenida JK.

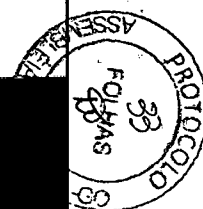
Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Planaltina de Goiás, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Gabriela Guimarães Freitas com a Avenida Elisio Vaz; segue pela Avenida Elisio Vaz até a Via de Acesso ao Loteamento Santa Maria, daí segue pela Rodovia GO-430 e por esta (em direção a Lagoa Formosa) atravessando o Rio Maranhão até a Rodovia BR-010; segue por esta até a Rodovia GO-430 em direção ao município de Formosa; daí segue pela divisa intermunicipal com Formosa, Distrito Federal, Padre Bernardo, Mimoso de Goiás e Água Fria de Goiás – Segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 10.405, de 27 de janeiro de 1988; daí no limite com Água Fria de Goiás no cruzamento do Rio Arraial Velho com a Rodovia GO-230, segue por essa rodovia até Rodovia GO-430 e por essa até Avenida Gabriela Guimarães Freitas, seguindo até a Avenida Elisio Vaz.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Elisio Vaz com a Avenida Gabriela Guimarães Freitas; segue pela Avenida Gabriela Guimarães Freitas até Rodovia GO-430 e por essa até Rodovia GO-230, seguindo até a divisa intermunicipal com Água Fria de Goiás no cruzamento com o Rio Arraial Velho; daí segue pelo limite do município com Água Fria de Goiás e Formosa – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 10.399, de 27 de janeiro de 1988; daí no limite com Formosa segue pela Rodovia GO-430 até Rodovia BR-010 até Rodovia GO-430 e por essa (em direção ao centro de Planaltina) até a Via de Acesso ao Loteamento Santa Maria; daí segue por essa via até a Avenida Elisio Vaz, seguindo até a Avenida Gabriela Guimarães Freitas.

Criação de Novas Áreas de Circunscrição em Goiás

Metodologia / Situação Atual - Proposta / Próxima Etapa



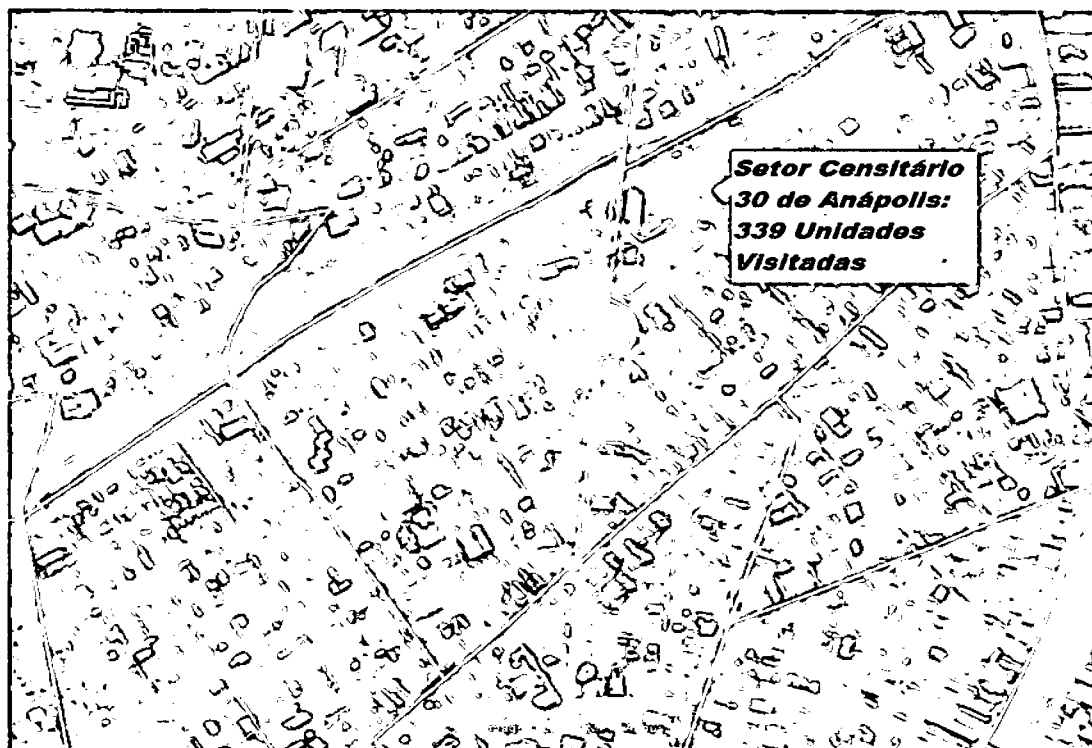
Situação Apresentada pelo TJGO ao IBGE

Criação de Novas Áreas de Circunscrição em Goiás para 09 Municípios

ÁREAS DE CIRCUNSCRIÇÃO		
MUNICÍPIO	QUANTITATIVO ATUAL	QUANTITATIVO NECESSÁRIO
Águas Lindas de Goiás	01	02
Anápolis	02	02 (Melhor Definição das Áreas)
Aparecida de Goiânia	01	03
Caldas Novas	01	02
Goiânia	04	08
Planaltina	01	02
Rio Verde	01	02
Trindade	01	02
Valparaíso de Goiás	01	02

Metodologia Proposta pelo IBGE

- Utilização de Dados do Censo Demográfico 2010 e do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE)
- Uso da Malha Digital Relativa aos Setores Censitários
- Auxílio e Análise Visual por Meio de Imagens de Satélite
- Criação de Áreas de Circunscrição por Agregação de Setores Censitários Considerando o Quantitativo de Unidades Visitadas em Cada Setor
- Descrições das Novas Áreas de Circunscrição

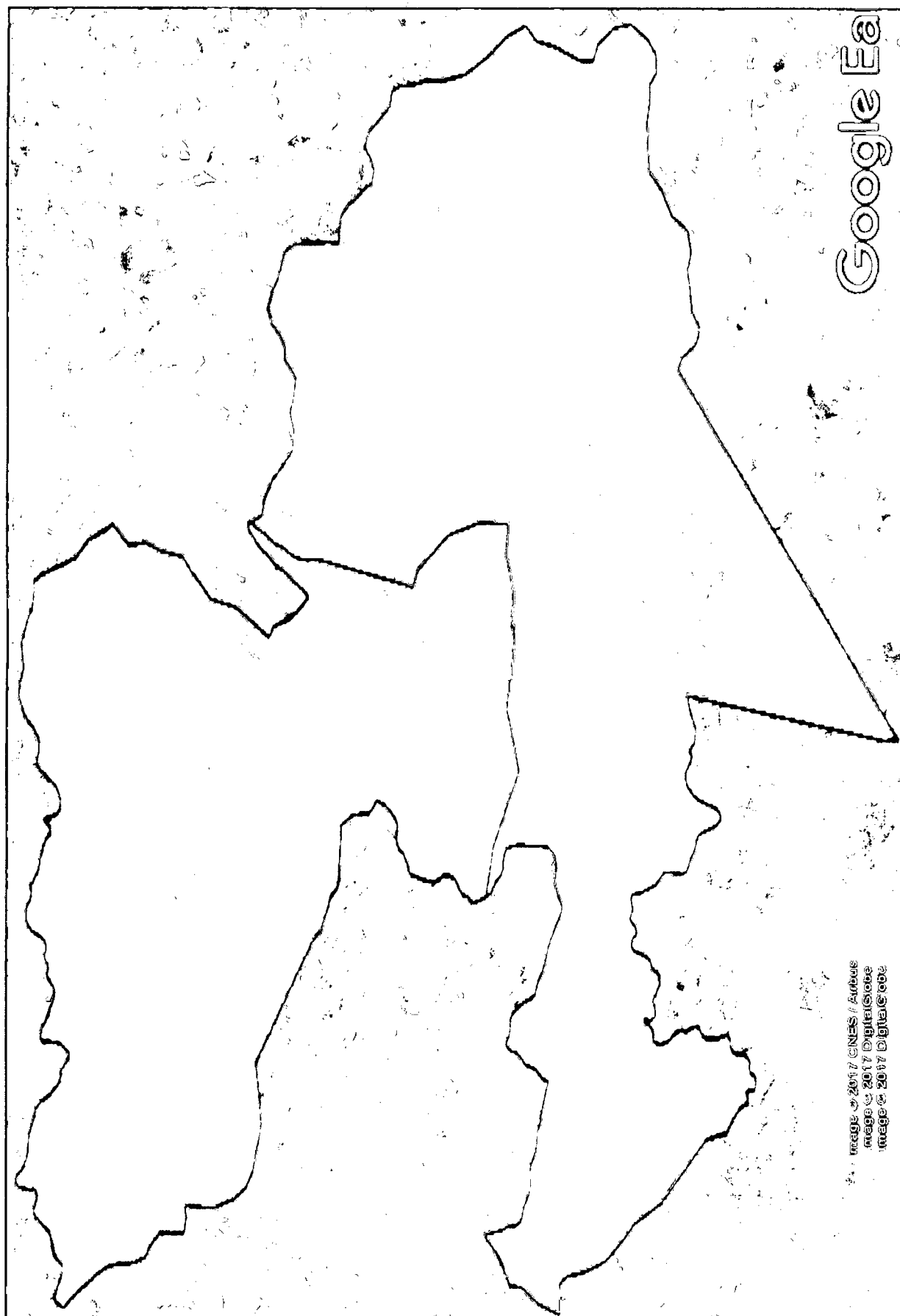


ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - PROPOSTA



- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição

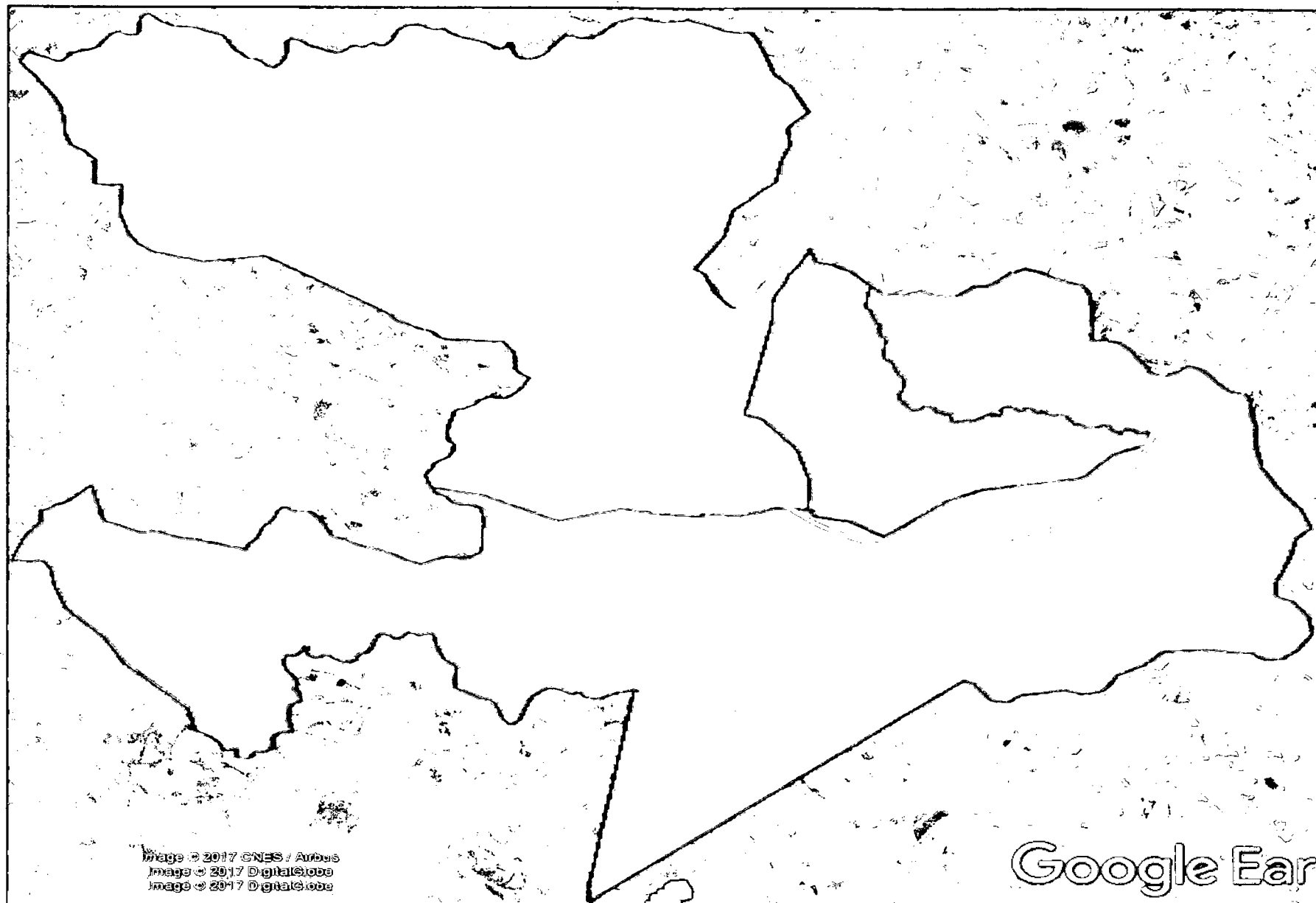
ANÁPOLIS – SITUAÇÃO ATUAL



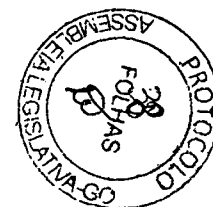
☐ 1ª Circunscrição
☐ 2ª Circunscrição

Imagem © 2017 CNES / Airbus
Imagem © 2017 DigitalGlobe
Imagem © 2017 DigitalGlobe

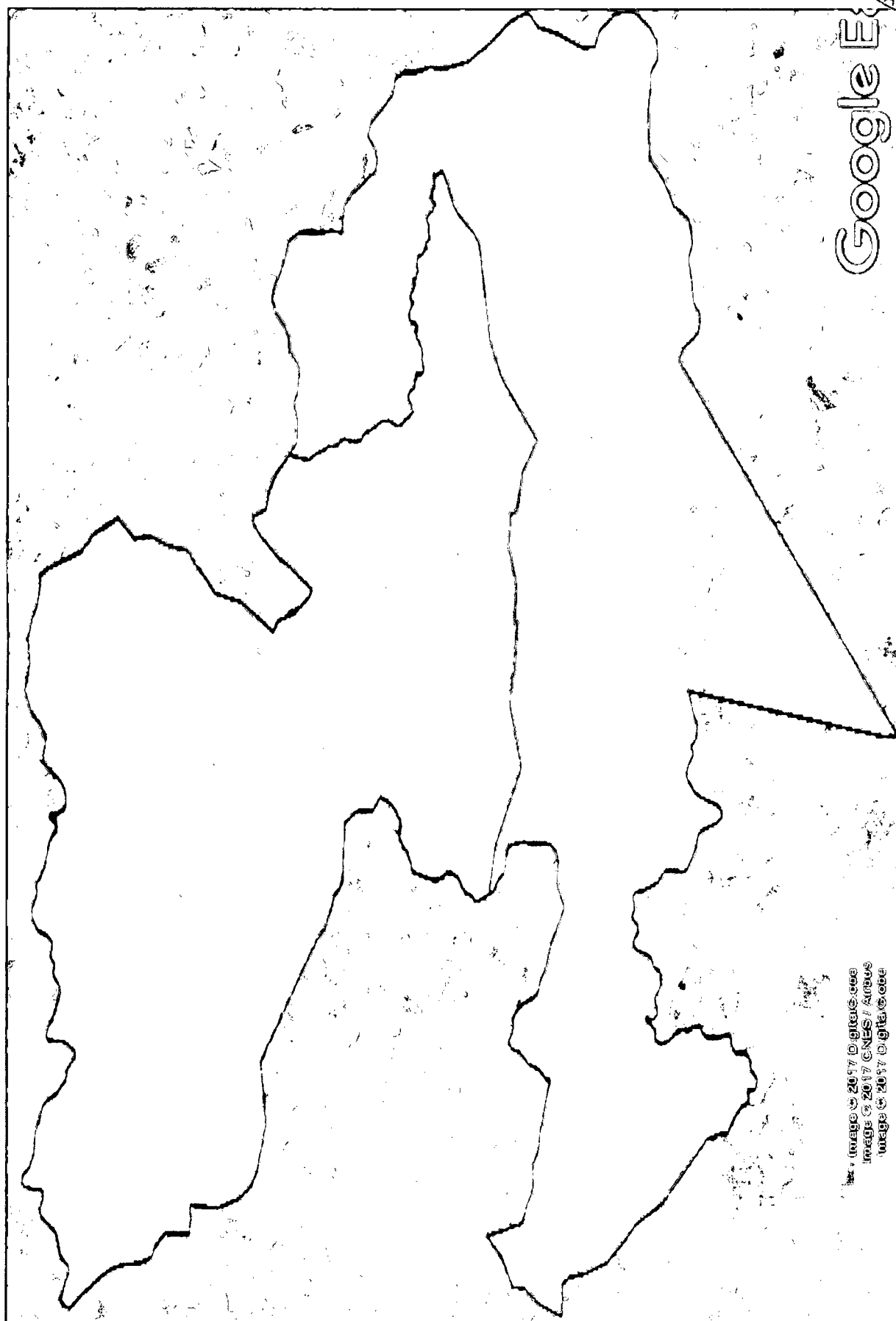
ANÁPOLIS – PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DE ÁREA



- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição



ANÁPOLIS – PROPOSTA



Google Earth

Imagem © 2017 DigitalGlobe
Imagem © 2017 CNES / Airbus
Imagem © 2017 DigitalGlobe

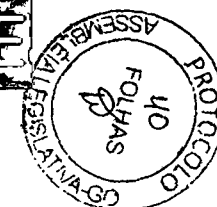
- ☐ 1ª Circunscrição
☐ 2ª Circunscrição



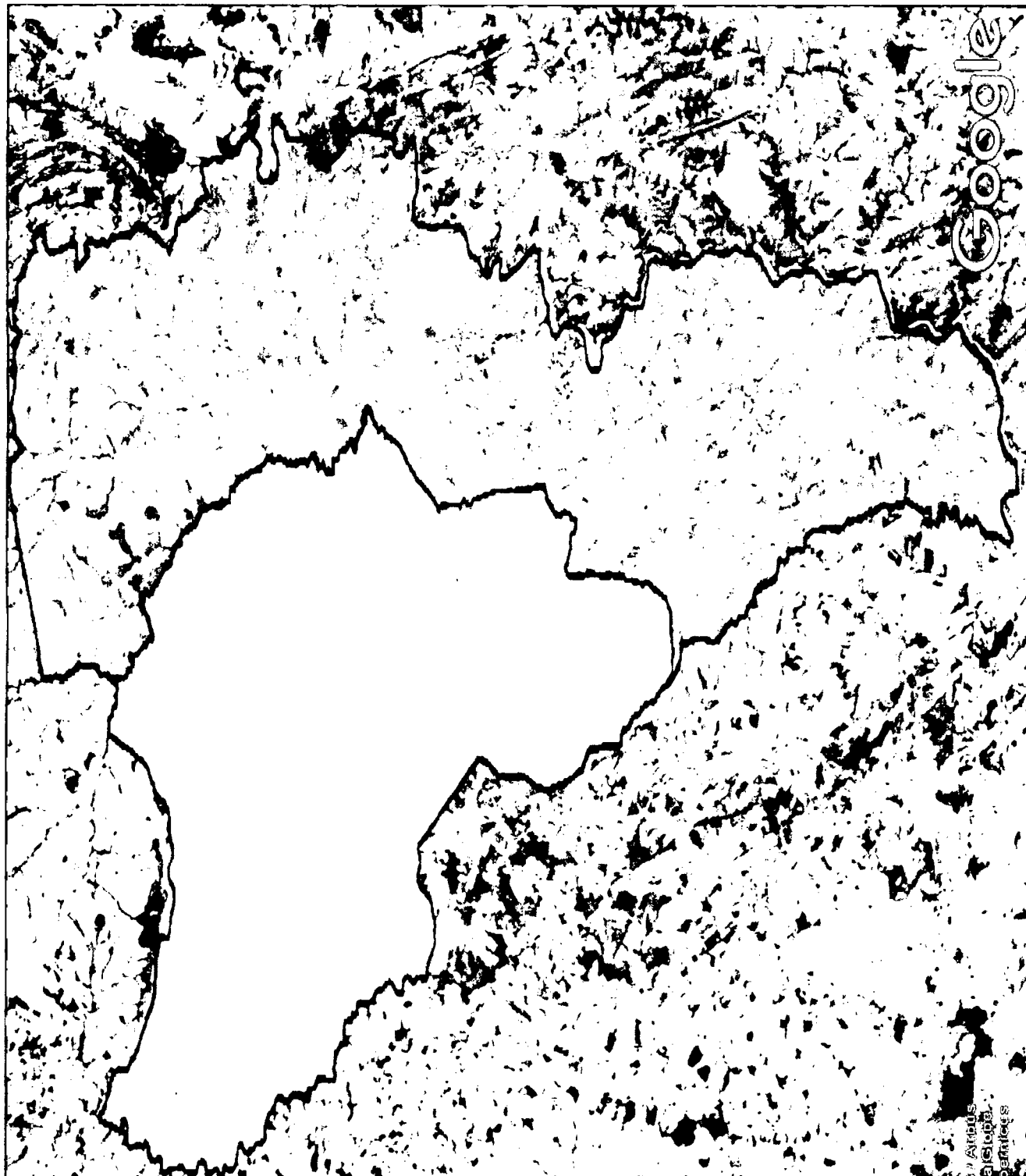
APARECIDA – PROPOSTA



- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição
- ☐ 3ª Circunscrição



CALDAS NOVAS – PROPOSTA



Atividade
Geológica
Cartográfica

- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição

☐ 1ª Circunscrição
☐ 2ª Circunscrição

CALDAS NOVAS - ÁREA URBANA

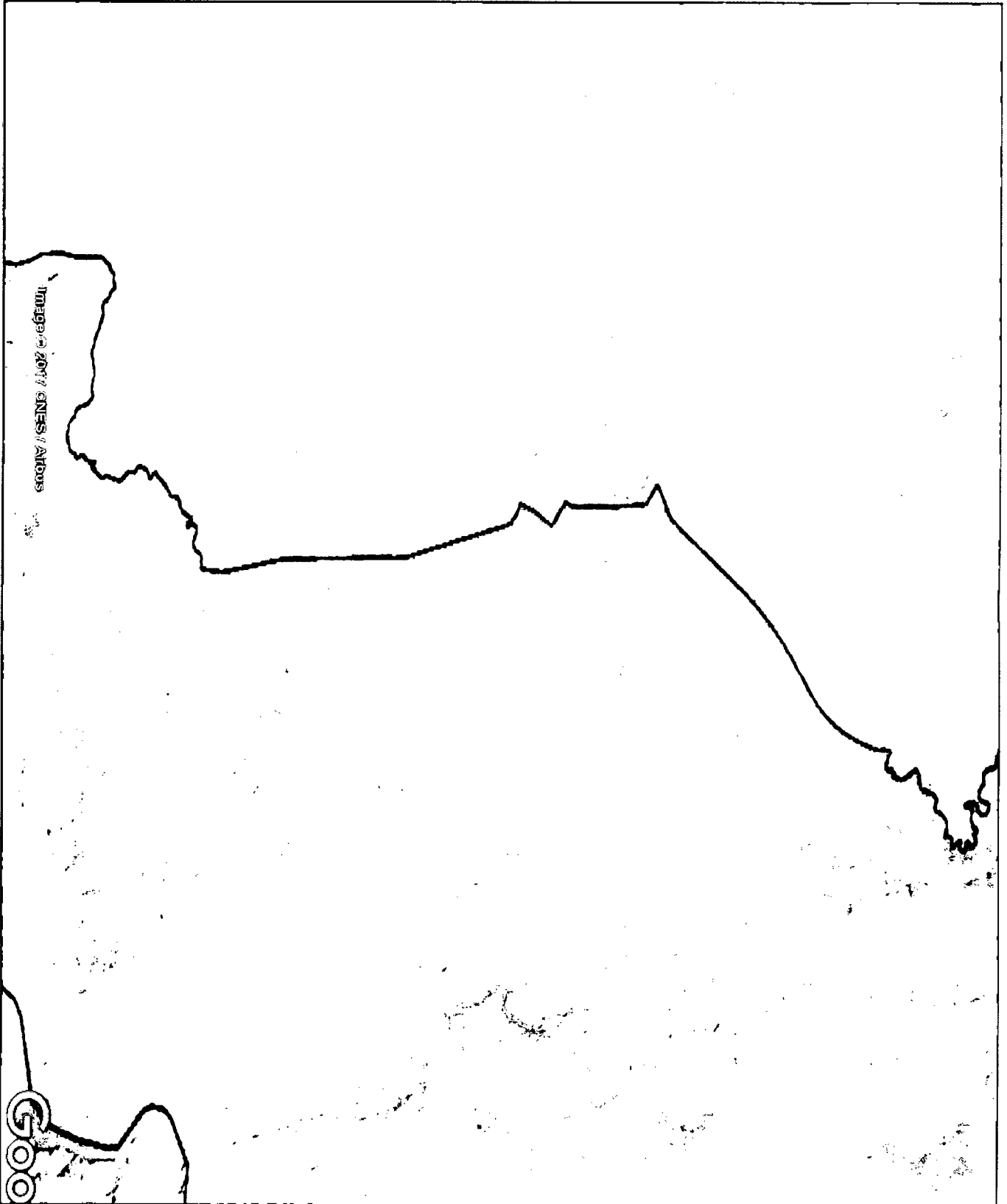
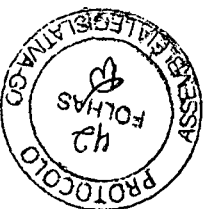


Imagem 2017 QNES / Altos



GOIÂNIA- SITUAÇÃO ATUAL



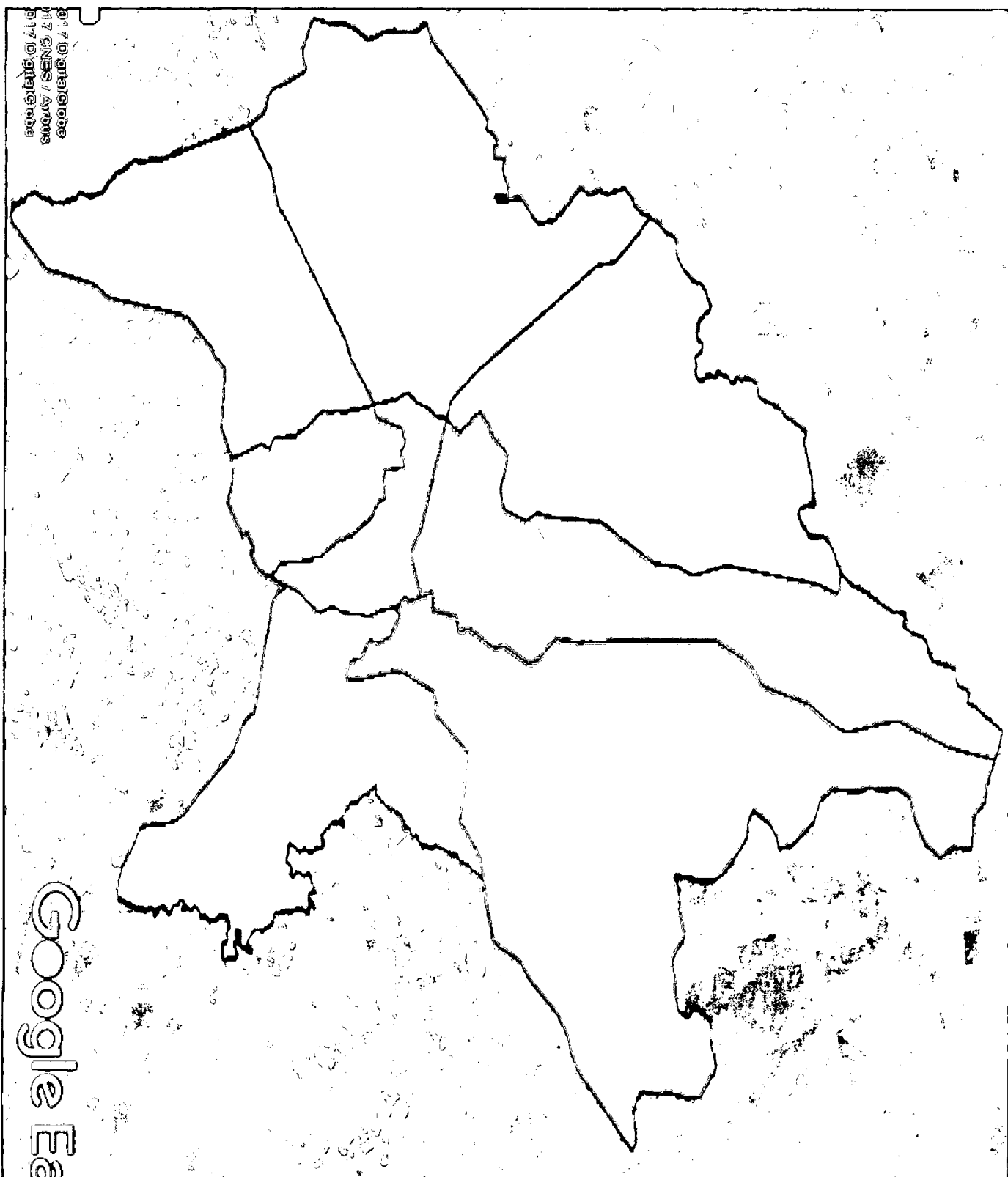
Google Earth

Imagem
Satélite
Aérea

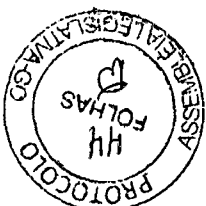
- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição
- ☐ 3ª Circunscrição
- ☐ 4ª Circunscrição

- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição
- ☐ 3ª Circunscrição
- ☐ 4ª Circunscrição
- ☐ 5ª Circunscrição
- ☐ 6ª Circunscrição
- ☐ 7ª Circunscrição
- ☐ 8ª Circunscrição

GOIÂNIA - PROPOSTA



Google Earth

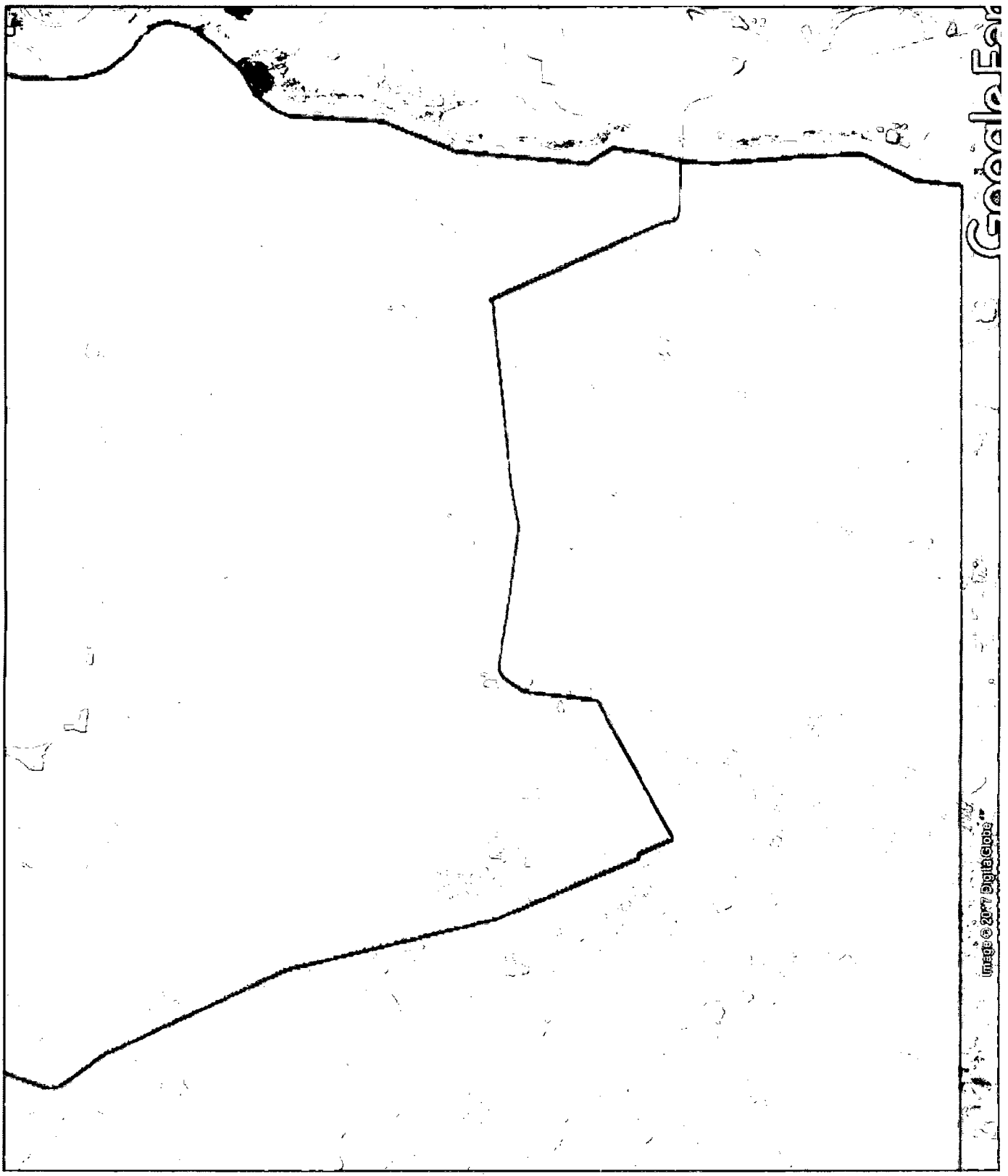


PLANÁLTINA - PROPÔSTA

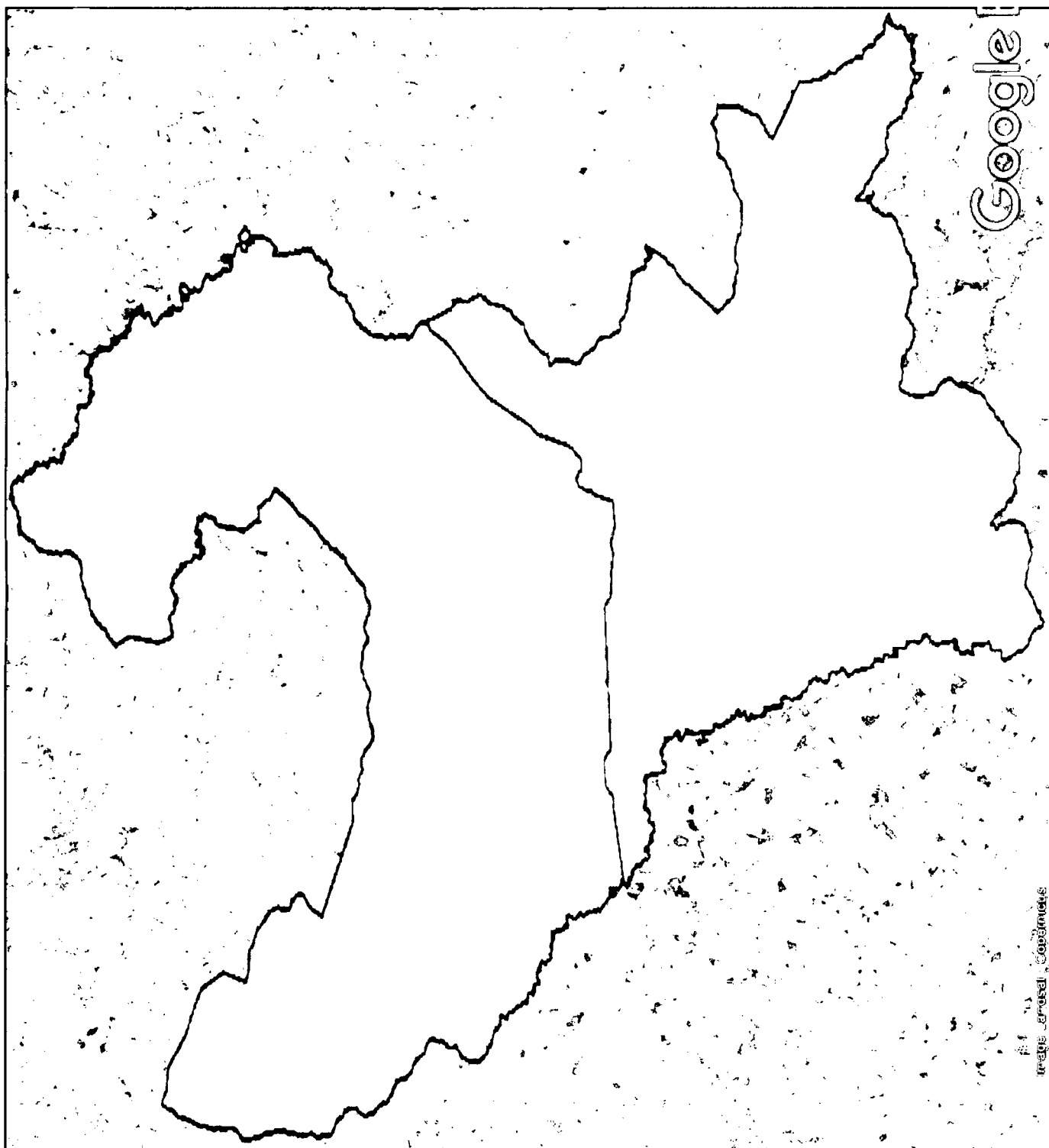


PLANALTINA – ÁREA URBANA

- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição



RIO VERDE - PROPÔSTA



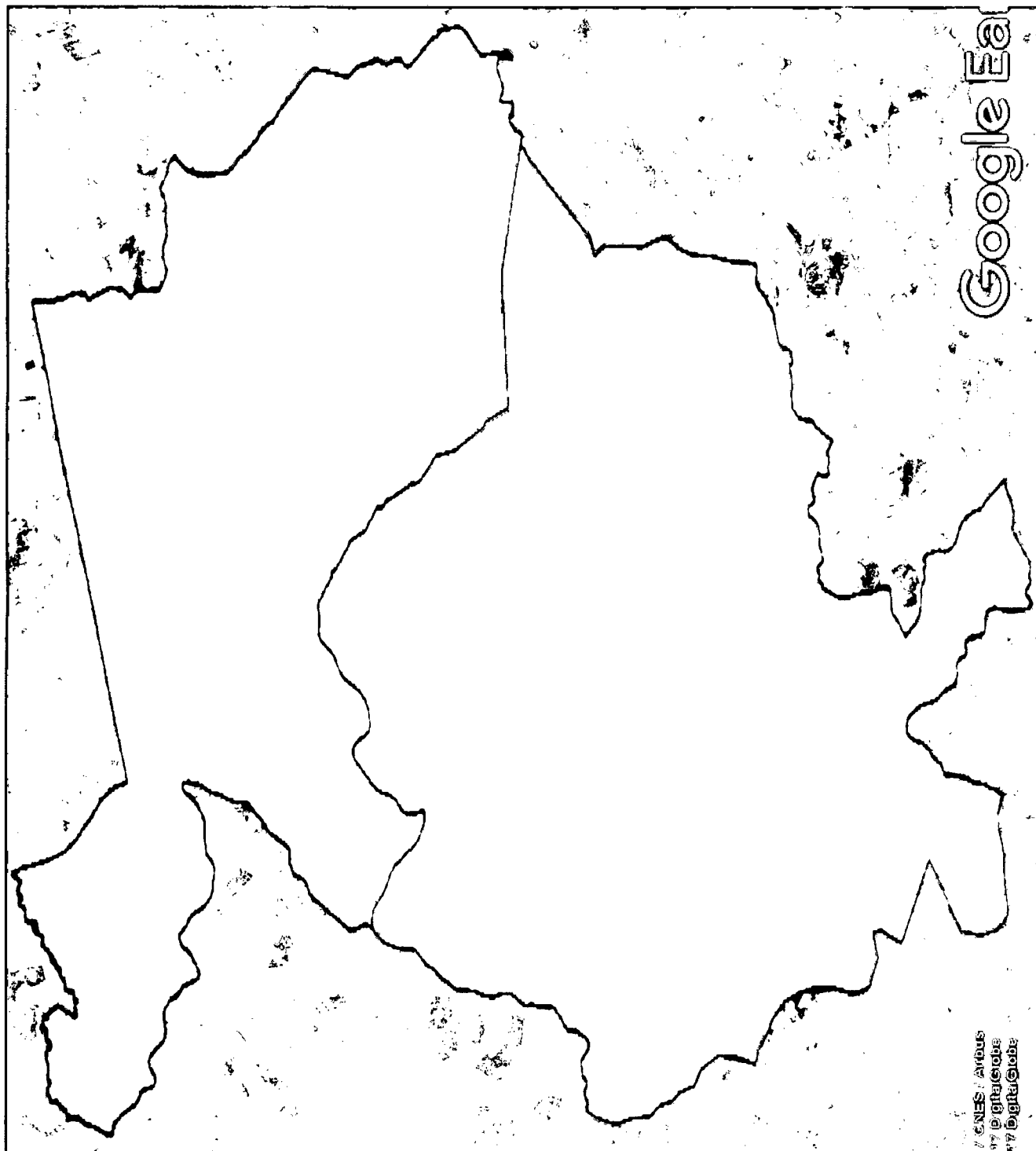
RIO VERDE - ÁREA URBANA



Imagem © 2011 © Google
Imagem © 2011 © Google
Imagem © 2011 © Google

Google

TRINDADE - PROPÔSTA

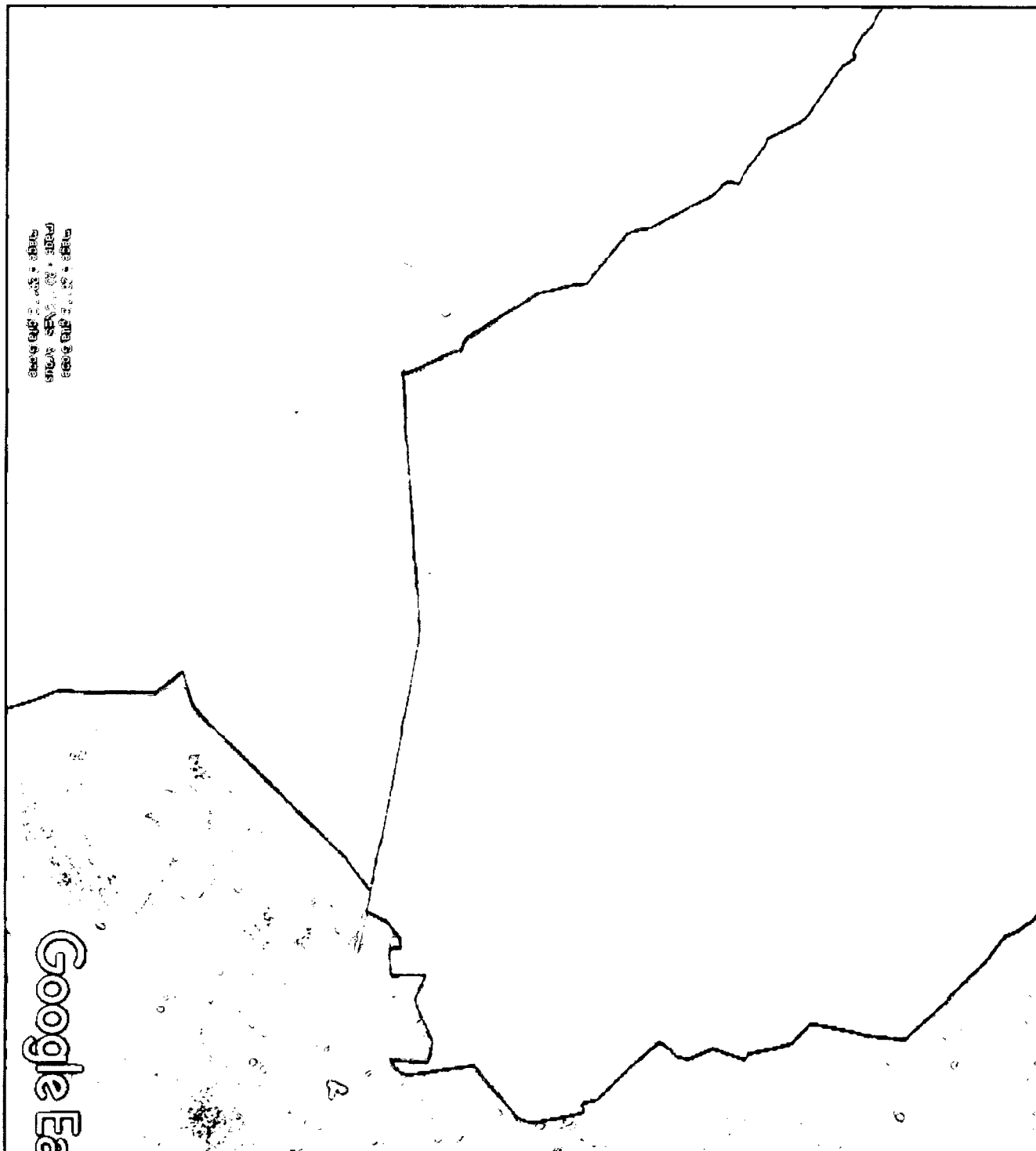


CNES / Atribus
v7 DigitalGlobe
v7 DigitalGlobe

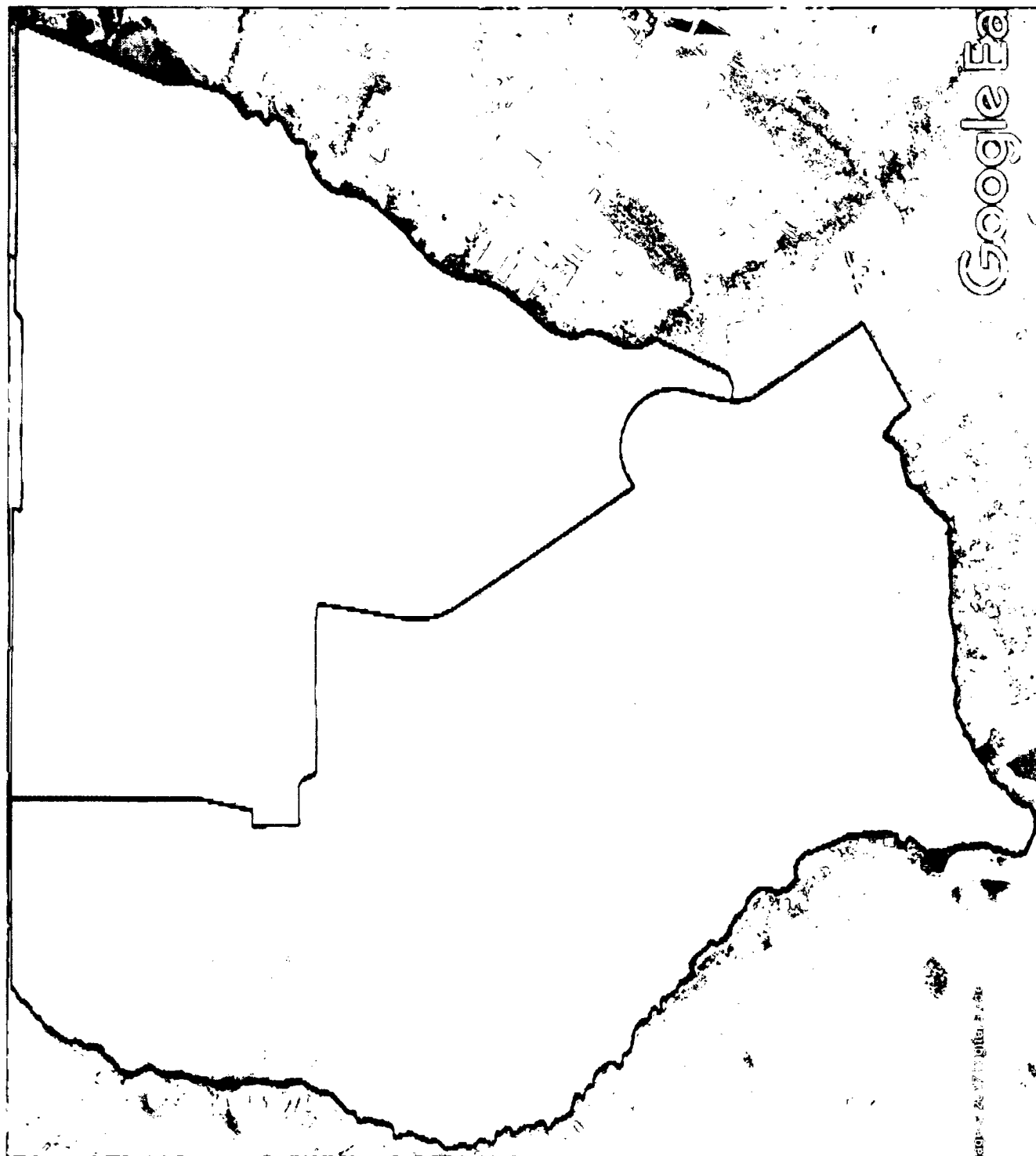
- ☐ 1ª Circunscrição
☐ 2ª Circunscrição

- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição

TRINDADE - ÁREA URBANA



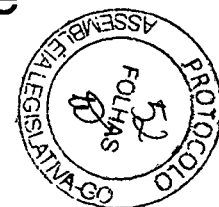
VALPARAÍSO - PROPOSTA



- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição

Material Disponibilizado pelo IBGE

- Descrições das Novas Áreas de Circunscrição (em papel e formato digital “doc”)
 - Trabalho de Campo - TJGO
 - Análise em Escritório – IBGE
- Croquis Auxiliares com as Novas Áreas de Circunscrição (em papel e fomato digital “pdf”)
 - Linhas de Circunscrição e Imagens do Google Earth
- Arquivos KMZ para uso no Google Earth com as Novas Áreas de Circunscrição
- Próxima Etapa: Criação de Mapas Oficiais com as Novas Áreas de Circunscrição





Gabinete do Desembargador Carlos Escher

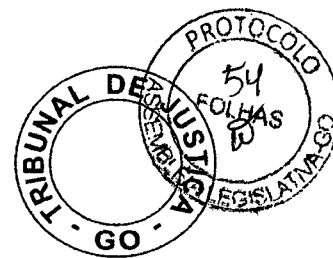
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO 201706000039382
ASSUNTO SOLICITAÇÃO JUDICIAL (CGJ)
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação judicial datada do ano de 2006, quando o então presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Jamil Pereira de Macedo, solicitou fosse avaliada por esta Comissão a proposta de reestruturação dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás que, segundo seu entendimento, mostrava-se necessária para conferir maior consonância entre o nível de exigência da população e o volume da demanda pelos serviços notariais e de registro.

Dando continuidade ao relatório de fls. 676/679vº (anexo nº 04), de minha relatoria, o qual a este incorporo, acrescento que no dia 12 de janeiro de 2015, votei no sentido de visualizar apenas uma pecha no texto legal do anteprojeto de lei de fls. 336/432, datado do ano de 2014, referente à possível

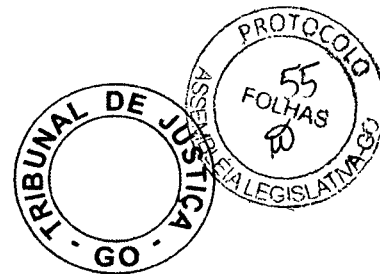


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

inconstitucionalidade do artigo 48, porquanto o mencionado dispositivo legal, inicialmente enumerado enquanto artigo 12, garantia aos notários e registradores o direito de optar pelas novas serventias resultantes da transformação efetivada por aquela lei, no mesmo município, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato de delimitação da circunscrição respectiva pela Corte Especial, conferindo-se preferência àqueles que desempenham funções mais assemelhadas com as da nova unidade, e prevendo, caso se apresente mais de um com a mesma condição, dar preferência ao titular com mais tempo na função.

Isso porque, a meu ver, garantir o direito de opção, conforme transcrito na norma mencionada aos notários e registradores, feriria a exigência constitucional de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º, da CF/1988) e, também, o previsto na Lei nº 8.935/94 que, em seu artigo 14, estabelece como condição para a delegação do serviço notarial e de registro, habilitação em concurso público de provas e títulos (fls. 676 a 700 do anexo nº 04).

Na ocasião, consoante consta da ata do extrato do julgamento proferido à fl. 759 do anexo nº



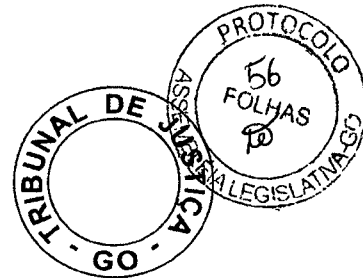
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

05, houve pedido de vista dos presentes autos pelo ilustre Desembargador Carlos Alberto França, tendo ele autorizado outras diligências tidas como necessárias, oportunidade em que sugeriu a apresentação de uma nova proposta de projeto de lei pela mencionada Comissão, consoante o despacho constante de fls. 768 a 769, verso, do anexo nº 05.

Pelo despacho de nº 907/2017, datado de 17 de março do corrente ano (fls. 772 a 774 do anexo nº 05), a douta Presidência desta Corte defendeu que a proposta de lei concernente à reestruturação dos serviços notariais e de registros, nos termos sugeridos, acostada às fs. 336/415, carece de nova análise, considerando que sua elaboração data do ano de 2014.

Salientou, ainda, que se justifica tal medida em decorrência da patente defasagem da estrutura organizacional dos serviços notariais e de registro e em face da demanda social, por uma distribuição mais equitativa dos serviços extrajudiciais.

Informou que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0004466-08.2016.2.00.0000, pertinente à matéria em

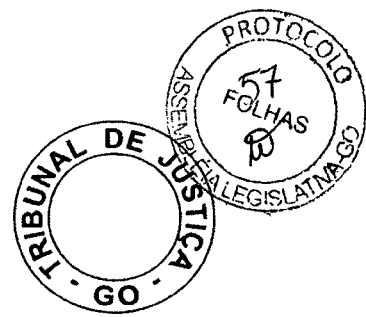


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

epígrafe, requereu informações acerca do seu andamento, sugerindo, por conseguinte, a separação dos assuntos tratados naquele projeto de lei, de forma a priorizar a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, indo ao encontro da sugestão proposta por esta Presidência, conforme Despacho datado de 6.3.2017 (fl. 772 a 774 do anexo nº 04).

Opinou que a primeira parte da minuta, referente às custas e emolumentos, foi objeto de várias considerações, podendo ocasionar a demora da aprovação da integralidade do texto e, com relação à segunda parte da minuta, concernente à reestruturação propriamente dita, sugeriu apenas uma pontual alteração, para que se possa separar a análise das mencionadas matérias, concretizando a urgente e necessária reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, a fim de que os trabalhos sejam otimizados, devendo ser analisada pela comissão instituída nesta Corte para tratar da formulação do novo projeto de lei.

Determinou, ainda, a fixação de cronograma de tramitação do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos e, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação das pertinentes informações à Corregedoria Nacional de Justiça.

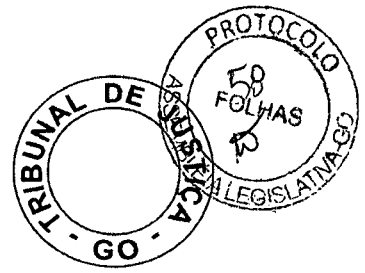


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Em sede de reunião datada de 05.04.2017, com a presença dos dirigentes do Poder Judiciário do Estado e de Assessores da Presidência e Corregedoria, para deliberar as providências e atender a determinação acerca da reestruturação dos Serviços Extrajudiciais do Estado, resultou a Ata de Reunião anexa (movimentação nº 08), contendo o cronograma das ações a serem executadas no feito ora em análise, conforme sugestão mencionada pela douta Presidência desta Corte.

Através do ofício constante da movimentação nº 06, datado de 25 de agosto de 2017, o IBGE encaminhou proposta com os parâmetros para a divisão territorial e para a criação de novas áreas de circunscrição de nove municípios goianos, tal qual solicitado por esta Corte, é realizada pelos técnicos daquela autarquia em conjunto com os deste Sodalício.

Pelo ofício oriundo da Presidência deste Tribunal, datado de 31 de agosto de 2017, e constante da movimentação nº 09, foi encaminhado à Comissão de Regimento e Organização Judiciária o novo Projeto de Lei constante da movimentação nº 10, datado de 2017, expondo proposta com os parâmetros para divisão territorial e para a criação de novas "Áreas de Circunscrição" dos municípios goianos, tal qual



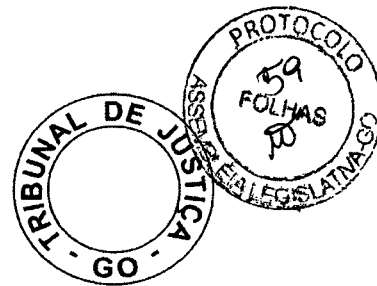
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

solicitado.

Ainda, através do despacho constante do anexo nº 14, o ilustre Desembargador Carlos Alberto França suscitou a sua superveniente imparcialidade para julgar o feito ora em análise, determinando o retorno dos autos ao ilustre Presidente da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, para a redistribuição a outro membro da mencionada Comissão, tendo os autos, contudo, vindo-me conclusos.

Observei, de início, constar da Ata da 17ª Reunião da Comissão de Reestruturação dos Serviços Extrajudiciais das comarcas intermediárias e final (movimentação nº 08), ocorrida no dia 31 de agosto do corrente ano, cronograma segundo o qual era prevista a submissão, até o dia 11 de outubro de 2017, da análise do Projeto de Lei constante da movimentação nº 10 à deliberação dos membros da Corte Especial.

Desta feita, diante da determinação do Conselho Nacional de Justiça de que a resolução da mencionada questão ocorresse com urgência e, tendo em vista o início das minhas férias regulamentares no dia 03 de outubro de 2017, pelo período de 30 (trinta) dias, entendi ser plausível a redistribuição dos presentes autos a um dos membros da Comissão de 7

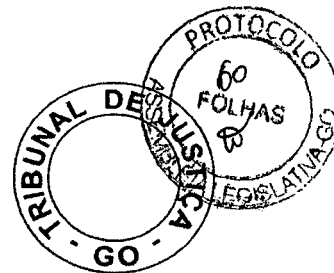


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Regimento e Organização Judiciária para, se possível, imprimir ao feito a urgência necessária, razão pela qual devolvi os autos ao ilustre Presidente da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, Desembargador Leobino Valente Chaves, para as providências que entendesse pertinentes.

O ilustre Presidente da Comissão, Desembargador Leobino Valente Chaves, por sua vez, entendeu que a redistribuição do feito andaria na contramão da celeridade, tendo em vista o domínio do conteúdo do processo por esta Relatoria, razão pela qual devolveu-me os autos para prosseguimento, até a sua ultimação, não obstante eu já me encontrasse no gozo de férias (anexo nº 19).

Assim sendo, considerando o retorno de minhas férias regulamentares, passo à análise dos presentes autos, e registro, ainda, que momentos antes do julgamento, foi apresentado petitório datado de 13 de novembro de 2017, no bojo do processo administrativo em epígrafe, pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, pugnando pela modificação da minuta de projeto de lei ora em análise, e pleiteando que "as novas serventias extrajudiciais criadas sejam instaladas apenas na **vacância** das serventias existentes, sob pena de criação de



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

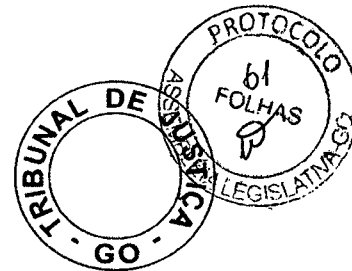
nova hipótese de extinção que não as previstas no art. 39 da Lei Federal nº 8.935/94, além de ferir o direito adquirido dos delegatários que também, de consequência, resultará no desequilíbrio econômico-financeiro das delegações existentes, em razão dos elevados investimentos já realizados".

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto, com as justificativas da minuta de projeto de lei ora apresentado.

Entendo, de início, não merecer guarida a pretensão formulada pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, no sentido de que as novas serventias extrajudiciais criadas podem ser instaladas somente quando da vacância das serventias já existentes, sob pena de criação de uma nova forma de extinção não prevista em lei, e de malferimento ao direito adquirido dos delegatários.

Isso porque, com efeito, a matéria tratada no mencionado petitório já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que existe previsão legal respaldando a alteração contida na minuta de projeto de lei ora em análise, além de deixar assentada a inexistência de direito adquirido a

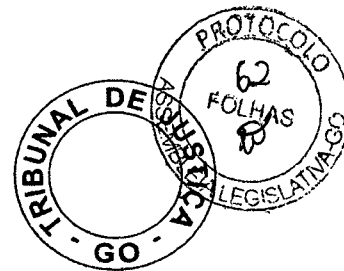


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

regime jurídico aos notários, em caso de eventual desmembramento de serventia do foro extrajudicial, consoante o aresto a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO EXERCIDA EM FACE DE CRIAÇÃO DE COMARCA. PENDÊNCIA DA SUA INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO DEFINITIVA. 1. A opção, enquanto direito de escolha, pressupõe a atualidade da alternativa em relação à qual se a exerce, não produzindo qualquer direito adquirido enquanto não se realiza o seu suporte fático. 2. O exercício precário de funções de tabelião não gera direito à anexação de tais serviços à serventia do foro extrajudicial que titulariza o serventuário, tampouco à efetivação no exercício dessas funções. 3. **"Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário."** (Súmula do Supremo Tribunal Federal, Enunciado nº 46). 4. Com a superveniência da Constituição Federal de 1988 e sua posterior regulamentação, pela Lei nº 8.935/94, passou a ser expressamente vedada a acumulação de serviços notariais e de registros públicos, revogando-se, enfim, toda norma estadual autorizativa de acumulação definitiva e fora da hipótese do parágrafo único do seu artigo 26. 5. Recurso improvido (RMS 12028 MT 2000/0047508-4, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação DJ 20.10.2003 p. 298 Julgamento 9 de Setembro de 2003, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) (destaquei).

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, na oportunidade de exame da matéria ora em análise, poderá, caso queira, debruçar-se sobre o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, pois,



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

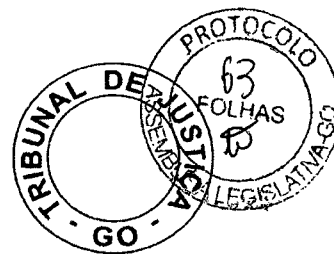
neste momento processual, não vejo respaldo legal algum a inviabilizar o normal trâmite da proposta de projeto de lei, nos termos em que apresentada.

Assim sendo, uma vez rechaçado o mencionado pedido, passo à análise da nova minuta de Projeto de Lei elaborada para dispor sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás (movimentação nº 10).

Com efeito, a Lei Federal nº 8.935/94 regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, delineando os contornos da delegação de serviço, podendo, desta forma, o Poder Judiciário apresentar proposta de lei para instituir o controle dos atos delegados, nos termos do previsto na referida norma.

Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

"Iniciativa de lei para instituição de meios de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro: STF - **"I - iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro** (alínea 'd' do inciso II do art.96 c/c §1º do art.236 da Carta Federal) (STF - Pleno - ADI nº 3.151/MT - Rel. Ministro Carlos Brito, Diário da Justiça, Seção I, 26 jun.2006,p.14). (destaquei).



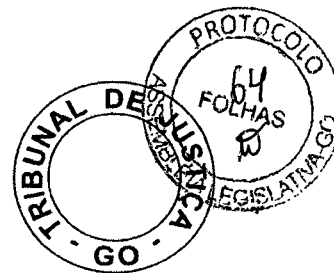
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Assim sendo, início a análise das matérias elencadas na mencionada minuta de anteprojeto de lei, no que diz respeito à reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado.

Conforme havia sustentado anteriormente, apenas uma pecha visualizei no texto legal datado de 2014, referente à possível inconstitucionalidade do artigo 48 daquele anteprojeto de lei, porquanto assegurava indiscriminadamente ao atual delegatário o direito de opção.

Na minuta de projeto de lei datada de 2017, contudo, é assegurado ao atual delegatário, em seu artigo 34, o **direito de opção**, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de vigência daquela lei, **caso a serventia da qual é titular for objeto de desmembramento ou desdobramento**, conferindo-se preferência àqueles com maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, a escolha deve recair no delegatário mais idoso.

Ainda, a omissão do exercício atempado do direito de opção enseja às Diretorias de Foro promoverem o posicionamento do notário ou registrador em qualquer serventia resultante da transformação, com posterior remessa à Presidência do Tribunal de Justiça.



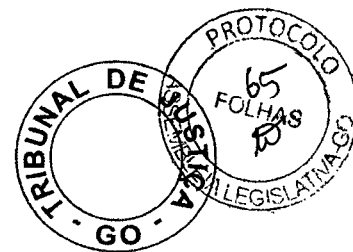
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

do Estado de Goiás para lavratura de ato próprio.

Com efeito, o desmembramento das serventias corrobora a finalidade de reestruturação organizacional dos serviços notariais e de registro, em observância às normas legais, justificando a partir de estudos que sinalizam o crescimento populacional da localidade, com repercussão na eficiência da prestação dos serviços, equilíbrio econômico, sem embargo do interesse público e da conveniência da Administração.

Portanto, entendo que surgindo novas serventias em razão da reestruturação imprimida pelo mencionado projeto de lei e, uma vez verificado o desmembramento de serviços notariais e de registros, o caminho natural legalmente previsto é possibilitar ao notário ou registrador o direito de opção previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94, consoante o entendimento jurisprudencial perfilhado pelos Sodalícios pátrios, senão vejamos:

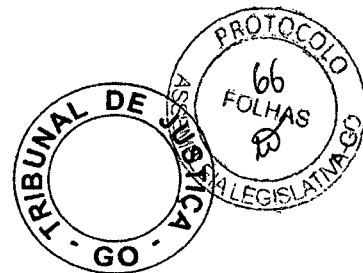
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de**



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 24.556/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2015 - grifos acrescidos.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO À LEI 8.935/94. SÚMULA 46 DO STF E PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto no qual se postula a nulidade de processo de desmembramento de serventia extrajudicial, definida por meio de edital para o exercício de direito de opção, determinado por lei estadual; o recorrente alega violação ao seu direito de defesa, porquanto postula que deveria ter sido consultado. 2. A impetração se volta contra o desmembramento de serventias, decorrente de reorganização dos serviços notariais e de registro determinados por lei estadual, com atenção ao disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/94, de caráter nacional. O ato indicado como coator é exatamente a outorga do direito de opção, tal como previsto no art. 29, I, da mesma Lei n. 8.935/94. 3. **Não há direito adquirido face ao desmembramento de serviços notariais e de registro, conforme consolidado na Súmula 46 do STF, repercutida na sua jurisprudência histórica: ED no RE 70.030/DF, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 1º.6.1973; e RE 71.876/PR, Relator Min. Barros Monteiro, Primeira Turma, publicado no DJ em 25.2.1972. O tema teve acolhida, também, no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 16.928/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ em 31.5.2004, p. 331. 4. Outorgado o direito de opção - previsto na Lei n. 8.935/94 - e atendidos os demais ditames legais, fica evidenciada a ausência de violação a direito.**



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

líquido e certo. Recurso ordinário improvido.
(RMS 41.465/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe
11/09/2013) (destaquei).

Assim sendo, não vislumbro na mencionada minuta de projeto de lei qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Estas são as considerações que entendo pertinentes, até o momento, para o início da discussão a respeito da matéria, razão pela qual **concluo pela aprovação da mencionada minuta de projeto de lei**, nos termos em que apresentada, a qual deverá ser submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, através da douta Presidência.

É o voto.

Goiânia, 13 de novembro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROCESSO Nº 201706000039382

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Solicitação

Data da Sessão: 22/11/2017

DECISÃO: A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que reestrutura os serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

Votaram pela aprovação:

DES. GILBERTO MARQUES FILHO
DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA
DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DES. WALTER CARLOS LEMES
DES. CARLOS ESCHER
DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE
DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA
DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES
DES. ITAMAR DE LIMA
DES. ZACARIAS NEVES COELHO (Subst. do Des. Amaral Wilson de Oliveira)
DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Subst. do Des. Ney Teles de Paula)

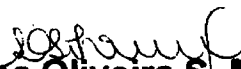
Ausente ocasional:

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Impedido:

DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA

Goiânia, 22 de novembro de 2017.


Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária da Corte Especial



29/11/2017

Número: 0004466-08.2016.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **23/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Necessidade - Alteração - Resolução nº 80/CNJ - Desinteresse - Prepostos - Serventias Extrajudiciais - Interinidade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
REQUERIDO	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23031 51	17/11/2017 19:12	Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da CORREGDORIA NACIONAL DE JUSTIÇ.

Adoto o relatório do despacho de Id 2270763.

Consta dos autos que o requerente vem adotando as providências necessárias para a conclusão dos procedimentos referentes à reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, ainda que em desatenção ao prazo estabelecido nestes autos.

O Tribunal goiano foi oficiado a prestar informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Sobreveio aos autos manifestação do TJGO na qual narra que os autos foram submetidos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, em sessão realizada no dia 13/11/2017, aprovando por unanimidade a minuta do projeto de lei.

Informa que o referido projeto de será submetido à apreciação dos membros da Cortes Especial na próxima sessão ordinária, sendo posteriormente encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Consoante relatado, o TJGO informou que o projeto de lei referente a reestruturação dos serviços extrajudiciais será submetido à apreciação os membros da Comissão Especial na seguinte sessão ordinária, sendo posteriormente encaminhado à Assembleia Legislativa.

Não constam dos autos informações atualizadas sobre o resultado da apreciação do projeto pelos membros da Comissão Especial.

Com efeito, a análise da necessidade da continuidade da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça depende da deflagração do concurso público objeto dos autos.



Assim, é de rigor o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o andamento do certame e cumprimento do contido no art. 236, § 3º da Constituição Federal c/c as Resoluções nº 80 e 81 do CNJ.

Registre-se a necessidade de que o TJGO dê prosseguimento, o mais breve possível, aos trâmites para a deflagração do concurso para remoção e outorga de delegação das serventias extrajudiciais vagas da unidade federativa sob pena de afrontar diretamente o contido no art. 236, § 3º da Constituição Federal e da adoção de eventuais penalidades por parte deste Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, OFICIE-SE o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas sobre a apreciação do projeto de lei referente a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, assim como sobre a deflagração do concurso para a outorga de delegação de notas e de registro da unidade federativa.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Adoto o relatório do despacho de Id 2155700.

Consta dos autos que restou deliberado cronograma visando atender a determinação de reestruturação dos serviços extrajudiciais, definindo-se que as ações serão executadas entre 06/04/2017 e 02/08/2017, quando o projeto de lei será submetido para deliberação dos membros da Corte Especial. Depois de concluído o julgamento, em data a definir, o projeto de lei será remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Id n. 2155178).

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, o órgão correccional local foi oficiado a prestar informações sobre o julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Sobreveio aos autos manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás na qual narra que os autos do processo foram redistribuídos, em 22.9.2017 a outro membro da Comissão de Regimento e Organização Judiciária.

Registra ainda que foi determinada a prioridade na análise dos autos do processo administrativo digital PROAD Nº 20170600039382 que trata sobre a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Consoante relatado, o requerente vem adotando as providências necessárias para a conclusão dos procedimentos referentes à reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, ainda que em desatenção ao prazo estabelecido nestes autos.

As providências necessárias devem ser adotadas com a maior brevidade possível, diante da determinação constitucional de realização de concursos para a outorga de delegação e serventias extrajudiciais a cada seis meses e da grande quantidade de cartórios vagos no Estado de Goiás.

É necessário, portanto, acompanhar a conclusão dos procedimentos.



Ante o exposto, OFICIE-SE o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na inicial, o requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Após processado, autorizou-se que "o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da responsabilidade e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo".

Ao constatar a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, a decisão exarou recomendação para que o tribunal goiano: a) dê efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providencie o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

Foram colhidas novas informações para acompanhar o andamento da elaboração do projeto de lei de readequação das serventias (Id n. 2106822).

Consta das informações a cópia da minuta do projeto de lei, que trata, numa primeira parte, das questões financeiras referentes às serventias e na segunda parte trata da reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás. Como a primeira parte da minuta foi objeto de várias considerações (que pode ocasionar a demora da aprovação do texto) e a segunda parte recebeu apenas uma ponderação



(e poderia ser julgada após uma única adequação), sugeri a separação das matérias para otimização dos trabalhos. Além disso, determinei a fixação de um cronograma para que se dê efetividade à tramitação do processo (Id n. 2125672).

Em resposta, a CGJ-GO informou ter realizado reunião na qual foi definido o cronograma das ações a serem executadas para tramitação do Processo Administrativo n. 1931491/2006 e deliberou-se pela adoção das medidas para o 2º Concurso para ingresso e/ou remoção nos serviços notariais e de registro a ser realizado após a execução das etapas destinadas à reestruturação (Id n. 2155177).

É o relatório.

A ata de reunião acostada aos autos demonstra que restou deliberado o cronograma visando atender a determinação de reestruturação dos serviços extrajudiciais, definindo-se que as ações serão executadas entre 06/04/2017 e 02/08/2017, quando o projeto de lei será submetido para deliberação dos membros da Corte Especial. Depois de concluído o julgamento, em data a definir, o projeto de lei será remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Id n. 2155178).

As providências necessárias serão adotadas pelo requerente, sendo necessário acompanhar a conclusão dos procedimentos.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até o dia 01/09/2017. Com o advento do termo final, oficie-se o requerente para que preste informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Brasília, 10 de abril de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na inicial, o requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Assim, propôs alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ.

Após processado, o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ foi julgado improcedente, mas autorizou-se que "o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo".

Ao constatar a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, a decisão exarou recomendação para que o tribunal goiano: a) dê efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providencie o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

O feito foi sobrestado por 60 (sessenta) dias (Id n. 2055326) e então se colheu nova informação para acompanhar o andamento da elaboração do projeto de lei de readequação das serventias (Id n. 2106822).

É o relatório.

Das informações, observa-se que o processo no qual se discute a reestruturação das serventias esteve paralisado em alguns períodos, mas tem recebido andamento desde o ano de 2016.

O desembargador Carlos Alberto França, membro da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e responsável pela instrução do processo (em substituição ao relator, que não mais integra o colegiado), traz ponderações acerca da complexidade do feito, a apresentação de novas propostas sobre a matéria e a dificuldade para finalizar o debate sobre o tema.

Consta das informações a cópia do voto proferido em 12/01/2015 pelo então relator, desembargador Carlos Escher, além da minuta do projeto de lei. É de se observar que o projeto de lei trata, numa primeira parte, das questões financeiras referentes às serventias (arrecadação, fiscalização, valores e forma de recolhimento de emolumentos e tributos, destinação das receitas e distribuição dos recursos financeiros), e na segunda parte trata da reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás.

A primeira parte da minuta foi objeto de várias considerações, o que pode ocasionar a demora da aprovação da integralidade do texto. Com relação à segunda parte da minuta, o relator fez apenas uma ponderação, ou seja, é necessária uma única e pontual alteração para que se possa deliberar a aprovação do texto. Assim, deve-se questionar se não seria adequada a separação das matérias para que se concretize a urgente e necessária reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás. A separação é uma sugestão para que os trabalhos sejam otimizados, mas deve ser melhor analisada pela comissão instituída no TJGO para tratar da formulação do projeto de lei.

Além disso, entendo ser necessária a fixação de um cronograma para que se dê efetividade à tramitação do processo que vem se arrastando há mais de 10 (dez) anos e passou por paralisações injustificadas, enquanto o estado conta com vacâncias em centenas de serventias extrajudiciais. A reestruturação dos serviços é imperiosa para que se evitem soluções precárias, como a que foi requerida na peça que deu origem ao presente procedimento.

Ante o exposto, oficie-se ao requerente para que fixe cronograma de tramitação do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos e, no prazo de 15 (quinze) dias, o informe a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

O requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Assim, propôs alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ.

Após processado, o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ foi julgado improcedente, mas autorizou-se que "o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo".

Constatada a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, recomendou-se alteração de postura do tribunal para: a) dar efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm: TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providenciar o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.



Consta da parte final do ato decisório:

“Por este motivo, esta Corregedoria Nacional de Justiça recomenda à CGJ-GO que empreenda esforços para concluir os estudos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias – estudos iniciados há 10 (dez) anos, de acordo com as informações prestadas – observando-se, especialmente, a determinação legal de desacumulação de serviços prevista no art. 49 da Lei 8.935/94. Recomenda também que a ocupação dos cartórios seja regularizada pelo provimento por titulares concursados, a fim de proporcionar à população o acesso adequado aos serviços extrajudiciais.

Oficie-se o requerente para que dê andamento às providências voltadas à readequação das serventias e ao provimento dos serviços por titulares concursados.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, oficie-se o requerente para que preste informações acerca das providências adotadas” (Id n. 2055326).

É o relatório.

Considerando o decurso do prazo do sobrestamento, bem como a determinação para que a CGJ-GO concluísse os estudos iniciados há 10 (dez) anos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias, faz-se necessária a vinda de informações aos autos.

Ante o exposto, de ordem do exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, oficie-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do andamento do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos, informando as providências adotadas para readequação das serventias e para o provimento dos serviços por titulares concursados.

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

O requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Assim, propõe que o texto da Resolução n. 80/CNJ seja alterado para autorizar que os Tribunais de Justiça:

“excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, reservem a interinidade a quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada na localidade, o mínimo de conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo” (id n. 2011408).

Considerando a necessidade de conhecer melhor a situação das serventias mencionadas pelo requerente, solicitei esclarecimentos (Id n. 2050390), cuja resposta foi apresentada pelo requerente no ofício n. 546/2016 – GABPRES (id n. 2053967).

As questões e as respostas estão sintetizadas a seguir:

P.1) quais as serventias vagas e por qual motivo ainda não foram disponibilizadas em concurso de provimento.?



R.1) o último concurso foi concluído em 2014 e os serviços vagos, remanescentes daqueles que não foram escolhidos ou cuja vacância ocorreu posteriormente, estão listados para serem oferecidos em concurso público.

P. 2) por que motivo as soluções previstas no art. 7º, § 2º, da Res. n. 80/CNJ não apresentam viabilidade?

R.2) as soluções previstas na Resolução n. 80/CNJ equaciona grande parte da interinidade das serventias, mas existem situações pontuais de inexistência de prepostos interessados no exercício da responsabilidade. Apesar de estudos voltados a reformatação do foro extrajudicial do estado de Goiás, a acumulação não se mostra de imediato factível ante a dificuldade de acesso da população à unidade que receberia os serviços.

P.3) qual a localização e distância da serventia mais próxima apta a prestar o serviço, na forma do art. no art. 7º, § 2º, al. 'f', da Res. 80/CNJ?

R.3) a distância média das unidades aptas a prestar o serviço para as serventias de ínfima arrecadação é de 80 a 150 km, o que dificulta o serviço itinerante e onera o custo de deslocamento para as pessoas que se utilizam dos serviços.

P.4) quais as medidas foram tentadas para solucionar o problema?

R.4) o tribunal vem providenciando a deflagração de concurso público para o provimento dessas serventias.

O requerente informa também a existência do Processo Administrativo n. 1931491/2006 e apensos, que trata de anteprojeto de lei para a reformatação das serventias extrajudiciais do estado.

É o relatório. Decido.

Versam os autos acerca de pedido do TJGO de alteração do texto da Resolução 80/CNJ para flexibilizar os critérios de nomeação de interinos para as serventias de ínfima arrecadação, que vêm sendo recusadas por aqueles que cumprem os requisitos para assumir a interinidade.

Pretende, em síntese, que se retire a exigência de que o interino seja preposto de serventia extrajudicial, conforme previsto no art. 3º, § 2º da resolução.



Consoante pacificada jurisprudência de Supremo Tribunal Federal, a Resolução CNJ n. 80/2009, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais, está amparado no art. 103-B, § 4º, II, da CF/88 e vai ao encontro do preceito expresso no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que vedou o acesso à função de titular de serventia extrajudicial sem prévia aprovação em concurso público.

O ato normativo em questão resulta de um enorme esforço deste CNJ para moralizar as atividades extrajudiciais e deve ser mantida. Cumpre salientar que a regra é que as serventias sejam ocupadas por titulares; excepcionalmente, por interinos. Não se justifica, portanto, promover a alteração da norma para alargar as regras para a interinidade, mormente se a resolução disciplinou a questão há mais de 6 (seis) anos, tempo suficiente para que as serventias fossem providas por titulares.

Esta corregedoria não está considerando alterar o texto da norma – que é eficiente, dentro das dificuldades criadas pelo histórico de ocupação das serventias – para suprir faltas das corregedorias locais em prover os cargos por titulares concursados.

Todavia, em situações excepcionais e devidamente justificadas, é possível elastecer algumas regras para melhor adequação à realidade local.

A Resolução n. 80/CNJ tem o escopo de moralizar o serviço notarial e de registro, bem como harmonizar as regras para a ocupação. Todavia, diante de certas particularidades e de justificativas razoáveis, pode esta Corregedoria adequar as regras – mantido o intuito moralizador e harmonizador – para atender a situações peculiares como a exposta pelo requerente.

Ao estipular as regras aplicáveis ao período de transição necessário à organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público, a Resolução n. 80/CNJ estipulou que ficaria preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas naquele ato, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do poder público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público (art. 3º), sendo vedado o deferimento de interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância (art. 3º, § 2º).

Nessa linha de raciocínio, é necessário que se observe que a designação deve recair, primeiro, sobre preposto da própria serventia; na falta deste, a interinidade poderá ser deferida a preposto de outra serventia.



Para ambas as situações, o dispositivo mencionado exige que o designado seja preposto na data da vacância. Todavia, esta Corte já admitiu flexibilização da regra para designar preposto nomeado após a vacância.

É o caso, por exemplo, do PP 0002945-28.2016.00.0000, por meio do qual autorizou-se à Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a nomeação, como interino, de pessoa que tenha assumido a função de preposto após a declaração da vacância do cartório, uma vez que a serventia extrajudicial, na data da vacância, não contava com nenhum preposto.

A situação destes autos reflete questão mais ampla, uma vez que o requerente pretende, “excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada”, designar interino que não seja preposto de serventia, “mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada na localidade, o mínimo de conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo”.

Compreendo que em estados de grande extensão territorial, com grandes distâncias entre cidades e com pequenas populações ou populações de baixa renda o serviço notarial não seja atrativo e exista uma dificuldade maior em recrutar respondentes interessados em ocupar as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação.

Portanto, para não prejudicar os acesso dos serviços à população e assegurar a continuidade do serviço público até o provimento definitivo, é possível autorizar a designação como interino de pessoa que não tenha atuado como preposto de serventia.

Essa autorização deve ser reservada a casos excepcionalíssimos, criteriosamente avaliados pela corregedoria local, diante da inexistência de interessados que atendam ao requisito previsto tanto no art. 3º § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 quanto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994.

Devem-se observar ainda as vedações atinentes às práticas configuradoras de nepotismo, a teor do disposto na Súmula Vinculante n. 13 da Suprema Corte, na Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 e no Enunciado Administrativo CNJ n. 1 de 08 de setembro de 2008 que expressamente abordam o assunto.

Assim, fica autorizado que a CGJ-GO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo.

Em acréscimo, devo anotar que a lista de vacância homologada em 06/04/2015 pelo Conselho Superior da Magistratura do tribunal goiano demonstra a existência de mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades extrajudiciais vagas naquele estado (Id n. 2053967).

Ao que se verifica, a questão não é recente e nem pontual, haja vista a grande quantidade de cartórios vagos, e ainda, o fato de que alguns deles estão sem titular desde 1963. A maior parte das serventias está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos. As poucas vacâncias recentes coincidem com o ano do término do último concurso, em 2014.

A solução passa por uma alteração de postura do tribunal, que deve: a) dar efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providenciar o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

Por este motivo, esta Corregedoria Nacional de Justiça recomenda à CGJ-GO que empreenda esforços para concluir os estudos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias – estudos iniciados há 10 (dez) anos, de acordo com as informações prestadas – observando-se, especialmente, a determinação legal de desacumulação de serviços prevista no art. 49 da Lei 8.935/94. Recomenda também que a ocupação dos cartórios seja regularizada pelo provimento por titulares concursados, a fim de proporcionar à população o acesso adequado aos serviços extrajudiciais.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ**, mas **autorizo** que o TJGO, **excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada**, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da responsabilidade e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo.

Oficie-se o requerente para que dê andamento às providências voltadas à readequação das serventias e ao provimento dos serviços por titulares concursados.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, oficie-se o requerente para que preste informações acerca das providências adotadas.

Intime-se.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



29/11/2017

Número: **0004610-50.2014.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Concurso para Outorga de Delegação de Cartórios do Extrajudicial - Edital nº 02/2008 - Paralisação - Ausência - Previsão - Novo Certame - Ausência - Lista de Vacância.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	YURI REIS BARBOSA
ADVOGADO	Maurício Barroso Guedes
ADVOGADO	GILSON BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE	ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22967 57	07/11/2017 15:13	<u>Intimação</u>	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e outros em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Adoto o relatório do despacho proferido sob o Id 2167965.

Consta dos autos que o TJGO cumpriu as etapas 1 a 4 do cronograma estabelecido para a deflagração do concurso para a outorga de delegação de notas e registro das serventias vagas do estado.

O Tribunal local foi oficiado a prestar informações atualizadas sobre a regularização das serventias extrajudiciais e a deflagração do certame público.

Sobreveio aos autos manifestação do TJGO na qual narra, em suma, que o processo de reestruturação das serventias será retomado após as férias do desembargador responsável que findam no dia 1º/11/2017.

Informa que após a Comissão de Regimento e Organização Judiciária, o projeto de lei seguirá para a análise e deliberação dos membros da Corte Especial.

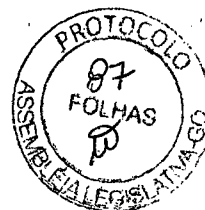
É o relatório.

Nos termos das informações prestadas pelo TJGO, verifica-se que o Tribunal de Justiça está adotando as providências necessárias à regularização das serventias extrajudiciais aguardando o fim das férias do desembargador responsável pela condução do processo. Contudo, ainda não determinou data para abertura do certame público.

Ante o exposto, OFICIE-SE o TJGO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a realização do concurso público no estado.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Adoto o relatório do despacho proferido sob o Id 2167965.

Acrescento que o TJGO apresentou informações atualizadas acerca do cumprimento das etapas para realização do concurso público para regular provimento e remoção de serventias extrajudiciais do estado (Id 2207002).

É o relatório.

Nos termos das informações prestadas pelo TJGO (Id 2207004), as etapas 1 a 4 do cronograma estabelecido já foram cumpridas. Os setores responsáveis pelo estudo de reestruturação dos serviços extrajudiciais do estado de Goiás já deram início à 5ª etapa do cronograma.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual está adotando as providências necessárias à regularização das serventias extrajudiciais. Contudo, ainda não determinou data para abertura do certame público.

Ante o exposto, **determino a suspensão** do presente pedido de providências por 90 dias.

Após, **oficie-se** o TJGO para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas sobre realização do concurso público no estado.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Foram solicitadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Sobreveio manifestação do referido órgão na qual relata a existência de processo administrativo nº 5267749 com vistas a contratação de empresa especializada para execução do certame.

Registrou que os autos do aludido processo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento presidida pelo Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com Termo de Referência.

Em petição de Id 2157248, manifestou-se a ANDECC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS apontando o intuito procrastinatório do TJGO em abrir novo certame para o ingresso na atividade notarial.

Narra que desde a conclusão do concurso anterior concurso público, em 2/4/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixou transcorrer *in albis* o prazo semestral previsto no art. 236, § 3º da Constituição Federal.

Alegou que, à época da distribuição do presente Pedido de Providências, havia mais de 200 serventias vagas.

Relatou que o Tribunal, mais de três anos após a abertura deste Pedido de Providências informou que a contratação da empresa especializada ainda se encontrava em trâmite, o que somente ocorreu em 24/8/2015 (CEBRASPE).

Assevera que no dia 11/11/2016 o TJGO afirmou que diante das irregularidades do termo de referência assinado, seria necessária a elaboração de um novo, do qual ainda não se teria notícia.



Solicitadas novas informações sobre o andamento do concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais, veio aos autos manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Id 2163315).

Argumentou que a Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do PP 00004466-08.2016.2.00.0000, recomendou que o TJGO desse efetividade aos atos necessários para a reformulação dos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial goiano, o qual teria se iniciado há dez anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos), fixando um cronograma a fim de evitar a perpetuação da interinidade.

Registrou que, no dia 5 de abril do corrente ano, da qual restou deliberado estabelecimento de cronograma para trâmite do processo de reestruturação, prevendo a submissão do projeto de Lei aos membros da Corte Especial no dia 2/8/2017 e posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

No dia 26 de abril de 2017, a ANDECC- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, em nova petição, reiterou os termos do documento de Id 2157248).

É o relatório.

Apesar da notícia de existirem atualmente mais de 250 serventias extrajudiciais vagas no Estado de Goiás, desde o ano 2014, (homologação do último concurso público), não se realiza novo certame, o que vai de encontro ao teor do art. 236, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou a existência de cronograma para o trâmite do processo de reestruturação das serventias extrajudiciais do estado, prevendo a submissão do projeto de Lei aos membros da Corte Especial no dia 2/8/2017 e posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Verifica-se, de fato, a existência de morosidade no trâmite para a abertura do concurso para outorga de delegação de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, muito em virtude dos já constatados erros.

Contudo, a existência de grande quantidade de serventias vagas há muitos anos (até quarenta anos), talvez até inativas ou com arrecadação ínfima, traz à tona a necessidade de serem tomadas providências para a reformatação das serventias extrajudiciais do Estado, providência esta que o Tribunal goiano já deu início (Proc. Adm. TJGO. 1931491 e apensos).

Trata-se de medida com vistas a privilegiar a segurança jurídica dos próprios candidatos ao concurso, ofertar serviço com maior eficiência a população e evitar a perpetuação da interinidade. A urgente reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás deve preceder a abertura de concurso público para outorga de delegação de serventias da unidade federativa.

Porém, tendo em vista que a submissão e votação do aludido projeto de lei pode alargar no tempo, ainda mais, a abertura do certame, revela-se imprescindível que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás traga aos autos, por ora, informações atualizadas sobre o andamento do cronograma, assim como listagem das serventias extrajudiciais do estado que se encontram vagas, com a data da vacância, assim como o nome dos seus responsáveis, para o acompanhamento do procedimento.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corregedoria Nacional informações atualizadas sobre o andamento do cronograma, assim como listagem das serventias extrajudiciais do estado que se encontram vagas, constando a data da vacância, assim como o nome dos seus responsáveis.

Cumpra-se.



Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 28 de abril de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

c4



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000**

Requerente: **YURI REIS BARBOSA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Foram solicitadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público (d 1913947).

A Presidência do Tribunal noticiou a existência de processo administrativo nº 5267749, o qual visava a contratação de empresa especializada para execução do certame (id 1936029).

Registrou ainda que os autos do aludido processo administrativo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento, presidida pelo Des. Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com o Termo de Referência já elaborado.

Solicitadas novas informações, a Corregedoria de Justiça do TJGO prestou informações noticiando que a competência para tratar do caso é da presidência do tribunal (id 2130186).

Até o presente momento não vieram aos autos informações pela Presidência do TJGO.

Ante o exposto, **oficie-se** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Cumpra-se.



Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOAO OTAVIO DE NORONHA

em 16/03/2017 às 19:06:09



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corregedoria proferiu despacho sob o Id 1913947, no qual solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Das empresas analisadas, aduz que a Diretoria Geral concluiu, com base em parecer jurídico e demais atos comprobatórios da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista, por autorizar a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos – CEBRASPE para a realização de Concurso Público para Outorga de Delegações e Serviços Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado de Goiás.

Narra que reencaminhou os autos em diligência à Diretoria Geral para que prestasse esclarecimentos sobre a titularização da conta bancária indicada na proposta, acerca da destinação dos valores referentes a inscrições excedentes e a respeito da cobertura de despesas caso não seja alcançada a previsão estimada de candidatos inscritos.

Afirma que a Diretoria Geral, por meio do Despacho n. 4032/2016, prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu os autos à Presidência do Tribunal, que se encontram conclusos para deliberação sobre os retromencionados esclarecimentos.

Diante dessas informações, determinou-se fosse oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que prestasse informações atualizadas acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Em resposta, o TJGO informa que após a escolha da organizadora do certame, foi verificada a necessidade de “adequações substanciais na formatação do concurso” (Id 2060176), entre as quais a necessidade de que a atuação da empresa organizadora se restrinja à assistência e suporte operacional à banca examinadora e não à realização completa do certame, como constava no termo de referência apresentado.

Com isso, determinou-se o retorno dos autos à Comissão de Seleção e Treinamento para “reajustar o Termo de Referência com observância integral da Resolução 81-CNJ especialmente para redefinir a participação operacional da empresa na realização do certame, com a colheita de novas propostas de preços, abrindo espaço, mais uma vez a outras instituições que queiram se credenciar, desde que respeitados os requisitos mínimos legais” (Id 2060176)

Notícia que foi determinada a formação de autos aparados para serem encaminhados ao Conselho Superior das Magistratura para apreciação de minuta de resolução e que o concurso público retornou à



fase de elaboração de termo de referência para contratação de instituição especializada para assistência operacional e de indicação dos membros que comporão a Banca Examinadora do certame.

É o relatório.

Conforme relatado, o Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás retornou à fase de elaboração de termo de referência para contratação de instituição especializada para assistência operacional e de indicação dos membros que comporão a Banca Examinadora do certame.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha, determino seja oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corregedoria proferiu despacho sob o Id 1913947, no qual solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Em atenção a essa solicitação, a Presidência do Tribunal noticiou a existência de processo administrativo nº 5267749, o qual visava a contratação de empresa especializada para execução do certame. (Id 1936029)

No mesmo documento, registra que os autos do aludido processo administrativo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento, presidida pelo Des. Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com o Termo de Referência já elaborado.

Em resposta à determinação contida no despacho de Id 1937107, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou que entendeu ser possível a contratação direta de empresa para realização do certame (dispensa de licitação) e que as instituições contatadas apresentaram valores, cronograma e outras informações necessárias (Id 2013669).

Das empresas analisadas, aduz que a Diretoria Geral concluiu, com base em parecer jurídico e demais atos comprobatórios da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista, por autorizar a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE para a realização de Concurso Público para Outorga de Delegações e Serviços Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado de Goiás.

Narra que reencaminhou os autos em diligência à Diretoria Geral para que prestasse esclarecimentos sobre a titularização da conta bancária indicada na proposta, acerca da destinação dos valores referentes a inscrições excedentes e a respeito da cobertura de despesas caso não seja alcançada a previsão estimada de candidatos inscritos.



Afirma que a Diretoria Geral, por meio do Despacho n. 4032/2016, prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu os autos à Presidência do Tribunal, que se encontram conclusos para deliberação sobre os retromencionados esclarecimentos.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha, determino seja oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



29/11/2017

Número: 0006980-94.2017.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 80/CNJ - Provimento - Serventias Extrajudiciais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTORIDADE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
AUTORIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22822 14	16/10/2017 16:04	<u>Intimação</u>	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006980-94.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS para acompanhamento de reestruturação e de finalização de concurso público de provimento de serventias extrajudiciais.

Em 28/8/2017, a Corregedoria Nacional de Justiça verificou que havia 261 (duzentos e sessenta e uma) vacâncias decorrentes da homologação do último concurso, razão pela qual determinou a abertura do presente expediente, com posterior expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJGO), para que informasse a tramitação, no Tribunal, dos PROADS 29514 e 29520, que tratam da abertura de concurso unificado para os Serviços Extrajudiciais vagos desde janeiro de 2015.

Após a instauração do pedido de providências e da expedição do ofício, em 12/9/2017, sobreveio aos autos as informações requeridas.

Na resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás comunica que, por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça via PP n. 0004610-50.2014.2.00.0000, visando à reestruturação das serventias do ente federativo e à não perpetuidade dos interinos, elaborou cronograma de tramitação da estruturação.

Comunicou, também, que há em curso o PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000, instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que presta a acompanhar a reestruturação das serventias e a realização de concurso público.

Em cumprimento à determinação exarada naqueles autos, foi expedido o Ofício n. 353/2017-GABPRES, o qual recomenda a conclusão dos trabalhos de reestruturação o quanto antes.



Destaca, por fim, existe previsão de que o projeto de lei da reestruturação a ser submetido para aprovação na Assembleia Legislativa do Estado seja objeto de deliberação da Corte Especial do TJGO até o dia 11/10/2017.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão está sendo adequadamente tratada mediante PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000, fazendo-se necessário o arquivamento do presente expediente por já haver demanda em curso nesta Corregedoria destinada ao acompanhamento do desenrolar do feito.

Ante o exposto, archive-se o presente feito. Após, traslade-se os documentos constantes em Ids 2260414, 2260420, 2260422 e 2260423 para o PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

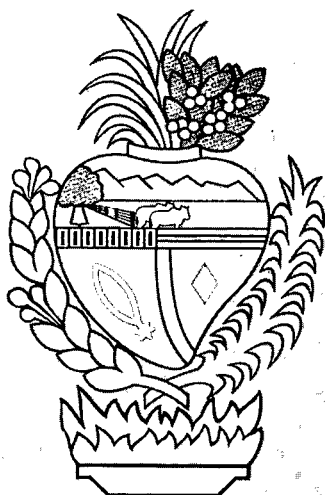
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

C06031017

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 05 / 12 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004842

Data Autuação: 29/11/2017

Nº Ofício: 466/2017 - GABPRES.
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS DO FORO
EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017004842



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício nº 466 /2017 – GABPRES.

Goiânia, 28 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: *Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Goiás*

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa, como proposta legiferante de iniciativa do Poder Judiciário, unanimemente aprovada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

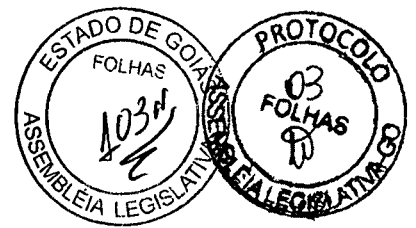
Preliminarmente, cumpre ressaltar que essa proposta vai ao encontro das determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004466-08.2016.2.00.0000, por meio do qual foi determinado a este Poder a adoção de medidas visando a regular tramitação de estudos tendentes à formalização de projeto de lei voltados à reestruturação, os quais foram iniciados no ano de 2006.

O atual quadro organizacional dos serviços extrajudiciais remonta à Lei Estadual nº 13.644, de 12 de julho de 2000, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Referido diploma, longe de imprimir significativa alteração na estrutura do foro extrajudicial, editada nos idos de 1998 por força da Lei Estadual nº 13.243, de 13 de janeiro de 1998, cuidou apenas de promover singulares alterações na estrutura das serventias extrajudiciais já existentes, sem adentrar, propriamente, na questão relativa à



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



estrutura extrajudicial dos serviços delegados por este órgão judiciário.

O projeto de lei tem como principal objetivo promover a modificação da estrutura orgânica dos serviços notariais e de registro no Estado de Goiás para a criação de novas serventias – a maioria fruto de desmembramento –, com a finalidade de assegurar que a prestação dos serviços extrajudiciais ocorra de modo efetivo e em locais de fácil acesso ao público.

No exame da conveniência administrativa foram levados em consideração os dados relacionados ao volume de atos praticados e à receita de emolumentos, bem como as informações populacionais e socioeconômicas, dados esses subsidiados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com sede em Goiânia – IBGE e por este Tribunal de Justiça, sem olvidar as peculiaridades locais que devem redundar, obrigatoriamente, na facilidade e na comodidade do acesso pelo usuário.

Referências sobre a qualidade e a excelência do serviço prestado pelas serventias já instaladas, embora produzam reflexos na atividade de fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, *ex vi* do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, não podem impedir a expansão da atividade delegada, sobretudo porque traduzem mero cumprimento do dever imposto aos delegatários. Nesse campo, a conveniência particular do delegatário cede passo ao interesse da coletividade, notadamente para se atender ao postulado da universalidade da prestação do serviço público.

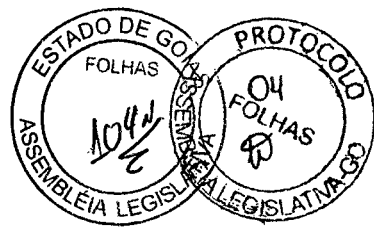
A alteração estrutural ora proposta resguarda os termos imprimidos à titularidade do serviço pelo delegatário, na medida em que lhe franqueia a possibilidade de optar pelas novas serventias, desde que atingidas pelo desdobramento ou desmembramento, observando-se, conforme o caso, a nova delimitação das circunscrições.

Saliente-se, ainda, nesse ponto, que a criação de novos serviços



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



extrajudiciais implica a necessidade de se redefinir as circunscrições geográficas dos serviços registraes, considerando-se a densidade populacional e a concentração de propriedades/matriculas na localidade, dados esses que foram subsidiados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com sede em Goiânia – IBGE, que atuou em parceria com os trabalhos desenvolvidos neste Poder.

No que diz respeito aos emolumentos arrecadados pelas serventias afetadas por este projeto, impende registrar que, por conta da criação ou desmembramento, não ocorrerá diminuição significativa destes, e assim, não haverá o comprometimento da situação financeira da serventia, possibilitando a continuidade de seu exercício, haja vista que o volume de serviço que remanescerá sob a responsabilidade do Ofício será suficiente para permitir que o delegatário aufera uma remuneração digna e condizente com quem exerce, por delegação, uma parcela do poder estatal.

Diante do exposto, espero desse augusto Parlamento a aprovação do Projeto de Lei anexo, que em muito contribuirá para o atendimento do binômio qualidade/eficácia dos serviços notariais e registraes no Estado de Goiás.

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a nova organização das instituições do foro extrajudicial do Estado de Goiás, destinadas à delegação dos serviços notariais e de registro de que trata a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º Todos os serviços criados por esta lei, que dispensarem a observância do critério de vacância, deverão ser imediatamente instalados com a vigência desta lei.

Art. 3º Nas comarcas em que houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios tabelionatos, devendo ser distribuídos de forma igualitária, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade, conforme disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º Quando da vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas e, enquanto não ocorrida a vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, para a anexação prevista nesta lei, continuarão a ser praticados, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 13.644/2000, os atos de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 5º Enquanto não ocorridas as vacâncias referentes ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, bem como ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, previstas nesta lei, as respectivas atribuições serão preservadas até a anexação desses serviços.

Art. 6º Até que ocorra a vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos funcionará isoladamente, o mesmo se verificando em ordem inversa.

CAPÍTULO II
DA REESTRUTURAÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL



Art. 7º A Comarca de Goiânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
08	Registro de Imóveis
12	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
06	Tabelionato de Protesto de Títulos
04	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Goiânia ficam criados:

I – os serviços de Registro de Imóveis da 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Circunscrições, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – os serviços do 9º, 10º, 11º e 12º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

III – os serviços do 3º, 4º, 5º e 6º Tabelionato de Protesto de Títulos;

IV – os serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos.

§2º Na hipótese de vacância dos já existentes serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos, serão instalados, respectivamente:

I - os serviços do 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos; e

II - os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Os serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos serão anexados, nessa ordem, aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas pela ordem da vacância desses, instalando-se, sucessivamente, os novos serviços do 3º e 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na vacância dos serviços do 1º, 2º, 3º e 4º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, o acervo relativo à atribuição de notas será transferido, sucessivamente, e de

acordo com a ordem de vacância, ao 9º, 10º, 11º e 12º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.



Art. 8º A Comarca de Aparecida de Goiânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
03	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
03	Tabelionato de Protesto de Títulos
02	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Aparecida de Goiânia ficam criados:

I – os serviços do Registro de Imóveis das 2ª e 3ª Circunscrições, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

III – os serviços do 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos;

IV – o serviço do 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas serão instalados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Na vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§5º Na vacância do atual serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;



II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

III – o serviço do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Art. 9º A Comarca de Anápolis passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
04	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
02	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Anápolis fica criado o serviço do 4º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas das 1ª e 2ª Circunscrições, instalar-se-ão, respectivamente, os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, os acervos pertinentes à atribuição de notas serão transmitidos ao 4º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

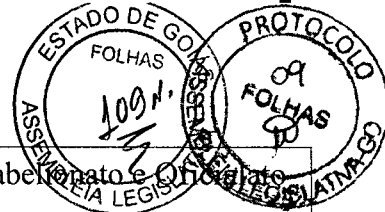
§4º Na vacância dos serviços do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos serão instalados:

I – os serviços do 1º e 2º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – os serviços do 1º e 2º Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenham sido instalados, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 10 A Comarca de Itumbiara passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
03	Registro de Imóveis



03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Itumbiara fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Quando ocorrer a vacância de qualquer um dos três serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Itumbiara instalar-se-á o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§ 3º Os demais serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Itumbiara, em número de dois, serão extintos quando de suas vacâncias.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, os acervos dos serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais serão transmitidos ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§5º Na vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos da Comarca de Itumbiara, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Quando da extinção de que trata o § 3º deste artigo, o acervo referente à atribuição de notas será transmitido, sucessivamente, e na ordem de vacância, aos serviços de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, reservada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, que se processará apenas quando da anexação do serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos.

§ 7º Na hipótese da vacância e instalação prevista no § 5º, a atribuição de notas, remanescente em decorrência da primeira vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais, será transmitida ao Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos que ainda não houver recebido tal acervo.

Art. 11 As Comarcas de Caldas Novas e Rio Verde passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 12. Para a Comarca de Caldas Novas ficam criados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas serão instalados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas, serão instalados:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 2º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no § 2º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 13. Para a Comarca de Rio Verde ficam criados:



I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei;

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, serão instalados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição;

II – o serviço do 1º Tabelionato de Protestos de Títulos;

III – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á, caso ainda não tenha sido instalado, como previsto no inciso III do § 1º deste artigo, o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 14. A Comarca de Trindade passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Trindade, ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.



§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, serão instalados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§5º Na vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos, serão instalados:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos;

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no § 3º deste artigo.

Art. 15 A Comarca de Jataí passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
03	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§ 1º Para a Comarca de Jataí fica criado o serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, serão instalados:



I – o serviço do Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Com a vacância do atual Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso III do §2º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 3º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 16. A Comarca de Luziânia passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Luziânia fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Com a vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais, e de Interdições e Tutelas.

§3º Quando da vacância do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Tabelionato de Protesto de Títulos já existente, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais, e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no §2º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro

de Contratos Marítimos.

Art. 17. As Comarcas de Catalão e Mineiros passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para as Comarcas de Catalão e Mineiros fica criado, em cada uma, o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Quando da vacância do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, das Comarcas de Catalão e Mineiros, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Registro de Imóveis.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na vacância do serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas, serão instalados:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§4º Na hipótese da vacância prevista no §3º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 18. A Comarca de Cidade Ocidental passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Cidade Ocidental fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Art. 19. A Comarca de Valparaíso de Goiás passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
02	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º. Para a Comarca de Valparaíso de Goiás ficam criados:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos.

§2º Na vacância do Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e

Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 20. A Comarca de Jaraguá passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas e Tabelionato 2º de Notas, instalar-se-á o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado conforme previsto no parágrafo anterior.

§3º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado nas formas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.



§4º O serviço do Tabelionato 1º de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos passará a ser denominado de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, o qual, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, receberá o acervo pertinente à atribuição de notas.

Art. 21. A Comarca de Águas Lindas de Goiás passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Águas Lindas de Goiás ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas e Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 22. As Comarcas de Senador Canedo, Goianésia, Inhumas, Quirinópolis, Itaberaí, Morrinhos, Iporá e Formosa passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
------------	---------

01	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 23 Para a Comarca de Senador Canedo fica criado o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§1º Na vacância do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Senador Canedo instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Senador Canedo, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

§3º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente na Comarca de Senador Canedo, instalar-se-á o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do §1º deste artigo.

§4º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 24. Em relação às Comarcas de Goianésia, Inhumas, Quirinópolis, Itaberaí, Morrinhos, Iporá e Formosa, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§1º Na hipótese de vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas das comarcas previstas no *caput* deste artigo,

instalar-se-ão:

I – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na hipótese de vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente nas comarcas referidas no *caput* deste artigo, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso III do §1º deste artigo.

§3º Quando ocorrer a vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 25. A Comarca de Planaltina passará a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
02	Registro de Imóveis
02	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

§1º Para a Comarca de Planaltina ficam criados:

I – o serviço de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, obedecendo-se a nova divisão territorial, conforme anexo único que integra esta lei; e

II – o serviço do 2º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§2º Na vacância do serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição; e

II – o serviço do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil



das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§3º Na vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, instalar-se-ão:

I – o serviço do 1º Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 26. As Comarcas de Novo Gama, Uruaçu, Goiatuba, Cristalina, Porangatu, Posse, Santa Helena de Goiás e Ceres passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis
01	Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Tabelionato de Protesto de Títulos
01	Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 27. Em relação à Comarca de Novo Gama, na vacância do serviço de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, instalar-se-ão:

I – o serviço do Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Novo Gama, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos; e

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 28. Em relação às Comarcas de Uruaçu, Goiatuba, Cristalina, Porangatu, Posse e Santa Helena de Goiás, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos

Marítimos.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato 2º de Notas das comarcas previstas no *caput* deste artigo, instalar-se-ão:

I – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

II – o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente nas comarcas previstas no *caput* deste artigo, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§3º Na hipótese das vacâncias previstas nos *caput* e § 1º deste artigo, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 29. Em relação à Comarca de Ceres, na vacância do serviço Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço do Tabelionato de Protesto de Títulos; e

III – o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

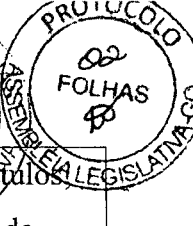
§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, já existente na Comarca de Ceres, instalar-se-á o serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

§3º Quando ocorrer a vacância de um dos serviços de Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos da Comarca de Ceres, este será extinto e o seu acervo será transmitido ao serviço Tabelionato de Notas, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos remanescente.

Art. 30. As Comarcas de Santo Antônio do Descoberto, Minaçu, Pirenópolis, Ipameri, Niquelândia, Jussara, Goiás, Palmeiras de Goiás e Crixás passarão a contar com a seguinte estrutura dos serviços extrajudiciais:

QUANTIDADE	SERVIÇO
01	Registro de Imóveis

01	Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos
01	Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 31. Em relação à Comarca de Santo Antônio do Descoberto, na vacância do serviço de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, instalar-se-ão:

I – o serviço de Registro de Imóveis;

II – o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§1º Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas já existente na Comarca de Santo Antônio do Descoberto, instalar-se-á o serviço do Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§2º Na hipótese da vacância prevista no parágrafo anterior, o acervo pertinente à atribuição de notas será transmitido ao serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 32. Em relação às Comarcas de Minaçu, Pirenópolis, Ipameri, Niquelândia, Jussara, Goiás, Palmeiras de Goiás e Crixás, na vacância do serviço de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, instalar-se-ão:

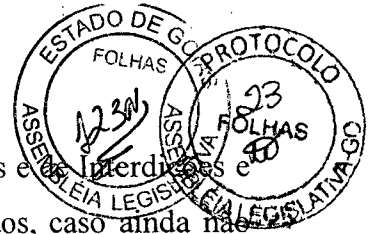
I – o serviço de Registro de Imóveis; e

II – o serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, reservando-se a atribuição do Protesto de Títulos até a vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas.

§1º Na vacância do serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto e Tabelionato 2º de Notas instalar-se-á o serviço de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas.

§2º Nas hipóteses das vacâncias previstas no *caput* e §1º deste artigo, os acervos pertinentes às atribuições de notas e protesto de títulos serão transmitidos ao serviço do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos.

Art. 33 Na vacância do serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, já existente nas comarcas previstas no *caput* do art. 32, instalar-se-á o serviço do Registro



de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais e Tutelas, reservado o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, caso ainda não tenha sido instalado na forma prevista no §1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ao atual delegatário fica assegurado o direito de opção, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de vigência desta lei, caso a serventia da qual é titular for objeto de desmembramento ou desdobramento, conferindo-se preferência àqueles com maior tempo de serviço público, e, persistindo o empate, a escolha deve recair no delegatário mais idoso.

Parágrafo único. A omissão do exercício do direito de opção enseja às diretorias de foro promoverem o posicionamento do notário ou registrador em qualquer serventia resultante da transformação, com posterior remessa à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para lavratura de ato próprio.

Art. 35 Competirá ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio de Resolução da Corte Especial, sempre que entender necessário e respeitado o intervalo mínimo de três anos contados da data de vigência desta lei, delimitar as circunscrições geográficas do foro extrajudicial do Estado de Goiás.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa (90) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

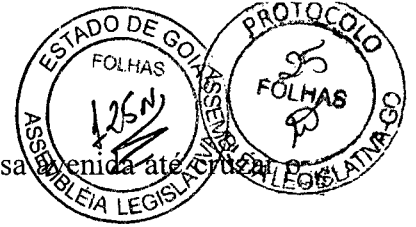
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº



Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Goiânia, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Ribeirão Anicuns com Avenida Anhanguera; segue pela Avenida Anhanguera até Avenida Goiás, e por essa avenida até Rua 82 (Oitenta e Dois) contornando a Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (exclusive), seguindo pela Rua 84 (Oitenta e Quatro) até contornar a Praça do Cruzeiro (exclusive), seguindo pela Rua 90 (Noventa) até Avenida Primeira Radial; segue por essa avenida até contornar a Praça do Terminal Isidória (exclusive), seguindo pela Avenida Quarta Radial (Avenida Quarta Radial pelo Setor Ludovico e Avenida São Paulo pelo Bairro Jardim das Esmeraldas – trecho com dois nomes) até Avenida Rio Verde no limite como o município de Aparecida de Goiânia – segundo a Lei nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; segue por essa avenida até Avenida Antônio Fidélis e por esta até Avenida Piratininga até Avenida T 15 (T Quinze); segue por essa avenida até Rua C 261 (C Duzentos e Sessenta e Um) até Rua C 235 (C Duzentos e Trinta e Cinco) até Avenida T 9 (T Nove); segue por essa avenida até cruzar o Córrego Vaca Brava, daí segue por esse córrego até a Rua Campinas e por essa rua até Avenida T 32 (T Trinta e Dois); segue por essa avenida até Avenida C 10 (C Dez) até Avenida C 8 (C Oito) até Avenida Pedro Ludovico até Avenida Sonnemberg; segue por essa avenida até Avenida Engenheiro Atilio Correa Lima e por esta até Avenida Armando de Godoy até Avenida Aderup (trecho com dupla nomenclatura – Avenida Aderup pelo Setor Cidade Jardim e Avenida Nero Macedo pelo Setor Morada Nova); daí segue por essa avenida até Avenida Pedro Ludovico até cruzar o Córrego Macambira e por esse córrego até sua barra no Ribeirão Anicuns; daí segue pelo Ribeirão Anicuns até Avenida Anhanguera.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Anhanguera com o Ribeirão Anicuns; segue pelo Ribeirão Anicuns até cruzar a Avenida Cunha Gago e por essa avenida até Rua Antônio Carlos até Avenida Perimetral Norte; daí segue por essa avenida até Avenida Eurico Viana e por essa até Avenida Nerópolis até a Rodovia GO-462 e por essa rodovia até cruzar o Ribeirão Capivara no limite intermunicipal com Santo Antônio de Goiás; daí segue pela divisa com Santo Antônio de Goiás e Nerópolis – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.360, de 5 de dezembro de 1990; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí na divisa com Nerópolis, no cruzamento do Córrego Seco ou Embira com a Rodovia GO-080, segue por essa rodovia passando pela sede do Distrito Vila Rica (exclusive) até Avenida Presidente Kennedy; por essa avenida até Rua Cotovia até Rua Gaipa até Avenida São Francisco e por essa avenida até Avenida Meia Ponte; daí segue por essa avenida até Avenida Vereador José Monteiro e por essa avenida até 5ª Avenida (Quinta Avenida) até Avenida Independência até Avenida Araguaia até Avenida Paranaíba; por essa



avenida até Avenida Goiás e por essa até Avenida Anhanguera; segue por essa avenida até cruzar o Ribeirão Anicuns.

TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rodovia BR-153 com Rua 72 (Setenta e Dois); segue pela Rua 72 (Setenta e Dois) até Rua 77 (Setenta e Sete) e Rua 78 (Setenta e Oito) e por essa até Avenida A; segue por essa avenida até cruzar o Ribeirão Botafogo e por este ribeirão até Rua 83 (Oitenta e Três) até Rua 84 (Oitenta e Quatro); daí segue por essa rua até Rua 82 (Oitenta e Dois), contornando a Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica) inclusive, até Avenida Goiás e por essa até Avenida Paranaíba; segue por essa avenida até Avenida Araguaia e por essa até Avenida Independência, daí até 5ª Avenida (Quinta Avenida) até Avenida Vereador José Monteiro até Avenida Meia Ponte; segue por essa avenida até Avenida São Francisco e por essa até Rua Gaipa até Rua Cotovia até Avenida Presidente Kennedy; segue por essa avenida até a Rodovia GO-080 e por essa, passando pela sede do Distrito Vila Rica (inclusive), até cruzar o Córrego Seco ou Embira; segue pela divisa intermunicipal com Nerópolis, Goianópolis e Senador Canedo, segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí no limite com Senador Canedo, no cruzamento do Córrego Lajeado-Capoeirão com a Rodovia BR-457/GO-010, segue por essa rodovia até Avenida Anápolis e por essa até Avenida Manchester até Avenida Campos Elisios até Avenida Anhanguera até a Rodovia BR-153; segue por essa rodovia até Rua 72 (Setenta e Dois).

QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua 72 (Setenta e Dois) com Rodovia BR-153; segue pela Rodovia BR-153 até Avenida Anhanguera e por esta até Avenida Campos Elisios até Avenida Manchester até Avenida Anápolis; daí por essa avenida até Rodovia BR-457/GO-010 e por essa até o limite intermunicipal com Senador Canedo no cruzamento com o Córrego Lajeado-Capoeirão; daí segue pela divisa com Senador Canedo e Aparecida de Goiânia, segundo as Leis nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988, e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; no limite com Aparecida de Goiânia, no cruzamento da Avenida Bela Vista (troca o nome para Avenida B no trecho que passa pelo Residencial Parque Flamboyant e depois volta a ser Avenida Bela Vista) com Avenida Quarta Radial, segue pela Avenida São Paulo (trecho com dois nomes – Avenida Quarta Radial pelo Setor Pedro Ludovico e Avenida São Paulo pelo Bairro Jardim das Esmeraldas) até contornar a Praça do Terminal Isidória (inclusive) até Avenida Primeira Radial até Rua 90 (Noventa) e por essa até contornar a Praça do Cruzeiro (inclusive) até Rua 84 (Oitenta e Quatro) até Rua 83 (Oitenta e Três); segue por essa rua até cruzar com o Ribeirão Botafogo e por esse até Avenida A até Rua 78 (Setenta e Oito) até Rua 77 (Setenta e Sete) até Rua 72 (Setenta e Dois) até cruzar com a Rodovia BR-153.

QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Ribeirão Anicuns com a Avenida Anhanguera; segue pela Avenida Anhanguera até Rodovia GO-070 e por essa rodovia até a divisa

intermunicipal com Goianira no Córrego do Meio; segue pelo limite com Goianira e Santo Antônio de Goiás, segundo as Leis nº 11.360, de 5 de dezembro de 1990; nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; e nº 854, de 30 de junho de 2009; daí no limite com Santo Antônio de Goiás, no cruzamento do Ribeirão Capivara com a Rodovia GO-462, segue por essa rodovia até Avenida Nerópolis e por essa até Avenida Eurico Viana até Avenida Perimetral Norte; por essa avenida até Rua Antônio Carlos até Avenida Cunha Gago e por essa até cruzar o Ribeirão Anicuns; segue por esse ribeirão até Avenida Anhanguera.

SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Anhanguera com o Ribeirão Anicuns; segue pelo Ribeirão Anicuns até a barra do Córrego Macambira, daí segue por esse córrego até Avenida Pedro Ludovico e por essa até Rodovia BR-060; segue por essa rodovia até cruzar a Rodovia R-6 no limite intermunicipal com Abadia de Goiás; segue pela divisa com Abadia de Goiás, Trindade e Goianira, segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995; nº 854, de 30 de junho de 2009; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; no limite com Goianira, no cruzamento do Córrego do Meio com a Rodovia GO-070, segue por essa rodovia até Avenida Anhanguera e por essa até o Ribeirão Anicuns.

SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento do Córrego Macambira com Avenida Pedro Ludovico; segue pela Avenida Pedro Ludovico até Avenida Aderup (trecho com dupla nomenclatura – Avenida Aderup pelo Setor Cidade Jardim e Avenida Nero Macedo pelo Setor Morada Nova) até Avenida Armando de Godoy e por essa até Avenida Engenheiro Atilio Correa Lima; segue por essa avenida até Avenida Sonnemberg e por essa até Avenida Pedro Ludovico até Avenida C 8 (C Oito) até Avenida C 10 (C Dez) até Avenida T 32 (T Trinta e Dois) até Rua Campinas; daí segue por essa rua até o cruzamento com o Córrego Vaca Brava e por esse até Avenida T 9 (T Nove); daí segue por essa avenida até a Avenida C 235 (C Duzentos e Trinta e Cinco) e por essa até Rua C 261 (C Duzentos e Sessenta e Um) até Avenida T 15 (T Quinze); por essa avenida até Avenida Piratininga até Avenida Antônio Fidélis até Avenida Rio Verde no limite intermunicipal com Aparecida de Goiânia; segue por essa avenida, na linha da divisa, segundo a Lei nº 15.403, de 3 de outubro de 2005, até a Rua Capitão Breno; daí segue pela Rua Capitão Breno até a Avenida Ipanema e por essa até a Avenida Lisboa até Avenida Itália e por essa até Alameda das Azaléias; daí no cruzamento com o Córrego Buriti, segue por esse córrego até sua barra no Córrego Macambira, e por esse córrego até a Avenida Pedro Ludovico.

OITAVA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Pedro Ludovico com o Córrego Macambira; segue pelo Córrego Macambira até a barra do Córrego Buriti, daí segue por esse córrego até cruzar a Alameda das Azaléias até Avenida Itália; por essa avenida até Avenida Lisboa até Avenida Ipanema e por essa até Rua Capitão Breno até Avenida Rio Verde, no limite intermunicipal com Aparecida de Goiânia; segue por essa avenida, na linha da divisa, segundo a Lei

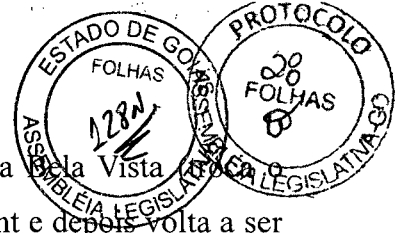
nº 15.403, de 3 de outubro de 2005, até o cruzamento da Rodovia GO-040 com o Rio Dourados; segue pela divisa com Abadia de Goiás, segundo a Lei nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995, até o cruzamento da Rodovia R-6 com a Rodovia BR-060; segue pela Rodovia BR-060 até Avenida Pedro Ludovico e por essa até cruzar o Córrego Macambira.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Aparecida de Goiânia, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Rio Verde com a Rua Araxá; segue pela Rua Araxá até Rua H 001 e por esta até seu final; daí segue em rumo certo ao Córrego Tamanduá e por este até Avenida Pedro Luiz Ribeiro, daí segue pela Avenida J 02 até Avenida Escultor Veiga Vale e por esta até cruzar o Córrego Santo Antônio; segue por este córrego até Avenida 21 de Abril, daí segue pela vertente esquerda do Córrego Santo Antônio até confrontar com a Rua C 18; segue por esta rua até Avenida Central ou Brasil e por esta até a Estrada do Areião/Serra da Areia em direção a cabeceira do Córrego Lajinha na divisa intermunicipal; segue pela divisa com os municípios de Hidrolândia, Aragoiânia, Abadia de Goiás (Ponto de Quadrijunção) e Goiânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 12.799, de 27 de dezembro de 1995; e nº 15.403, de 3 de outubro de 2005; daí no limite intermunicipal, no cruzamento entre o Rio Dourados e a Rodovia GO-040, segue por esta rodovia até confrontar com a Avenida Tropical, seguindo pela Avenida Liberdade até confrontar com a Avenida União ou Dom Pedro I; daí segue pela Rodovia GO-040 até Avenida Rio Verde e por esta até Rua Araxá.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Araxá com a Avenida Rio Verde; segue pela Avenida Rio Verde até Avenida Graça Aranha e por esta até Avenida Zoroastro Artiaga; segue por esta até Avenida Euclides da Cunha até seu final, daí segue em rumo certo ao Córrego Bonanã e segue por esta até sua barra no Córrego Tamanduá; por este até o Córrego Santo Antônio até o cruzamento com a Rodovia BR-153; segue por essa rodovia até o Córrego das Lajes no limite intermunicipal com Hidrolândia e por este córrego, segundo a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976; daí segue em rumo certo a cabeceira do Córrego Lajinha e daí pela Estrada do Areião/Serra da Areia até confrontar com a Avenida Central ou Brasil e por esta até Rua C 18 até seu final; daí segue em rumo certo a vertente do Córrego Santo Antônio até o Córrego Santo Antônio; por este córrego até a Avenida Escultor Veiga Vale e por esta até Avenida J 02; segue até Avenida Pedro Luiz Ribeiro até Córrego Tamanduá e por este até confrontar com Rua H 001; segue por esta rua até Rua Araxá e por esta até Avenida Rio Verde.

TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Graça Aranha com Avenida Rio Verde; segue pela Avenida Rio Verde até Avenida Dona Maria Cardoso, e por esta até Avenida Alexandre de Moraes; daí segue até a Avenida Uru e por esta até Avenida Rio Verde; por esta



avenida até a Avenida São Paulo ou Quarta Radial e seguindo pela Avenida Bela Vista (nome para Avenida B no trecho que passa pelo Residencial Parque Flamboyant e depois volta a ser Avenida Bela Vista) - divisa com o município de Goiânia - até o Rio Meia Ponte; segue por este rio, divisa com os municípios de Senador Canedo e Bela Vista de Goiás até o Córrego das Lajes; daí segue por este córrego, divisa com o município de Hidrolândia - segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.435, de 28 de janeiro de 1988; e nº 15.403, de 03 de outubro de 2005 - até cruzar com a Rodovia BR-153 e por esta rodovia até o Córrego Santo Antônio; segue por esse córrego até o Córrego Tamanduá e daí segue até o Córrego Bonanã, e por este em direção a Avenida Euclides da Cunha; por esta avenida até Avenida Zoroastro Artiaga e por esta até Avenida Graça Aranha; segue por esta avenida até a Avenida Rio Verde.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rodovia BR-060 com a Avenida Independência; segue pela Avenida Independência até seu final, transpondo a Rodovia BR-153, e seguindo pela Avenida Mato Grosso ou Avenida Engenheiro Geraldo de Pina; daí segue pela Avenida Barão do Rio Branco até a Rua General Joaquim Inácio, por esta rua até Avenida Goiás; daí segue por esta avenida até Avenida Fabril e por esta avenida até Rodovia GO-330; segue por esta rodovia até o limite intermunicipal e continua pelas divisas com os municípios de Campo Limpo de Goiás, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis e Abadiânia - segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976 e nº 13.420, de 28 de julho de 1998 - incluindo os Distritos de Souzaânia e Interlândia; daí na linha divisória com o município de Abadiânia, no ponto mais próximo ao Córrego do Barreiro, segue em rumo certo a esse córrego, e por este até o Rio das Antas, seguindo por este rio até a Rodovia BR-060 e por esta até o cruzamento com a Avenida Independência.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Independência com a Rodovia BR-060; segue pela Rodovia BR-060 até a ponte sobre o Rio das Antas, segue por este rio até o Córrego do Barreiro, e por este até seu final; daí em rumo certo ao limite intermunicipal e continua pela divisa com os municípios de Abadiânia, Gameleira de Goiás, Silvânia, Leopoldo de Bulhões, Goianápolis, Terezópolis de Goiás, Nerópolis, Ouro Verde de Goiás e Campo Limpo de Goiás - segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.704, de 29 de abril de 1992; nº 13.420, de 28 de julho de 1998; e nº 13.417, de 28 de dezembro de 1998 - incluindo os Distritos de Joanópolis e Goialândia; daí na linha divisória com o município de Campo Limpo de Goiás, no cruzamento do Córrego dos Pereiras com a Rodovia GO-330, segue por esta rodovia até Avenida Fabril e por esta até Avenida Goiás; daí segue pela Rua General Joaquim Inácio até Avenida Barão do Rio Branco e



por esta até Avenida Mato Grosso ou Avenida Engenheiro Geraldo de Pina; por esta avenida, transpondo a Rodovia BR-153, segue pela Avenida Independência até o cruzamento com a Rodovia BR-060.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua Capitão João Crisóstomo com Avenida Orcalino Santos; segue pela Avenida Orcalino Santos até Avenida Orozimbo C. Neto e por esta até a ponte, daí segue pela Rodovia GO-213 até Avenida Santo Amaro até a Rodovia GO-213 até Avenida Presidente Getúlio Vargas e por esta até cruzar com o Córrego Fundo; daí segue por esse córrego até sua barra no Ribeirão Pirapetinga e por este ribeirão até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com os municípios de Piracanjuba, Santa Cruz de Goiás, Pires do Rio, Ipameri, Corumbaíba e Marzagão – segundo a Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976 – daí segue contornando a Serra de Caldas (exclusive) até confrontar com o Ribeirão Boa Vista, e por este até o Ribeirão Santo Antônio das Lajes; segue por esse ribeirão até Avenida Antônio Sanches Fernandes; segue por esta avenida até Avenida Coronel Gonzaga e por esta até Alameda do Contorno, e por esta até Alameda Jucá de Godoy; daí segue por essa Alameda até Rua Capitão João Crisóstomo até Avenida Orcalino Santos.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Orcalino Santos com Rua Capitão João Crisóstomo; segue pela Rua Capitão João Crisóstomo até Alameda Jucá de Godoy e por esta até Alameda do Contorno até Avenida Coronel Gonzaga; segue por esta avenida até Avenida Antônio Sanches Fernandes e por esta até o Ribeirão Santo Antônio das Lajes, e segue por este até o Ribeirão Boa Vista; continua por esse ribeirão e contorna a Serra de Caldas (inclusive) até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com os municípios de Marzagão, Rio Quente, Morrinhos e Piracanjuba – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976 e nº 10.506, de 11 de maio de 1988 – daí segue pelo Ribeirão Pirapetinga até o Córrego Fundo e por esse córrego até a Avenida Presidente Getúlio Vargas; segue por essa avenida até Rodovia GO-213 até Avenida Santo Amaro até a Rodovia GO-213 até a ponte, daí segue pela Avenida Orozimbo C. Neto; por essa avenida até Avenida Orcalino Santos, seguindo até Rua Capitão João Crisóstomo.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida João Belo com a Rua 72 (Setenta e Dois); segue pela Rua 72 (Setenta e Dois) até Avenida Pauzanes de Carvalho e por esta até Avenida Doutor Gordon; segue por essa avenida até seu final na rotatória, daí segue pelo

Córrego Panela até sua barra no Córrego do Sapo e por este até a Avenida Presidente Vargas; segue por esta avenida até a Rodovia BR-060, e por esta rodovia até o Rio Doce no limite intermunicipal; daí segue pela divisa com os municípios de Jataí, Caiapônia, Montividiu, Paraúna e Santo Antônio da Barra – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 10.393, de 27 de janeiro de 1988; e nº 11.703, de 29 de abril de 1992 – daí no limite com Santo Antônio da Barra segue pela Rodovia BR-060 até confrontar com a Avenida Presidente Vargas; segue por essa avenida até Avenida João Belo e por esta até Rua 72 (Setenta e Dois).

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Rua 72 (Setenta e Dois) com a Avenida João Belo; segue pela Avenida João Belo até Avenida Presidente Vargas e por esta até Rodovia BR-060; daí segue por esta rodovia até o limite intermunicipal, seguindo pela divisa com Santo Antônio da Barra, Santa Helena de Goiás, Maurilândia, Castelhândia, Quirinópolis, Cachoeira Alta, Aparecida do Rio Doce e Jataí – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 11.400 de 16 de janeiro de 1991; e nº 11.402, de 16 de janeiro de 1991, incluindo os Distritos de Lagoa do Bauzinho, Ouroana e Riverlândia; daí no limite com Jataí, no cruzamento do Rio Doce com a Rodovia BR-060, segue por esta rodovia até Avenida Presidente Vargas e por esta até o Córrego do Sapo; segue por esse córrego até a barra do Córrego Panela, e por esse córrego até seu final, daí segue pela Avenida Doutor Gordon até Avenida Pauzanes de Carvalho; por esta avenida até Rua 72 (Setenta e Dois) e por esta até Avenida João Belo.

Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Trindade, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060 com Avenida D; segue pela Avenida D até Rua 42 (Quarenta e Dois) e por esta até Rua 02 (Dois); segue por esta rua até seu final, daí por uma Estrada Vicinal em direção ao Povoado Cedro; daí segue por essa estrada, cruzando o Ribeirão Fazendinha, em direção ao Córrego do Bugre, e transpondo o mesmo, segue pela Ferrovia Federal até a Rodovia GO-060 e por esta até a divisa intermunicipal no Córrego Terra-Pobre; daí segue pelo limite com os municípios de Santa Bárbara de Goiás, Avelinópolis, Caturai, Goianira e Goiânia – segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976; nº 15.403, de 13 de outubro de 2005; e nº 854, de 30 de junho de 2009; daí no limite com Goiânia, segue pela Rodovia GO-060 (trecho conhecido como Rodovia dos Romeiros) até Avenida Juscelino Kubitschek e por essa até Avenida D.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida D com Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060; segue pela Avenida Juscelino Kubitschek ou Rodovia GO-060 (trecho conhecido como Rodovia dos Romeiros) e por esta até a divisa intermunicipal; daí segue pelo limite com Goiânia, Abadia de Goiás, Guapó, Campestre de Goiás, Santa Bárbara de Goiás –

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia BR-070; segue em direção a Cocalzinho de Goiás pela Rodovia BR-070 até Rua 47 (Quarenta e Sete) e por esta até seu final; daí em rumo certo ao Córrego Buritizinho, seguindo até o Rio dos Macacos no limite intermunicipal; continua pelas divisas com os municípios de Cocalzinho de Goiás e Padre Bernardo – segundo as Leis nº 12.797, de 27 de dezembro de 1995; nº 11.262, de 03 de julho de 1990; e nº 8.111, de 14 de maio de 1976 – daí segue pela divisa com o Distrito Federal no Rio Descoberto até o final da represa, prosseguindo pelo Rio Descoberto até cruzar com a Rodovia BR-070 e por esta até confrontar com a Avenida JK.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia BR-070, segue em direção ao Distrito Federal pela Rodovia BR-070 até cruzar com o Rio Descoberto, seguindo por este rio - divisa com o Distrito Federal - até o Córrego das Lajes; continua pelas divisas com os municípios de Santo Antônio do Descoberto e Cocalzinho de Goiás - segundo as Leis nº 12.797, de 27 de dezembro de 1995; nº 11.262, de 03 de julho de 1990; e nº 9.167, de 14 de maio de 1982; daí na linha divisória com Cocalzinho de Goiás no Rio dos Macacos, segue pelo Córrego Buritizinho até seu final; daí em rumo certo a Rua 47 (Quarenta e Sete) e por esta rua até a Rodovia BR-070, seguindo nessa rodovia até confrontar com a Avenida JK.

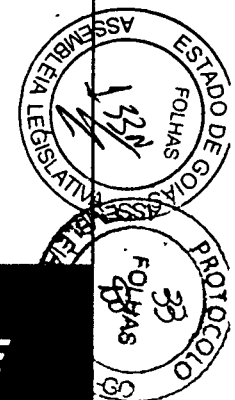
Para os serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Planaltina de Goiás, os limites das circunscrições são os seguintes:

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Gabriela Guimarães Freitas com a Avenida Elisio Vaz; segue pela Avenida Elisio Vaz até a Via de Acesso ao Loteamento Santa Maria, daí segue pela Rodovia GO-430 e por esta (em direção a Lagoa Formosa) atravessando o Rio Maranhão até a Rodovia BR-010; segue por esta até a Rodovia GO-430 em direção ao município de Formosa; daí segue pela divisa intermunicipal com Formosa, Distrito Federal, Padre Bernardo, Mimoso de Goiás e Água Fria de Goiás - Segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 10.405, de 27 de janeiro de 1988; daí no limite com Água Fria de Goiás no cruzamento do Rio Arraial Velho com a Rodovia GO-230, segue por essa rodovia até Rodovia GO-430 e por essa até Avenida Gabriela Guimarães Freitas, seguindo até a Avenida Elisio Vaz.

SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO: Começa no cruzamento da Avenida Elisio Vaz com a Avenida Gabriela Guimarães Freitas; segue pela Avenida Gabriela Guimarães Freitas até Rodovia GO-430 e por essa até Rodovia GO-230, seguindo até a divisa intermunicipal com Água Fria de Goiás no cruzamento com o Rio Arraial Velho; daí segue pelo limite do município com Água Fria de Goiás e Formosa - segundo as Leis nº 8.111, de 14 de maio de 1976, e nº 10.399, de 27 de janeiro de 1988; daí no limite com Formosa segue pela Rodovia GO-430 até Rodovia BR-010 até Rodovia GO-430 e por essa (em direção ao centro de Planaltina) até a Via de Acesso ao Loteamento Santa Maria; daí segue por essa via até a Avenida Elisio Vaz, seguindo até a Avenida Gabriela Guimarães Freitas.

Criação de Novas Áreas de Circunscrição em Goiás

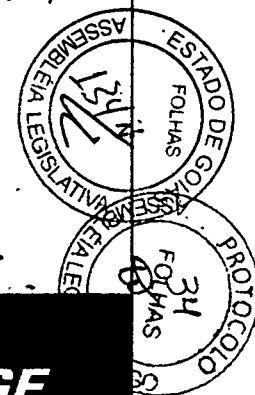
Metodologia / Situação Atual - Proposta / Próxima Etapa



Situação Apresentada pelo TJGO ao IBGE

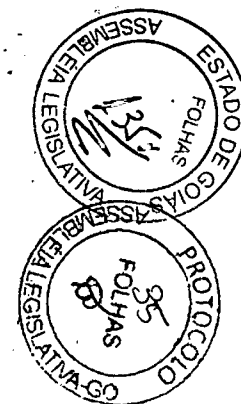
Criação de Novas Áreas de Circunscrição em Goiás para 09 Municípios

ÁREAS DE CIRCUNSCRIÇÃO		
MUNICÍPIO	QUANTITATIVO ATUAL	QUANTITATIVO NECESSÁRIO
Águas Lindas de Goiás	01	02
Anápolis	02	02 (Melhor Definição das Áreas)
Aparecida de Goiânia	01	03
Caldas Novas	01	02
Goiânia	04	08
Planaltina	01	02
Rio Verde	01	02
Trindade	01	02
Valparaíso de Goiás	01	02

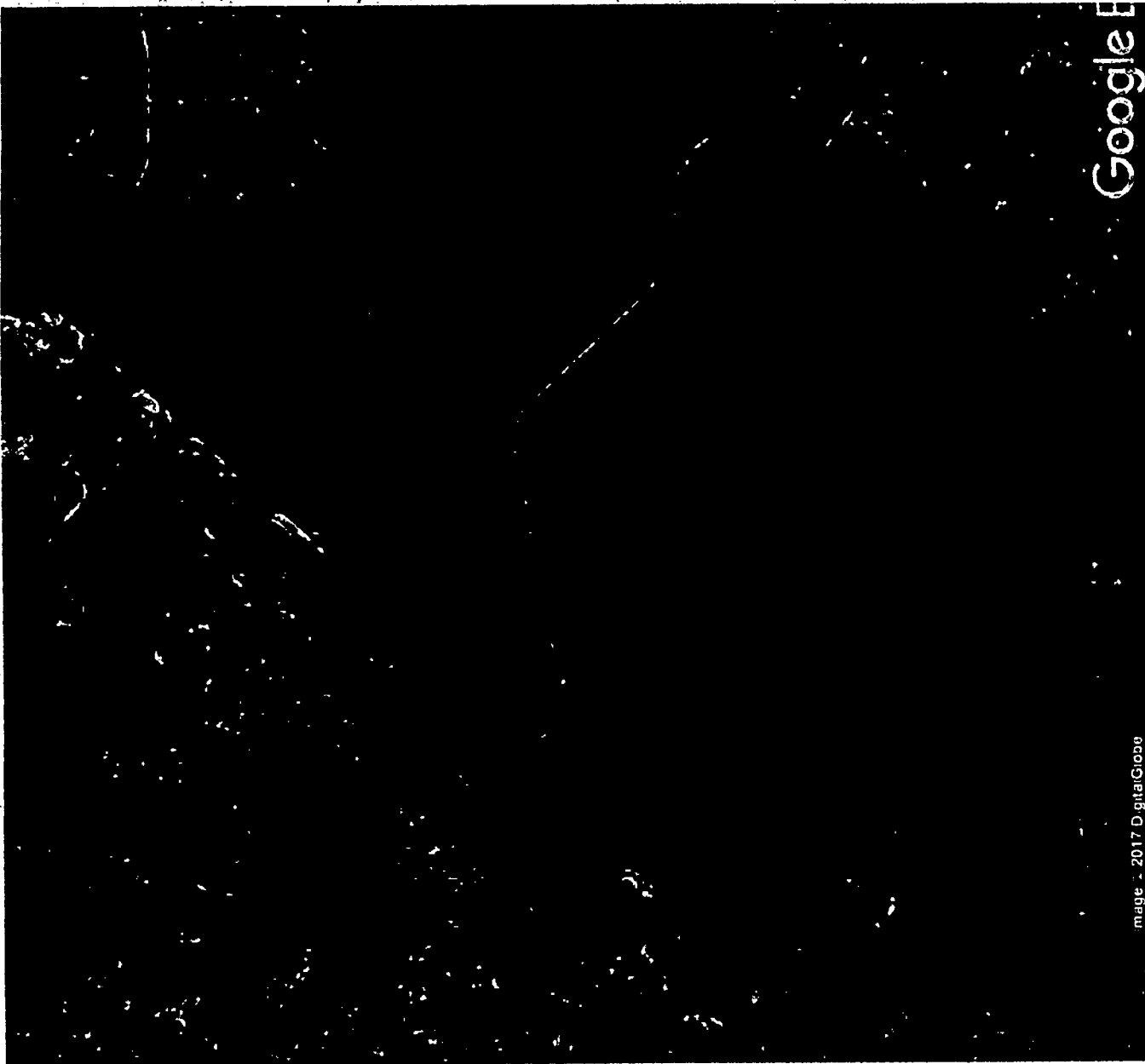


Metodologia Proposta pelo IBGE

- Utilização de Dados do Censo Demográfico 2010 e do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE)
- Uso da Malha Digital Relativa aos Setores Censitários
- Auxílio e Análise Visual por Meio de Imagens de Satélite
- Criação de Áreas de Circunscrição por Agregação de Setores Censitários Considerando o Quantitativo de Unidades Visitadas em Cada Setor
- Descrições das Novas Áreas de Circunscrição.



ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - PROPOSTA

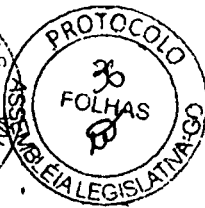


1ª Circunscrição

2ª Circunscrição

image - 2017 DigitalGlobe

Google E



ANÁPOLIS – SITUAÇÃO ATUAL



Google Ea

image © 2017 CNES / Airbus
image © 2017 DigitalGlobe
image © 2017 DigitalGlobe



ANÁPOLIS – SITUAÇÃO ATUAL

Imagem: 2017 CNES - Arbus
Imagem: 2017 DigitalCbr
Imagem: 2017 DigitalCbr

1ª Circunscrição
2ª Circunscrição

Google Earth



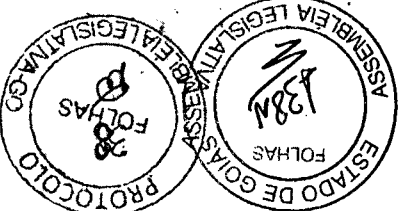
ANÁPOLIS – PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA DE ÁREA

mapa - 20 / CNES / Arbury
made - 2017 DigitalGlobe
made - 2017 DigitalGlobe

Google Earth



1ª Circunscrição
2ª Circunscrição



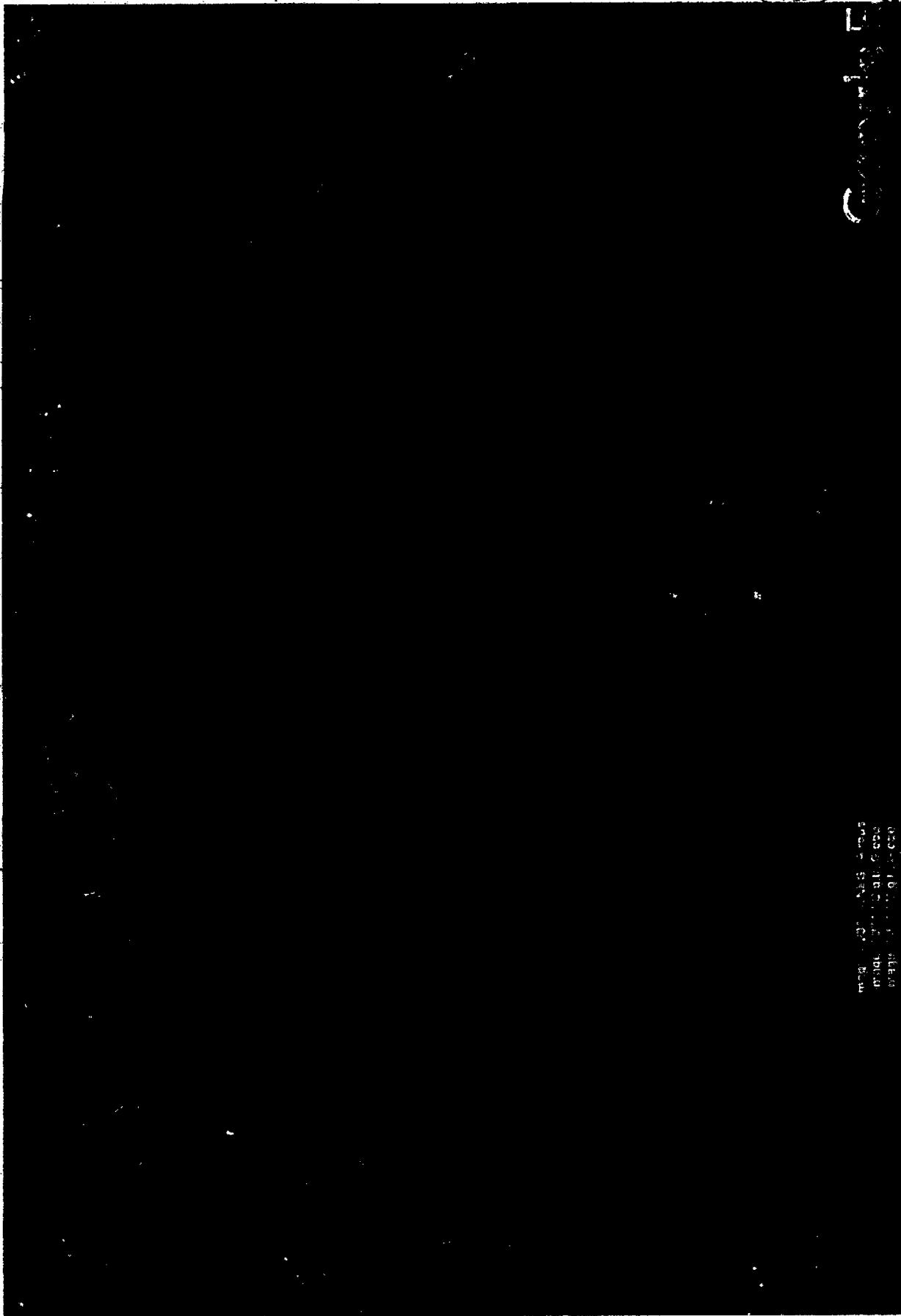
ANÁPOLIS - PROPOSTA



1^a Circunscrição
2^a Circunscrição

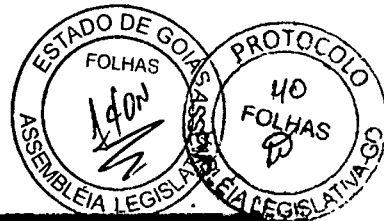


APARECIDA - PROPOSTA



mapa de 1:500.000
escala 1:500.000
data 1990

1ª Circunscrição
2ª Circunscrição
3ª Circunscrição

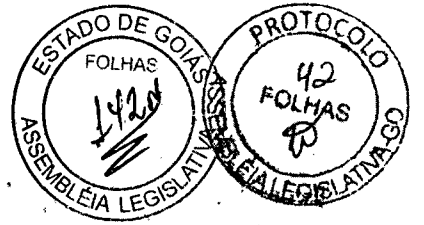


CALDAS NOVAS - PROPOSTA

1ª Circunscrição
2ª Circunscrição



CALDAS NOVAS – ÁREA URBANA



GO

Image © 2017 CNES - Airbus

GOIÂNIA- SITUAÇÃO ATUAL

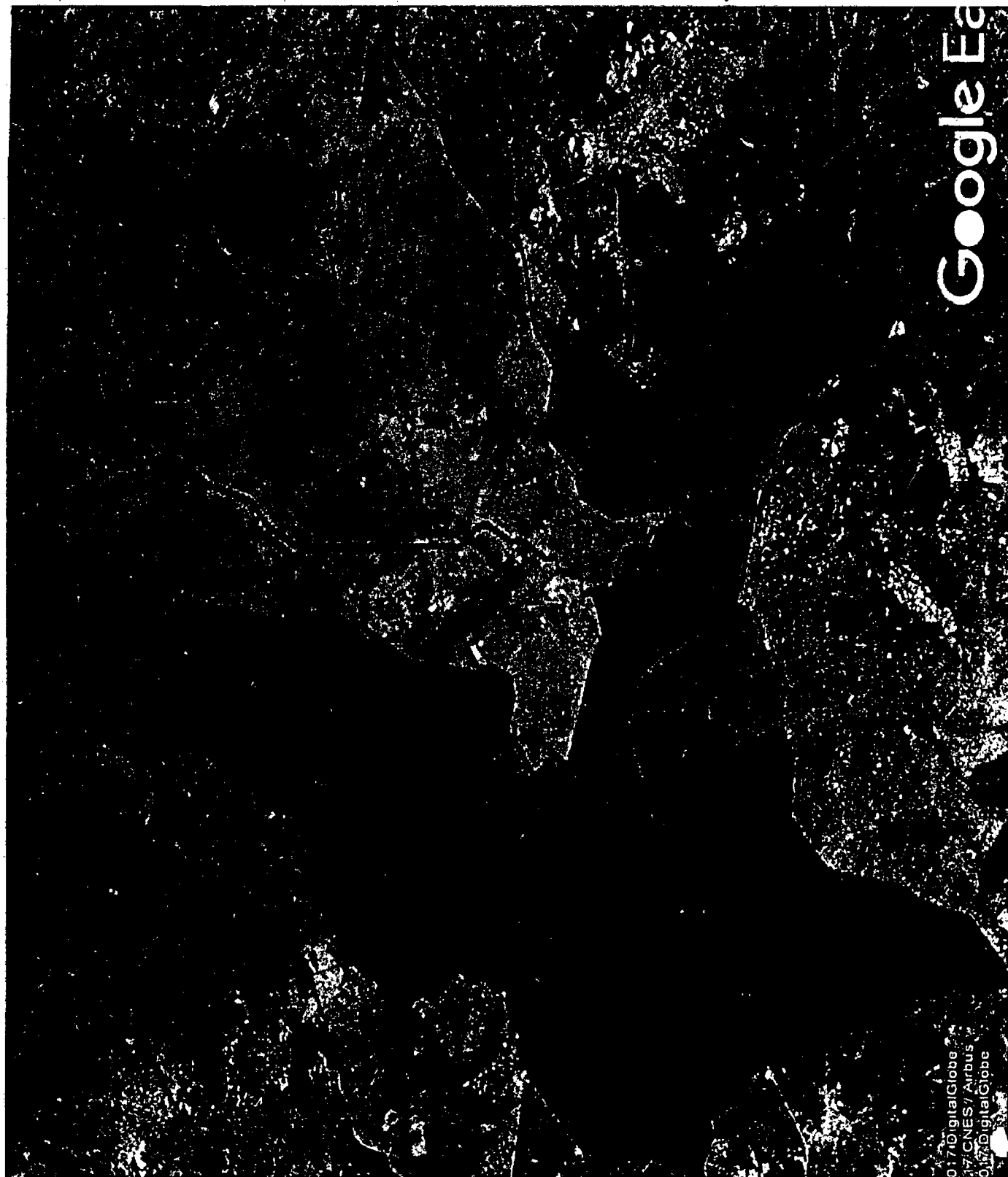


Google Earth

DigitalGlobe
NES / Airbus
DigitalGlobe

GOIÂNIA- PROPOSTA

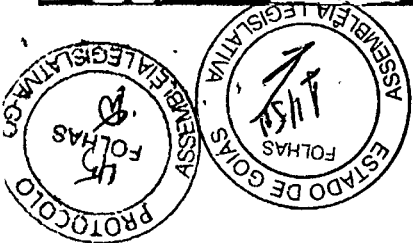
- ☐ 1ª Circunscrição
- ☐ 2ª Circunscrição
- ☐ 3ª Circunscrição
- ☒ 4ª Circunscrição
- ☒ 5ª Circunscrição
- ☒ 6ª Circunscrição
- ☐ 7ª Circunscrição
- ☐ 8ª Circunscrição



Google Earth

1ª Circunscrição
2ª Circunscrição

PLANALTINA - PROPOSTA



PLANALTINA – ÁREA URBANA



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

1ª Circunscrição



2ª Circunscrição

Image © 2017 Data Globe



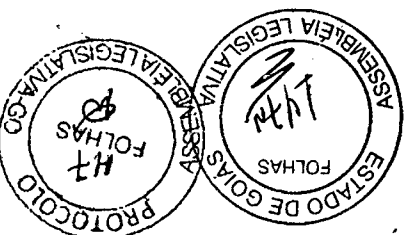
Google Earth

RIO VERDE - PROPOSTA



1ª Circunscrição

2ª Circunscrição



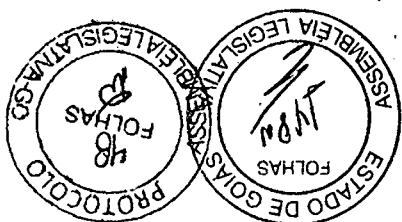


1ª Circunscrição
2ª Circunscrição

RIO VERDE - ÁREA URBANA

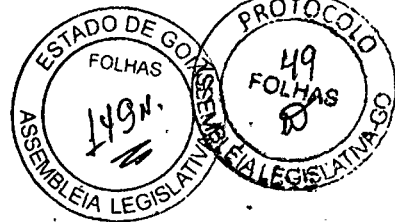
Mapa de 2017
Folha 148
Escala 1:100.000

Google



TRINDADE - PROPOSTA

Google Earth



TRINDADE – ÁREA URBANA



Google Earth

Imagem: 03/10/2014
Imagem: 20/10/2014
Imagem: 20/10/2014

VALPARAÍSO - PROPOSTA

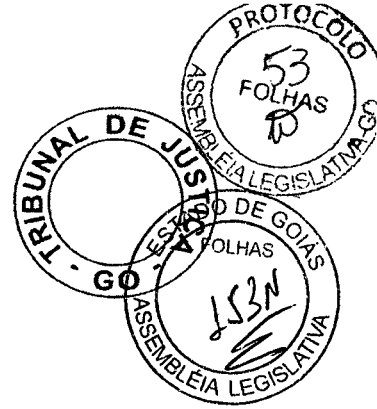


Cardeiro

Material Disponibilizado pelo IBGE

- Descrições das Novas Áreas de Circunscrição (em papel e formato digital “doc”)
 - Trabalho de Campo - TJGO
 - Análise em Escritório – IBGE
- Croquis Auxiliares com as Novas Áreas de Circunscrição (em papel e fomato digital “pdf”)
 - Linhas de Circunscrição e Imagens do Google Earth
- Arquivos KMZ para uso no Google Earth com as Novas Áreas de Circunscrição
- Próxima Etapa: Criação de Mapas Oficiais com as Novas Áreas de Circunscrição





Gabinete do Desembargador Carlos Escher

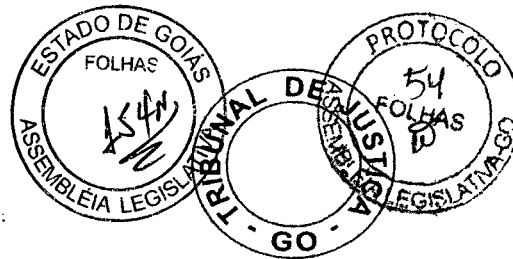
COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO 201706000039382
ASSUNTO SOLICITAÇÃO JUDICIAL (CGJ)
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação judicial datada do ano de 2006, quando o então presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Jamil Pereira de Macedo, solicitou fosse avaliada por esta Comissão a proposta de reestruturação dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Goiás que, segundo seu entendimento, mostrava-se necessária para conferir maior consonância entre o nível de exigência da população e o volume da demanda pelos serviços notariais e de registro.

Dando continuidade ao relatório de fls. 676/679vº (anexo nº 04), de minha relatoria, o qual a este incorporo, acrescento que no dia 12 de janeiro de 2015, votei no sentido de visualizar apenas uma pecha no texto legal do anteprojeto de lei de fls. 336/432, datado do ano de 2014, referente à possível

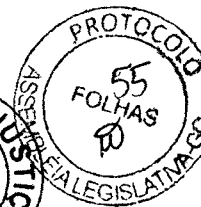
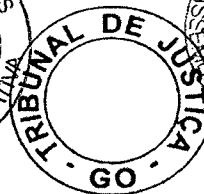


Gabinete do Desembargador Carlos Escher

inconstitucionalidade do artigo 48, porquanto o mencionado dispositivo legal, inicialmente enumerado enquanto artigo 12, garantia aos notários e registradores o direito de optar pelas novas serventias resultantes da transformação efetivada por aquela lei, no mesmo município, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do ato de delimitação da circunscrição respectiva pela Corte Especial, conferindo-se preferência àqueles que desempenham funções mais assemelhadas com as da nova unidade, e prevendo, caso se apresente mais de um com a mesma condição, dar preferência ao titular com mais tempo na função.

Isso porque, a meu ver, garantir o direito de opção, conforme transcrito na norma mencionada aos notários e registradores, feriria a exigência constitucional de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, § 3º, da CF/1988) e, também, o previsto na Lei nº 8.935/94 que, em seu artigo 14, estabelece como condição para a delegação do serviço notarial e de registro, habilitação em concurso público de provas e títulos (fls. 676 a 700 do anexo nº 04).

Na ocasião, consoante consta da ata do extrato do julgamento proferido à fl. 759 do anexo nº



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

05, houve pedido de vista dos presentes autos pelo ilustre Desembargador Carlos Alberto França, tendo ele autorizado outras diligências tidas como necessárias, oportunidade em que sugeriu a apresentação de uma nova proposta de projeto de lei pela mencionada Comissão, consoante o despacho constante de fls. 768 a 769, verso, do anexo nº 05.

Pelo despacho de nº 907/2017, datado de 17 de março do corrente ano (fls. 772 a 774 do anexo nº 05), a douta Presidência desta Corte defendeu que a proposta de lei concernente à reestruturação dos serviços notariais e de registros, nos termos sugeridos, acostada às fs. 336/415, carece de nova análise, considerando que sua elaboração data do ano de 2014.

Salientou, ainda, que se justifica tal medida em decorrência da patente defasagem da estrutura organizacional dos serviços notariais e de registro e em face da demanda social, por uma distribuição mais equitativa dos serviços extrajudiciais.

Informou que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0004466-08.2016.2.00.0000, pertinente à matéria em

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Carlos Eschen*

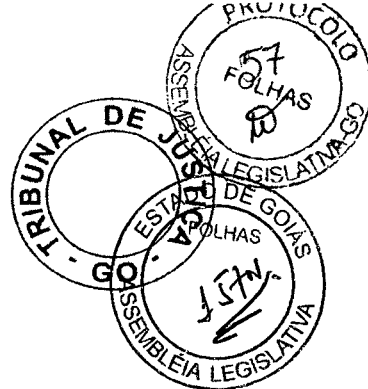
epígrafe, requereu informações acerca do seu andamento, sugerindo, por conseguinte, a separação dos assuntos tratados naquele projeto de lei, de forma a priorizar a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, indo ao encontro da sugestão proposta por esta Presidência, conforme Despacho datado de 6.3.2017 (fl. 772 a 774 do anexo nº 04).

Opinou que a primeira parte da minuta, referente às custas e emolumentos, foi objeto de várias considerações, podendo ocasionar a demora da aprovação da integralidade do texto e, com relação à segunda parte da minuta, concernente à reestruturação propriamente dita, sugeriu apenas uma pontual alteração, para que se possa separar a análise das mencionadas matérias, concretizando a urgente e necessária reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, a fim de que os trabalhos sejam otimizados, devendo ser analisada pela comissão instituída nesta Corte para tratar da formulação do novo projeto de lei.

Determinou, ainda, a fixação de cronograma de tramitação do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos e, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação das pertinentes informações à Corregedoria Nacional de Justiça.

tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher



Em sede de reunião datada de 05.04.2017, com a presença dos dirigentes do Poder Judiciário do Estado e de Assessores da Presidência e Corregedoria, para deliberar as providências e atender a determinação acerca da reestruturação dos Serviços Extrajudiciais do Estado, resultou a Ata de Reunião anexa (movimentação nº 08), contendo o cronograma das ações a serem executadas no feito ora em análise, conforme sugestão mencionada pela douta Presidência desta Corte.

Através do ofício constante da movimentação nº 06, datado de 25 de agosto de 2017, o IBGE encaminhou proposta com os parâmetros para a divisão territorial e para a criação de novas áreas de circunscrição de nove municípios goianos, tal qual solicitado por esta Corte, e realizada pelos técnicos daquela autarquia em conjunto com os deste Sodalício.

Pelo ofício oriundo da Presidência deste Tribunal, datado de 31 de agosto de 2017, e constante da movimentação nº 09, foi encaminhado à Comissão de Regimento e Organização Judiciária o novo Projeto de Lei constante da movimentação nº 10, datado de 2017, expondo proposta com os parâmetros para divisão territorial e para a criação de novas "Áreas de Circunscrição" dos municípios goianos, tal qual



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

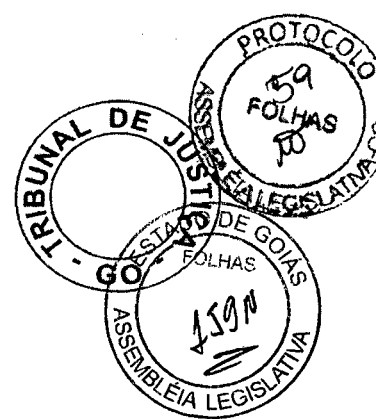


solicitado.

Ainda, através do despacho constante do anexo nº 14, o ilustre Desembargador Carlos Alberto França suscitou a sua superveniente imparcialidade para julgar o feito ora em análise, determinando o retorno dos autos ao ilustre Presidente da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, para a redistribuição a outro membro da mencionada Comissão, tendo os autos, contudo, vindo-me conclusos.

Observei, de início, constar da Ata da 17ª Reunião da Comissão de Reestruturação dos Serviços Extrajudiciais das comarcas intermediárias e final (movimentação nº 08), ocorrida no dia 31 de agosto do corrente ano, cronograma segundo o qual era prevista a submissão, até o dia 11 de outubro de 2017, da análise do Projeto de Lei constante da movimentação nº 10 à deliberação dos membros da Corte Especial.

Desta feita, diante da determinação do Conselho Nacional de Justiça de que a resolução da mencionada questão ocorresse com urgência e, tendo em vista o início das minhas férias regulamentares no dia 03 de outubro de 2017, pelo período de 30 (trinta) dias, entendi ser plausível a redistribuição dos presentes autos a um dos membros da Comissão de 7



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

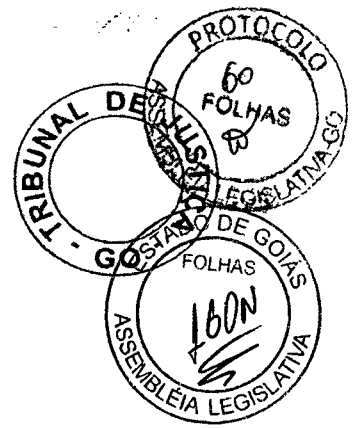
Regimento e Organização Judiciária para, se possível, imprimir ao feito a urgência necessária, razão pela qual devolvi os autos ao ilustre Presidente da Comissão de Regimento e Organização Judiciária, Desembargador Leobino Valente Chaves, para as providências que entendesse pertinentes.

O ilustre Presidente da Comissão, Desembargador Leobino Valente Chaves, por sua vez, entendeu que a redistribuição do feito andaria na contramão da celeridade, tendo em vista o domínio do conteúdo do processo por esta Relatoria, razão pela qual devolveu-me os autos para prosseguimento, até a sua ultimação, não obstante eu já me encontrasse no gozo de férias (anexo nº 19).

Assim sendo, considerando o retorno de minhas férias regulamentares, passo à análise dos presentes autos, e registro, ainda, que momentos antes do julgamento, foi apresentado petitório datado de 13 de novembro de 2017, no bojo do processo administrativo em epígrafe, pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, pugnando pela modificação da minuta de projeto de lei ora em análise, e pleiteando que "as novas serventias extrajudiciais criadas sejam instaladas apenas na **vacância** das serventias existentes, sob pena de criação de



Gabinete do Desembargador Carlos Escher



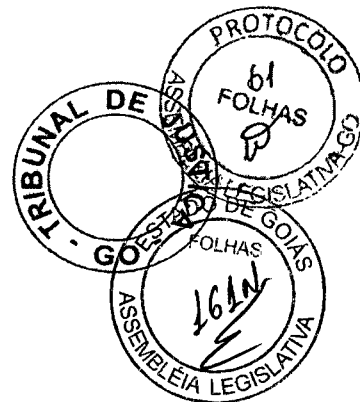
nova hipótese de extinção que não as previstas no art. 39 da Lei Federal nº 8.935/94, além de ferir o direito adquirido dos delegatários que também, de consequência, resultará no desequilíbrio econômico-financeiro das delegações existentes, em razão dos elevados investimentos já realizados".

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto, com as justificativas da minuta de projeto de lei ora apresentado.

Entendo, de início, não merecer guarida a pretensão formulada pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, no sentido de que as novas serventias extrajudiciais criadas podem ser instaladas somente quando da vacância das serventias já existentes, sob pena de criação de uma nova forma de extinção não prevista em lei, e de malferimento ao direito adquirido dos delegatários.

Isso porque, com efeito, a matéria tratada no mencionado petitório já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que existe previsão legal respaldando a alteração contida na minuta de projeto de lei ora em análise, além de deixar assentada a inexistência de direito adquirido a



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

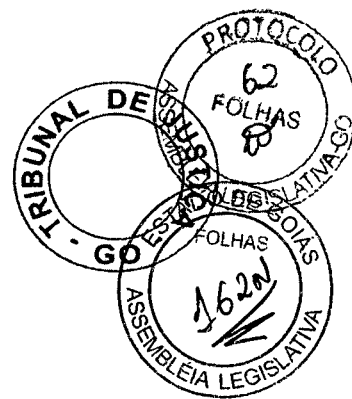
regime jurídico aos notários, em caso de eventual desmembramento de serventia do foro extrajudicial, consoante o aresto a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL. OPÇÃO EXERCIDA EM FACE DE CRIAÇÃO DE COMARCA. PENDÊNCIA DA SUA INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ACUMULAÇÃO DEFINITIVA. 1. A opção, enquanto direito de escolha, pressupõe a atualidade da alternativa em relação à qual se a exerce, não produzindo qualquer direito adquirido enquanto não se realiza o seu suporte fático. 2. O exercício precário de funções de tabelião não gera direito à anexação de tais serviços à serventia do foro extrajudicial que titulariza o serventuário, tampouco à efetivação no exercício dessas funções. 3. **"Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio da vitaliciedade do serventuário."** (Súmula do Supremo Tribunal Federal, Enunciado nº 46). 4. Com a superveniência da Constituição Federal de 1988 e sua posterior regulamentação, pela Lei nº 8.935/94, passou a ser expressamente vedada a acumulação de serviços notariais e de registros públicos, revogando-se, enfim, toda norma estadual autorizativa de acumulação definitiva e fora da hipótese do parágrafo único do seu artigo 26. 5. Recurso improvido (RMS 12028 MT 2000/0047508-4, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Publicação DJ 20.10.2003 p. 298 Julgamento 9 de Setembro de 2003, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) (destaquei).

Ademais, a Corte Especial deste Tribunal, na oportunidade de exame da matéria ora em análise, poderá, caso queira, debruçar-se sobre o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE GOIÁS (SINOREG/GO)**, pois,



Gabinete do Desembargador Carlos Escher



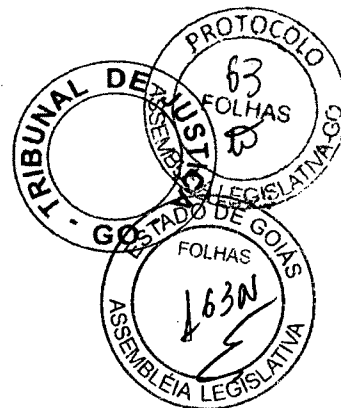
neste momento processual, não vejo respaldo legal algum a inviabilizar o normal trâmite da proposta de projeto de lei, nos termos em que apresentada.

Assim sendo, uma vez rechaçado o mencionado pedido, passo à análise da nova minuta de Projeto de Lei elaborada para dispor sobre a reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás (movimentação nº 10).

Com efeito, a Lei Federal nº 8.935/94 regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, delineando os contornos da delegação de serviço, podendo, desta forma, o Poder Judiciário apresentar proposta de lei para instituir o controle dos atos delegados, nos termos do previsto na referida norma.

Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

"Iniciativa de lei para instituição de meios de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro: STF - "I - iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea 'd' do inciso II do art.96 c/c §1º do art.236 da Carta Federal) (STF - Pleno - ADI nº 3.151/MT - Rel. Ministro Carlos Brito, Diário da Justiça, Seção I, 26 jun.2006,p.14). (destaquei).



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Assim sendo, inicio a análise das matérias elencadas na mencionada minuta de anteprojeto de lei, no que diz respeito à reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado.

Conforme havia sustentado anteriormente, apenas uma pecha visualizei no texto legal datado de 2014, referente à possível inconstitucionalidade do artigo 48 daquele anteprojeto de lei, porquanto assegurava indiscriminadamente ao atual delegatário o direito de opção.

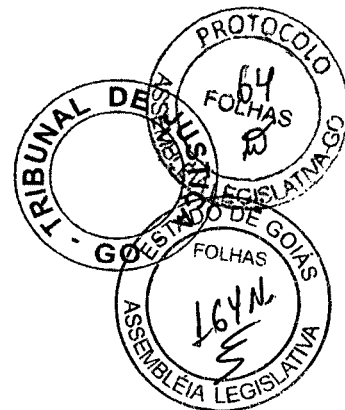
Na minuta de projeto de lei datada de 2017, contudo, é assegurado ao atual delegatário, em seu artigo 34, o **direito de opção**, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de vigência daquela lei, **caso a serventia da qual é titular for objeto de desmembramento ou desdobramento**, conferindo-se preferência àqueles com maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, a escolha deve recair no delegatário mais idoso.

Ainda, a omissão do exercício atempado do direito de opção enseja às Diretorias de Foro promoverem o posicionamento do notário ou registrador em qualquer serventia resultante da transformação, com posterior remessa à Presidência do Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

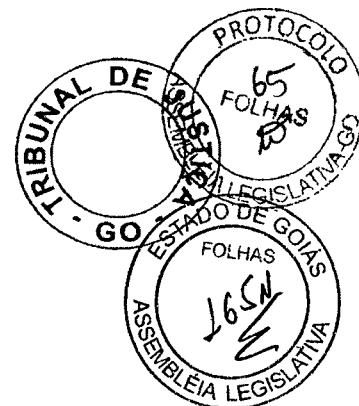


do Estado de Goiás para lavratura de ato próprio.

Com efeito, o desmembramento das serventias corrobora a finalidade de reestruturação organizacional dos serviços notariais e de registro, em observância às normas legais, justificando a partir de estudos que sinalizam o crescimento populacional da localidade, com repercussão na eficiência da prestação dos serviços, equilíbrio econômico, sem embargo do interesse público e da conveniência da Administração.

Portanto, entendo que surgindo novas serventias em razão da reestruturação imprimida pelo mencionado projeto de lei e, uma vez verificado o desmembramento de serviços notariais e de registros, o caminho natural legalmente previsto é possibilitar ao notário ou registrador o direito de opção previsto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94, consoante o entendimento jurisprudencial perfilhado pelos Sodalícios pátrios, senão vejamos:

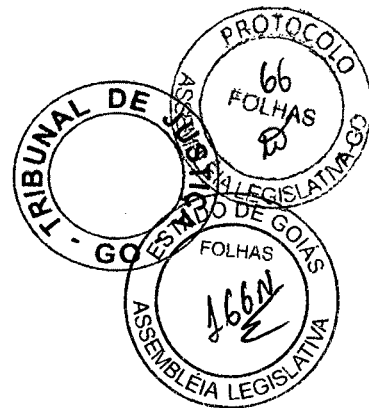
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de**



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 24.556/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2015 - grifos acrescidos.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE SERVENTIAS POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO À LEI 8.935/94. SÚMULA 46 DO STF E PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto no qual se postula a nulidade de processo de desmembramento de serventia extrajudicial, definida por meio de edital para o exercício de direito de opção, determinado por lei estadual; o recorrente alega violação ao seu direito de defesa, porquanto postula que deveria ter sido consultado. 2. A impetração se volta contra o desmembramento de serventias, decorrente de reorganização dos serviços notariais e de registro determinados por lei estadual, com atenção ao disposto no art. 38 da Lei n. 8.935/94, de caráter nacional. O ato indicado como coator é exatamente a outorga do direito de opção, tal como previsto no art. 29, I, da mesma Lei n. 8.935/94. 3. **Não há direito adquirido face ao desmembramento de serviços notariais e de registro, conforme consolidado na Súmula 46 do STF, repercutida na sua jurisprudência histórica: ED no RE 70.030/DF, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 1º.6.1973; e RE 71.876/PR, Relator Min. Barros Monteiro, Primeira Turma, publicado no DJ em 25.2.1972. O tema teve acolhida, também, no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 16.928/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ em 31.5.2004, p. 331. 4. Outorgado o direito de opção - previsto na Lei n. 8.935/94 - e atendidos os demais ditames legais, fica evidenciada a ausência de violação a direito.**



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

líquido e certo. Recurso ordinário improvido.
(RMS 41.465/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe
11/09/2013) (destaquei).

Assim sendo, não vislumbro na mencionada minuta de projeto de lei qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Estas são as considerações que entendo pertinentes, até o momento, para o início da discussão a respeito da matéria, razão pela qual **concluo pela aprovação da mencionada minuta de projeto de lei**, nos termos em que apresentada, a qual deverá ser submetida à apreciação da Corte Especial deste Tribunal, através da douta Presidência.

É o voto.

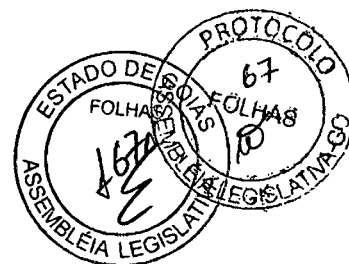
Goiânia, 13 de novembro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial



EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROCESSO Nº 201706000039382

Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Solicitação

Data da Sessão: 22/11/2017

DECISÃO: A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou o Projeto de Lei que reestrutura os serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás e dá outras providências.

Votaram pela aprovação:

DES. GILBERTO MARQUES FILHO
DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA
DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DES. WALTER CARLOS LEMES
DES. CARLOS ESCHER
DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE
DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA
DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES
DES. ITAMAR DE LIMA
DES. ZACARIAS NEVES COELHO (Subst. do Des. Amaral Wilson de Oliveira)
DES. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Subst. do Des. Ney Teles de Paula)

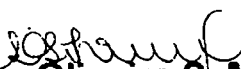
Ausente ocasional:

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Impedido:

DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA

Goiânia, 22 de novembro de 2017.


Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária da Corte Especial



29/11/2017

Número: **0004466-08.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **23/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Necessidade - Alteração - Resolução nº 80/CNJ - Desinteresse - Prepostos - Serventias Extrajudiciais - Interinidade.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
REQUERIDO	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2303151	17/11/2017 19:12	Despacho	Despacho



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da CORREGDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Adoto o relatório do despacho de Id 2270763.

Consta dos autos que o requerente vem adotando as providências necessárias para a conclusão dos procedimentos referentes à reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, ainda que em desatenção ao prazo estabelecido nestes autos.

O Tribunal goiano foi oficiado a prestar informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Sobreveio aos autos manifestação do TJGO na qual narra que os autos foram submetidos à Comissão de Regimento e Organização Judiciária, em sessão realizada no dia 13/11/2017, aprovando por unanimidade a minuta do projeto de lei.

Informa que o referido projeto de lei será submetido à apreciação dos membros da Cortes Especial na próxima sessão ordinária, sendo posteriormente encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Consoante relatado, o TJGO informou que o projeto de lei referente a reestruturação dos serviços extrajudiciais será submetido à apreciação os membros da Comissão Especial na seguinte sessão ordinária, sendo posteriormente encaminhado à Assembleia Legislativa.

Não constam dos autos informações atualizadas sobre o resultado da apreciação do projeto pelos membros da Comissão Especial.

Com efeito, a análise da necessidade da continuidade da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça depende da deflagração do concurso público objeto dos autos.



Assim, é de rigor o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o andamento do certame e cumprimento do contido no art. 236, § 3º da Constituição Federal c/c as Resoluções nº 80 e 81 do CNJ.

Registre-se a necessidade de que o TJGO dê prosseguimento, o mais breve possível, aos trâmites para a deflagração do concurso para remoção e outorga de delegação das serventias extrajudiciais vagas da unidade federativa sob pena de afrontar diretamente o contido no art. 236, § 3º da Constituição Federal e da adoção de eventuais penalidades por parte deste Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, OFICIE-SE o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas sobre a apreciação do projeto de lei referente a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, assim como sobre a deflagração do concurso para a outorga de delegação de notas e de registro da unidade federativa.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Adoto o relatório do despacho de Id 2155700.

Consta dos autos que restou deliberado cronograma visando atender a determinação de reestruturação dos serviços extrajudiciais, definindo-se que as ações serão executadas entre 06/04/2017 e 02/08/2017, quando o projeto de lei será submetido para deliberação dos membros da Corte Especial. Depois de concluído o julgamento, em data a definir, o projeto de lei será remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Id n. 2155178).

Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, o órgão correccional local foi oficiado a prestar informações sobre o julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Sobreveio aos autos manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás na qual narra que os autos do processo foram redistribuídos, em 22.9.2017 a outro membro da Comissão de Regimento e Organização Judiciária.

Registra ainda que foi determinada a prioridade na análise dos autos do processo administrativo digital PROAD Nº 20170600039382 que trata sobre a reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Consoante relatado, o requerente vem adotando as providencias necessárias para a conclusão dos procedimentos referentes à reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás, ainda que em desatenção ao prazo estabelecido nestes autos.

As providencias necessárias devem ser adotadas com a maior brevidade possível, diante da determinação constitucional de realização de concursos para a outorga de delegação e serventias extrajudiciais a cada seis meses e da grande quantidade de cartórios vagos no Estado de Goiás.

É necessário, portanto, acompanhar a conclusão dos procedimentos.



Ante o exposto, OFICIE-SE o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na inicial, o requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Após processado, autorizou-se que "o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo".

Ao constatar a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, a decisão exarou recomendação para que o tribunal goiano: a) dê efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providencie o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

Foram colhidas novas informações para acompanhar o andamento da elaboração do projeto de lei de readequação das serventias (Id n. 2106822).

Consta das informações a cópia da minuta do projeto de lei, que trata, numa primeira parte, das questões financeiras referentes às serventias e na segunda parte trata da reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás. Como a primeira parte da minuta foi objeto de várias considerações (que pode ocasionar a demora da aprovação do texto) e a segunda parte recebeu apenas uma ponderação



(e poderia ser julgada após uma única adequação), sugeri a separação das matérias para otimização dos trabalhos. Além disso, determinei a fixação de um cronograma para que se dê efetividade à tramitação do processo (Id n. 2125672).

Em resposta, a CGJ-GO informou ter realizado reunião na qual foi definido o cronograma das ações a serem executadas para tramitação do Processo Administrativo n. 1931491/2006 e deliberou-se pela adoção das medidas para o 2º Concurso para ingresso e/ou remoção nos serviços notariais e de registro a ser realizado após a execução das etapas destinadas à reestruturação (Id n. 2155177).

É o relatório.

A ata de reunião acostada aos autos demonstra que restou deliberado o cronograma visando atender a determinação de reestruturação dos serviços extrajudiciais, definindo-se que as ações serão executadas entre 06/04/2017 e 02/08/2017, quando o projeto de lei será submetido para deliberação dos membros da Corte Especial. Depois de concluído o julgamento, em data a definir, o projeto de lei será remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Id n. 2155178).

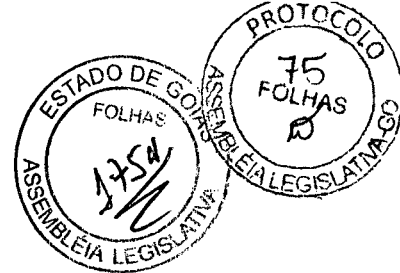
As providências necessárias serão adotadas pelo requerente, sendo necessário acompanhar a conclusão dos procedimentos.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do feito** até o dia 01/09/2017. Com o advento do termo final, oficie-se o requerente para que preste informações acerca do julgamento do Processo Administrativo TJGO n. 1931491/2006 e apensos.

Brasília, 10 de abril de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

Na inicial, o requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Assim, propôs alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ.

Após processado, o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ foi julgado improcedente, mas autorizou-se que "o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da responsabilidade e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo".

Ao constatar a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, a decisão exarou recomendação para que o tribunal goiano: a) dê efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providencie o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

O feito foi sobrestado por 60 (sessenta) dias (Id n. 2055326) e então se colheu nova informação para acompanhar o andamento da elaboração do projeto de lei de readequação das serventias (Id n. 2106822).



É o relatório.

Das informações, observa-se que o processo no qual se discute a reestruturação das serventias esteve paralisado em alguns períodos, mas tem recebido andamento desde o ano de 2016.

O desembargador Carlos Alberto França, membro da Comissão de Regimento e Organização Judiciária e responsável pela instrução do processo (em substituição ao relator, que não mais integra o colegiado), traz ponderações acerca da complexidade do feito, a apresentação de novas propostas sobre a matéria e a dificuldade para finalizar o debate sobre o tema.

Consta das informações a cópia do voto proferido em 12/01/2015 pelo então relator, desembargador Carlos Escher, além da minuta do projeto de lei. É de se observar que o projeto de lei trata, numa primeira parte, das questões financeiras referentes às serventias (arrecadação, fiscalização, valores e forma de recolhimento de emolumentos e tributos, destinação das receitas e distribuição dos recursos financeiros), e na segunda parte trata da reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás.

A primeira parte da minuta foi objeto de várias considerações, o que pode ocasionar a demora da aprovação da inteiridade do texto. Com relação à segunda parte da minuta, o relator fez apenas uma ponderação, ou seja, é necessária uma única e pontual alteração para que se possa deliberar a aprovação do texto. Assim, deve-se questionar se não seria adequada a separação das matérias para que se concretize a urgente e necessária reestruturação dos serviços extrajudiciais do Estado de Goiás. A separação é uma sugestão para que os trabalhos sejam otimizados, mas deve ser melhor analisada pela comissão instituída no TJGO para tratar da formulação do projeto de lei.

Além disso, entendo ser necessária a fixação de um cronograma para que se dê efetividade à tramitação do processo que vem se arrastando há mais de 10 (dez) anos e passou por paralisações injustificadas, enquanto o estado conta com vacâncias em centenas de serventias extrajudiciais. A reestruturação dos serviços é imperiosa para que se evitem soluções precárias, como a que foi requerida na peça que deu origem ao presente procedimento.

Ante o exposto, oficie-se ao requerente para que fixe cronograma de tramitação do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos e, no prazo de 15 (quinze) dias, o informe a esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PÉDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

O requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

Assim, propôs alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ.

Após processado, o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ foi julgado improcedente, mas autorizou-se que “o TJGO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da responsabilidade e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo”.

Constatada a grande quantidade de serventias vagas e o fato de que a maior parte está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos, recomendou-se alteração de postura do tribunal para: a) dar efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); c b) providenciar o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.



Consta da parte final do ato decisório:

“Por este motivo, esta Corregedoria Nacional de Justiça recomenda à CGJ-GO que empreenda esforços para concluir os estudos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias estudos iniciados há 10 (dez) anos, de acordo com as informações prestadas observando-se, especialmente, a determinação legal de desacumulação de serviços prevista no art. 49 da Lei 8.935/94. Recomenda também que a ocupação dos cartórios seja regularizada pelo provimento por titulares concursados, a fim de proporcionar à população o acesso adequado aos serviços extrajudiciais.

Oficie-se o requerente para que dê andamento às providências voltadas à readequação das serventias e ao provimento dos serviços por titulares concursados.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, oficie-se o requerente para que preste informações acerca das providências adotadas” (Id n. 2055326).

É o relatório.

Considerando o decurso do prazo do sobrestamento, bem como a determinação para que a CGJ-GO concluísse os estudos iniciados há 10 (dez) anos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias, faz-se necessária a vinda de informações aos autos.

Ante o exposto, de ordem do exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, oficie-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do andamento do Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos, informando as providências adotadas para readequação das serventias e para o provimento dos serviços por titulares concursados.

Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004466-08.2016.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça.

O requerente narra dificuldade na designação de respondentes que preencham a qualificação exigida no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 80/CNJ para ocupar, interinamente, as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação. Assevera que, apesar da solução prevista no art. 7º, § 2º, 'a', do ato normativo mencionado, o quadro de urgência permaneceria e a previsão da alínea 'f' não tem o condão de equacionar o problema.

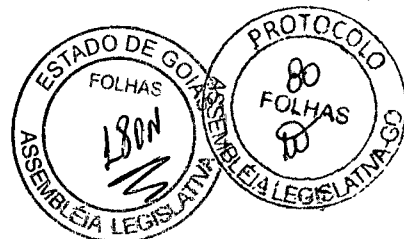
Assim, propõe que o texto da Resolução n. 80/CNJ seja alterado para autorizar que os Tribunais de Justiça:

“excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, reservem a interinidade a quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada na localidade, o mínimo de conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo” (id n. 2011408).

Considerando a necessidade de conhecer melhor a situação das serventias mencionadas pelo requerente, solicitei esclarecimentos (Id n. 2050390), cuja resposta foi apresentada pelo requerente no ofício n. 546/2016 – GABPRES (id n. 2053967).

As questões e as respostas estão sintetizadas a seguir:

P.1) quais as serventias vagas e por qual motivo ainda não foram disponibilizadas em concurso de provimento.?



R.1) o último concurso foi concluído em 2014 e os serviços vagos, remanescentes daqueles que não foram escolhidos ou cuja vacância ocorreu posteriormente, estão listados para serem oferecidos em concurso público.

P. 2) por que motivo as soluções previstas no art. 7º, § 2º, da Res. n. 80/CNJ não apresentam viabilidade?

R.2) as soluções previstas na Resolução n. 80/CNJ equaciona grande parte da interinidade das serventias, mas existem situações pontuais de inexistência de prepostos interessados no exercício da responsabilidade. Apesar de estudos voltados a reformatação do foro extrajudicial do estado de Goiás, a acumulação não se mostra de imediato factível ante a dificuldade de acesso da população à unidade que receberia os serviços.

P.3) qual a localização e distância da serventia mais próxima apta a prestar o serviço, na forma do art. no art. 7º, § 2º, al. 'f', da Res. 80/CNJ?

R.3) a distância média das unidades aptas a prestar o serviço para as serventias de ínfima arrecadação é de 80 a 150 km, o que dificulta o serviço itinerante e onera o custo de deslocamento para as pessoas que se utilizam dos serviços.

P.4) quais as medidas foram tentadas para solucionar o problema?

R.4) o tribunal vem providenciando a deflagração de concurso público para o provimento dessas serventias.

O requerente informa também a existência do Processo Administrativo n. 1931491/2006 e apensos, que trata de anteprojeto de lei para a reformatação das serventias extrajudiciais do estado.

É o relatório. Decido.

Versam os autos acerca de pedido do TJGO de alteração do texto da Resolução 80/CNJ para flexibilizar os critérios de nomeação de interinos para as serventias de ínfima arrecadação, que vêm sendo recusadas por aqueles que cumprem os requisitos para assumir a interinidade.

Pretende, em síntese, que se retire a exigência de que o interino seja preposto de serventia extrajudicial, conforme previsto no art. 3º, § 2º da resolução.



Consoante pacificada jurisprudência de Supremo Tribunal Federal, a Resolução CNJ n. 80/2009, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais, está amparado no art. 103-B, § 4º, II, da CF/88 e vai ao encontro do preceito expresso no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que vedou o acesso à função de titular de serventia extrajudicial sem prévia aprovação em concurso público.

O ato normativo em questão resulta de um enorme esforço deste CNJ para moralizar as atividades extrajudiciais e deve ser mantida. Cumpre salientar que a regra é que as serventias sejam ocupadas por titulares; excepcionalmente, por interinos. Não se justifica, portanto, promover a alteração da norma para alargar as regras para a interinidade, mormente se a resolução disciplinou a questão há mais de 6 (seis) anos, tempo suficiente para que as serventias fossem providas por titulares.

Esta corregedoria não está considerando alterar o texto da norma – que é eficiente, dentro das dificuldades criadas pelo histórico de ocupação das serventias – para suprir faltas das corregedorias locais em prover os cargos por titulares concursados.

Todavia, em situações excepcionais e devidamente justificadas, é possível elastecer algumas regras para melhor adequação à realidade local.

A Resolução n. 80/CNJ tem o escopo de moralizar o serviço notarial e de registro, bem como harmonizar as regras para a ocupação. Todavia, diante de certas particularidades e de justificativas razoáveis, pode esta Corregedoria adequar as regras – mantido o intuito moralizador e harmonizador – para atender a situações peculiares como a exposta pelo requerente.

Ao estipular as regras aplicáveis ao período de transição necessário à organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público, a Resolução n. 80/CNJ estipulou que ficaria preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas naquele ato, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do poder público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público (art. 3º), sendo vedado o deferimento de interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância (art. 3º, § 2º).

Nessa linha de raciocínio, é necessário que se observe que a designação deve recair, primeiro, sobre preposto da própria serventia; na falta deste, a interinidade poderá ser deferida a preposto de outra serventia.



Para ambas as situações, o dispositivo mencionado exige que o designado seja preposto na data da vacância. Todavia, esta Corte já admitiu flexibilização da regra para designar preposto nomeado após a vacância.

É o caso, por exemplo, do PP 0002945-28.2016.00.0000, por meio do qual autorizou-se à Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a nomeação, como interino, de pessoa que tenha assumido a função de preposto após a declaração da vacância do cartório, uma vez que a serventia extrajudicial, na data da vacância, não contava com nenhum preposto.

A situação destes autos reflete questão mais ampla, uma vez que o requerente pretende, “excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada”, designar interino que não seja preposto de serventia, “mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada na localidade, o mínimo de conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo”.

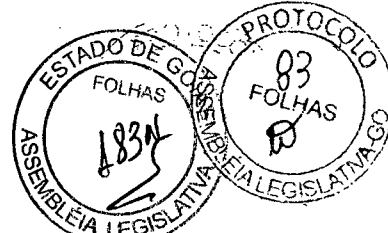
Compreendo que em estados de grande extensão territorial, com grandes distâncias entre cidades e com pequenas populações ou populações de baixa renda o serviço notarial não seja atrativo e exista uma dificuldade maior em recrutar respondentes interessados em ocupar as serventias de pequeno movimento e de ínfima arrecadação.

Portanto, para não prejudicar o acesso dos serviços à população e assegurar a continuidade do serviço público até o provimento definitivo, é possível autorizar a designação como interino de pessoa que não tenha atuado como preposto de serventia.

Essa autorização deve ser reservada a casos excepcionalíssimos, criteriosamente avaliados pela corregedoria local, diante da inexistência de interessados que atendam ao requisito previsto tanto no art. 3º § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009 quanto no art. 39, § 2º, da Lei n. 8.935/1994.

Devem-se observar ainda as vedações atinentes às práticas configuradoras de nepotismo, a teor do disposto na Súmula Vinculante n. 13 da Suprema Corte, na Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 e no Enunciado Administrativo CNJ n. 1 de 08 de setembro de 2008 que expressamente abordam o assunto.

Assim, fica autorizado que a CGJ-GO, excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da respondência e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo.



Em acréscimo, devo anotar que a lista de vacância homologada em 06/04/2015 pelo Conselho Superior da Magistratura do tribunal goiano demonstra a existência de mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades extrajudiciais vagas naquele estado (Id n. 2053967).

Ao que se verifica, a questão não é recente e nem pontual, haja vista a grande quantidade de cartórios vagos, e ainda, o fato de que alguns deles estão sem titular desde 1963. A maior parte das serventias está vaga há 20 (vinte), 30 (trinta) e até 40 (quarenta) anos. As poucas vacâncias recentes coincidem com o ano do término do último concurso, em 2014.

A solução passa por uma alteração de postura do tribunal, que deve: a) dar efetividade aos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial cujos estudos iniciaram-se há 10 (dez) anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos); e b) providenciar o provimento das serventias por titulares concursados, evitando-se a perpetuação da interinidade.

Por este motivo, esta Corregedoria Nacional de Justiça recomenda à CGJ-GO que empreenda esforços para concluir os estudos e a elaboração do projeto de lei para readequação das serventias – estudos iniciados há 10 (dez) anos, de acordo com as informações prestadas – observando-se, especialmente, a determinação legal de desacumulação de serviços prevista no art. 49 da Lei 8.935/94. Recomenda também que a ocupação dos cartórios seja regularizada pelo provimento por titulares concursados, a fim de proporcionar à população o acesso adequado aos serviços extrajudiciais.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de alteração do texto da Resolução n. 80/CNJ**, mas **autorizo** que o TJGO, **excepcionalmente e mediante decisão devidamente justificada**, possa designar como interino quem não seja preposto de serventia extrajudicial, mas que detenha, para todos os efeitos, inegável reputação ilibada, conhecimentos necessários ao exercício da responsabilidade e a ausência de vínculo de parentesco que implica prática de nepotismo.

Oficie-se o requerente para que dê andamento às providências voltadas à readequação das serventias e ao provimento dos serviços por titulares concursados.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, oficie-se o requerente para que preste informações acerca das providências adotadas.

Intime-se.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



29/11/2017

Número: **0004610-50.2014.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **04/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Concurso para serventia extrajudicial, Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Concurso para Outorga de Delegação de Cartórios do Extrajudicial - Edital nº 02/2008 - Paralisação - Ausência - Previsão - Novo Certame - Ausência - Lista de Vacância.**

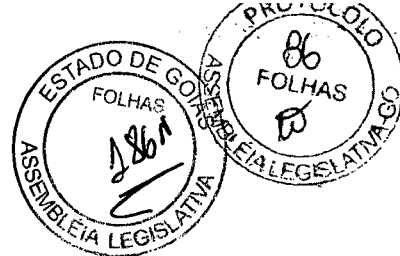
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	YURI REIS BARBOSA
ADVOGADO	Maurício Barroso Guedes
ADVOGADO	GILSON BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE	ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22967 57	07/11/2017 15:13	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000

Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e outros em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Adoto o relatório do despacho proferido sob nº 12167965.

Consta dos autos que o TJGO cumpriu as etapas 1 a 4 do cronograma estabelecido para a deflagração do concurso para a outorga de delegação de notas e registro das serventias vagas do estado.

O Tribunal local foi oficiado a prestar informações atualizadas sobre a regularização das serventias extrajudiciais e a deflagração do certame público.

Sobreveio aos autos manifestação do TJGO na qual narra, em suma, que o processo de reestruturação das serventias será retomado após as férias do desembargador responsável que findam no dia 1º/11/2017.

Informa que após a Comissão de Regimento e Organização Judiciária, o projeto de lei seguirá para a análise e deliberação dos membros da Corte Especial.

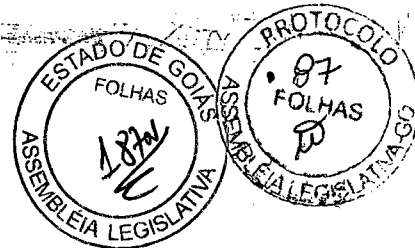
É o relatório.

Nos termos das informações prestadas pelo TJGO, verifica-se que o Tribunal de Justiça está adotando as providências necessárias à regularização das serventias extrajudiciais aguardando o fim das férias do desembargador responsável pela condução do processo. Contudo, ainda não determinou data para abertura do certame público.

Ante o exposto, OFICIE-SE o TJGO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a realização do concurso público no estado.

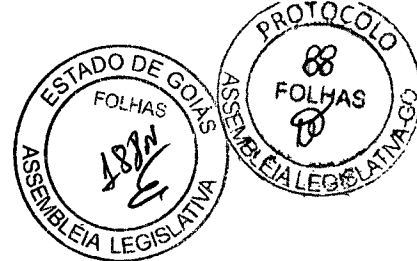
Cumpra-se.

Brasília, 31 de outubro de 2017.



MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000
Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Adoto o relatório do despacho proferido sob o Id 2167965.

Acrescento que o TJGO apresentou informações atualizadas acerca do cumprimento das etapas para realização do concurso público para regular provimento e remoção de serventias extrajudiciais do estado (Id 2207002).

É o relatório.

Nos termos das informações prestadas pelo TJGO (Id 2207004), as etapas 1 a 4 do cronograma estabelecido já foram cumpridas. Os setores responsáveis pelo estudo de reestruturação dos serviços extrajudiciais do estado de Goiás já deram início à 5ª etapa do cronograma.

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual está adotando as providências necessárias à regularização das serventias extrajudiciais. Contudo, ainda não determinou data para abertura do certame público.

Ante o exposto, **determino a suspensão** do presente pedido de providências por 90 dias.

Após, **oficie-se** o TJGO para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas sobre realização do concurso público no estado.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de junho de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000
Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Foram solicitadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Sobreveio manifestação do referido órgão na qual relata a existência de processo administrativo nº 5267749 com vistas a contratação de empresa especializada para execução do certame.

Registrou que os autos do aludido processo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento presidida pelo Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com Termo de Referência.

Em petição de Id 2157248, manifestou-se a ANDECC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS apontando o intuito procrastinatório do TJGO em abrir novo certame para o ingresso na atividade notarial.

Narra que desde a conclusão do concurso anterior concurso público, em 2/4/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deixou transcorrer *in albis* o prazo semestral previsto no art. 236, § 3º da Constituição Federal.

Alegou que, à época da distribuição do presente Pedido de Providências, havia mais de 200 serventias vagas.

Relatou que o Tribunal, mais de três anos após a abertura deste Pedido de Providências informou que a contratação da empresa especializada ainda se encontrava em trâmite, o que somente ocorreu em 24/8/2015 (CEBRASPE).

Assevera que no dia 11/11/2016 o TJGO afirmou que diante das irregularidades do termo de referência assinado, seria necessária a elaboração de um novo, do qual ainda não se teria notícia.



Solicitadas novas informações sobre o andamento do concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais, veio aos autos manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Id 2163315).

Argumentou que a Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do PP 00004466-08.2016.2.00.0000, recomendou que o TJGO desse efetividade aos atos necessários para a reformulação dos atos necessários para a reformatação do foro extrajudicial goiano, o qual teria se iniciado há dez anos (Proc. Adm. TJGO n. 1931491/2006 e apensos), fixando um cronograma a fim de evitar a perpetuação da interinidade.

Registrou que, no dia 5 de abril do corrente ano, da qual restou deliberado estabelecimento de cronograma para trâmite do processo de reestruturação, prevendo a submissão do projeto de Lei aos membros da Corte Especial no dia 2/8/2017 e posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

No dia 26 de abril de 2017, a ANDECC- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, em nova petição, reiterou os termos do documento de Id 2157248).

É o relatório.

Apesar da notícia de existirem atualmente mais de 250 serventias extrajudiciais vagas no Estado de Goiás, desde o ano 2014, (homologação do último concurso público), não se realiza novo certame, o que vai de encontro ao teor do art. 236, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou a existência de cronograma para o trâmite do processo de reestruturação das serventias extrajudiciais do estado, prevendo a submissão do projeto de Lei aos membros da Corte Especial no dia 2/8/2017 e posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Verifica-se, de fato, a existência de morosidade no trâmite para a abertura do concurso para outorga de delegação de serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, muito em virtude dos já constatados erros.

Contudo, a existência de grande quantidade de serventias vagas há muitos anos (até quarenta anos), talvez até inativas ou com arrecadação ínfima, traz à tona a necessidade de serem tomadas providências para a reformatação das serventias extrajudiciais do Estado, providência esta que o Tribunal goiano já deu início (Proc. Adm. TJGO. 1931491 e apensos).

Trata-se de medida com vistas a privilegiar a segurança jurídica dos próprios candidatos ao concurso, ofertar serviço com maior eficiência a população e evitar a perpetuação da interinidade. A urgente reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás deve preceder a abertura de concurso público para outorga de delegação de serventias da unidade federativa.

Porém, tendo em vista que a submissão e votação do aludido projeto de lei pode alargar no tempo, ainda mais, a abertura do certame, revela-se imprescindível que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás traga aos autos, por ora, informações atualizadas sobre o andamento do cronograma, assim como listagem das serventias extrajudiciais do estado que se encontram vagas, com a data da vacância, assim como o nome dos seus responsáveis, para o acompanhamento do procedimento.

Ante o exposto, **OFICIE-SE** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corregedoria Nacional informações atualizadas sobre o andamento do cronograma, assim como listagem das serventias extrajudiciais do estado que se encontram vagas, constando a data da vacância, assim como o nome dos seus responsáveis.

Cumpra-se.



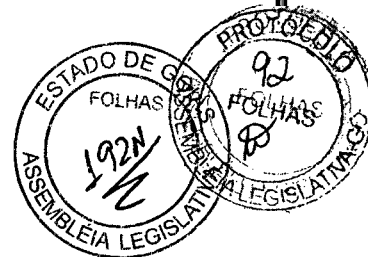
Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 28 de abril de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

c4



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000**
Requerente: **YURI REIS BARBOSA e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Foram solicitadas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público (d 1913947).

A Presidência do Tribunal noticiou a existência de processo administrativo nº 5267749, o qual visava a contratação de empresa especializada para execução do certame (id 1936029).

Registrou ainda que os autos do aludido processo administrativo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento, presidida pelo Des. Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com o Termo de Referência já elaborado.

Solicitadas novas informações, a Corregedoria de Justiça do TJGO prestou informações noticiando que a competência para tratar do caso é da presidência do tribunal (id 2130186).

Até o presente momento não vieram aos autos informações pela Presidência do TJGO.

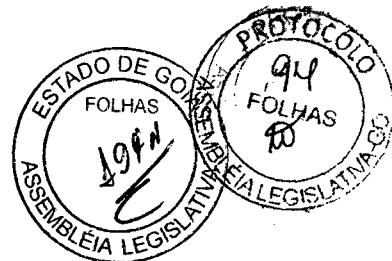
Ante o exposto, **oficie-se** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Cumpra-se.



Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000
Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corregedoria proferiu despacho sob o Id 1913947, no qual solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Das empresas analisadas, aduz que a Diretoria Geral concluiu, com base em parecer jurídico e demais atos comprobatórios da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista, por autorizar a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos – CEBRASPE para a realização de Concurso Público para Outorga de Delegações e Serviços Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado de Goiás.

Narra que reencaminhou os autos em diligência à Diretoria Geral para que prestasse esclarecimentos sobre a titularização da conta bancária indicada na proposta, acerca da destinação dos valores referentes a inscrições excedentes e a respeito da cobertura de despesas caso não seja alcançada a previsão estimada de candidatos inscritos.

Afirma que a Diretoria Geral, por meio do Despacho n. 4032/2016, prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu os autos à Presidência do Tribunal, que se encontram conclusos para deliberação sobre os retromencionados esclarecimentos.

Diante dessas informações, determinou-se fosse oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que prestasse informações atualizadas acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Em resposta, o TJGO informa que após a escolha da organizadora do certame, foi verificada a necessidade de “adequações substanciais na formatação do concurso” (Id 2060176), entre as quais a necessidade de que a atuação da empresa organizadora se restrinja à assistência e suporte operacional à banca examinadora e não à realização completa do certame, como constava no termo de referência apresentado.

Com isso, determinou-se o retorno dos autos à Comissão de Seleção e Treinamento para “reajustar o Termo de Referência com observância integral da Resolução 81-CNJ especialmente para redefinir a participação operacional da empresa na realização do certame, com a colheita de novas propostas de preços, abrindo espaço, mais uma vez a outras instituições que queiram se credenciar, desde que respeitados os requisitos mínimos legais” (Id 2060176)

Notícia que foi determinada a formação de autos aparados para serem encaminhados ao Conselho Superior das Magistratura para apreciação de minuta de resolução e que o concurso público retornou à



fase de elaboração de termo de referência para contratação de instituição especializada para assistência operacional e de indicação dos membros que comporão a Banca Examinadora do certame.

É o relatório.

Conforme relatado, o Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás retornou à fase de elaboração de termo de referência para contratação de instituição especializada para assistência operacional e de indicação dos membros que comporão a Banca Examinadora do certame.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha, determino seja oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004610-50.2014.2.00.0000
Requerente: YURI REIS BARBOSA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por YURI REIS BARBOSA e pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS (ANDECC) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, com o objetivo de deflagrar concurso público para o provimento de mais de duzentas serventias extrajudiciais, vagas há mais de seis meses no Estado de Goiás, em alegado descompasso com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corregedoria proferiu despacho sob o Id 1913947, no qual solicitou à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informações atualizadas sobre o andamento de concurso público.

Em atenção a essa solicitação, a Presidência do Tribunal noticiou a existência de processo administrativo nº 5267749, o qual visava a contratação de empresa especializada para execução do certame. (Id 1936029)

No mesmo documento, registra que os autos do aludido processo administrativo se encontravam conclusos para complementação da instrução processual pela Comissão de Seleção e Treinamento, presidida pelo Des. Amaral Wilson de Oliveira, inclusive com o Termo de Referência já elaborado.

Em resposta à determinação contida no despacho de Id 1937107, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informou que entendeu ser possível a contratação direta de empresa para realização do certame (dispensa de licitação) e que as instituições contatadas apresentaram valores, cronograma e outras informações necessárias (Id 2013669).

Das empresas analisadas, aduz que a Diretoria Geral concluiu, com base em parecer jurídico e demais atos comprobatórios da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista, por autorizar a contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE para a realização de Concurso Público para Outorga de Delegações e Serviços Extrajudiciais de Notas e Registro do Estado de Goiás.

Narra que reencaminhou os autos em diligência à Diretoria Geral para que prestasse esclarecimentos sobre a titularização da conta bancária indicada na proposta, acerca da destinação dos valores referentes a inscrições excedentes e a respeito da cobertura de despesas caso não seja alcançada a previsão estimada de candidatos inscritos.



Afirma que a Diretoria Geral, por meio do Despacho n. 4032/2016, prestou os esclarecimentos solicitados e devolveu os autos à Presidência do Tribunal, que se encontram conclusos para deliberação sobre os retromencionados esclarecimentos.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça Ministro João Otávio de Noronha, determino seja oficiado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que preste informações atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do referido concurso público para outorga de delegações das serventias extrajudiciais vagas do Estado de Goiás.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



29/11/2017

Número: 0006980-94.2017.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Providências**

Objeto do processo: **TJGO - Acompanhamento - Cumprimento - Resolução nº 80/CNJ - Provimento - Serventias Extrajudiciais.**

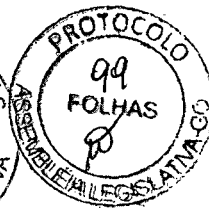
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AUTORIDADE	CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
AUTORIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22822 14	16/10/2017 16:04	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006980-94.2017.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências instaurado pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS para acompanhamento de reestruturação e de finalização de concurso público de provimento de serventias extrajudiciais.

Em 28/8/2017, a Corregedoria Nacional de Justiça verificou que havia 261 (duzentos e sessenta e uma) vacâncias decorrentes da homologação do último concurso, razão pela qual determinou a abertura do presente expediente, com posterior expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJGO), para que informasse a tramitação, no Tribunal, dos PROADS 29514 e 29520, que tratam da abertura de concurso unificado para os Serviços Extrajudiciais vagos desde janeiro de 2015.

Após a instauração do pedido de providências e da expedição do ofício, em 12/9/2017, sobreveio aos autos as informações requeridas.

Na resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás comunica que, por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça via PP n. 0004610-50.2014.2.00.0000, visando à reestruturação das serventias do ente federativo e à não perpetuidade dos interinos, elaborou cronograma de tramitação da estruturação.

Comunicou, também, que há em curso o PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000, instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que presta a acompanhar a reestruturação das serventias e a realização de concurso público.

Em cumprimento à determinação exarada naqueles autos, foi expedido o Ofício n. 353/2017-GABPRES, o qual recomenda a conclusão dos trabalhos de reestruturação o quanto antes.



Destaca, por fim, existe previsão de que o projeto de lei da reestruturação a ser submetido para aprovação na Assembleia Legislativa do Estado seja objeto de deliberação da Corte Especial do TJGO até o dia 11/10/2017.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão está sendo adequadamente tratada mediante PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000, fazendo-se necessário o arquivamento do presente expediente por já haver demanda em curso nesta Corregedoria destinada ao acompanhamento do desenrolar do feito.

Ante o exposto, archive-se o presente feito. Após, traslade-se os documentos constantes em Ids 2260414, 2260420, 2260422 e 2260423 para o PP n. 0004466-08.2016.2.00.0000.

Brasília, 3 de outubro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

C06031017